



Bruxelas, 27.3.2013
COM(2013) 173 final

2013/0091 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial
(Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI**

{SWD(2013) 98 final}

{SWD(2013) 99 final}

{SWD(2013) 100 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Serviço Europeu de Polícia (Europol) começou por ser um organismo intergovernamental regulado por uma convenção concluída entre os Estados-Membros, tendo entrado em funcionamento em 1999. Por força de uma decisão do Conselho adotada em 2009, a Europol tornou-se uma agência da União Europeia financiada pelo orçamento da UE.

A missão da Europol consiste em apoiar os serviços policiais nacionais e a sua cooperação mútua na prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo. A Europol facilita o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e fornece análises criminais para ajudar as forças policiais nacionais nas suas investigações transnacionais.

O artigo 88.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a Europol deve ser regida por um regulamento a ser adotado de acordo com o processo legislativo ordinário. Exige igualmente que os legisladores definam as modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo a que são associados os parlamentos nacionais.

A Academia Europeia de Polícia (CEPOL, também referida como AEP) foi criada como uma agência da UE em 2005, tendo por missão desenvolver atividades relacionadas com a formação de agentes dos serviços de polícia. Visa facilitar a cooperação entre as forças policiais nacionais mediante a organização de cursos com uma dimensão policial europeia. Elabora programas curriculares comuns sobre temas específicos, divulga a investigação pertinente e as melhores práticas, coordena um programa de intercâmbio para altos graduados dos serviços de polícia e formadores, e pode agir na qualidade de parceiro de subvenções da UE para projetos específicos.

O Conselho Europeu, no âmbito do «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos»¹, convida a Europol a evoluir e a «assumir um papel de charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e intermediária entre os serviços de polícia», e solicita a criação de planos europeus de formação e de intercâmbio para todos os agentes policiais a nível nacional e da UE, com a CEPOL a desempenhar um papel essencial para assegurar a dimensão europeia.

Na Comunicação da Comissão intitulada «Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação: cinco etapas para uma Europa mais segura»², eram identificados os principais desafios a enfrentar, os princípios e as orientações tendo em vista tratar as questões de segurança na UE, e apresentado um conjunto de ações envolvendo a Europol e a CEPOL visando dar resposta aos riscos para a segurança resultantes da criminalidade grave e do terrorismo.

Ao longo da última década, a UE registou um aumento da criminalidade grave e organizada, bem como de muitos outros tipos de criminalidade³. A avaliação de 2013 da ameaça da criminalidade organizada grave (SOCTA 2013), realizada pela Europol, concluiu que a criminalidade grave e organizada é um fenómeno cada vez mais dinâmico e complexo,

¹ JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

² COM (2010) 673 final.

³ Europol (2011). Avaliação da ameaça da criminalidade organizada na UE.

continuando a ser uma grave ameaça para a segurança e a prosperidade da União Europeia⁴. O estudo salienta que os efeitos da globalização na sociedade e nas empresas também tem facilitado o aparecimento de novas e importantes variantes nas atividades criminosas, havendo redes criminosas a explorar as lacunas legislativas, a Internet, e as condições associadas à crise económica para obter lucros ilícitos com um risco reduzido⁵. A Internet é utilizada para organizar e executar atividades criminosas, funcionando como um meio de comunicação, um mercado, uma plataforma de recrutamento e um serviço financeiro. Além disso, permite novas formas de crimes informáticos, de fraudes com cartões de pagamento, bem como a distribuição de material relacionado com o abuso sexual de crianças⁶.

Os crimes graves causam, portanto, cada vez maiores danos às vítimas, são fonte de enormes prejuízos económicos e diminuem a sensação de segurança, sem a qual as pessoas não podem usufruir de forma efetiva da sua liberdade nem exercer os seus direitos individuais. Alguns crimes, como o tráfico de seres humanos⁷, o tráfico de drogas⁸ e de armas de fogo⁹, os crimes financeiros como a corrupção¹⁰, a fraude¹¹ e o branqueamento de capitais¹², bem como a cibercriminalidade¹³, não constituem apenas uma ameaça para a segurança pessoal e económica das pessoas que vivem na Europa, mas geram igualmente enormes lucros que alimentam a força das redes criminosas e privam as autoridades públicas de receitas consideradas essenciais. O terrorismo continua a ser uma grave ameaça para a segurança da UE, uma vez que as sociedades europeias continuam a mostrar-se vulneráveis a atentados terroristas¹⁴.

⁴ Europol (2013). Avaliação da ameaça da criminalidade organizada grave (SOCTA).

⁵ Europol (2013). Avaliação da ameaça da criminalidade organizada grave (SOCTA).

⁶ Europol (2011). Avaliação da ameaça da criminalidade organizada na UE.

⁷ O UNODC (2010), calcula que existem 140 000 vítimas de tráfico na Europa, gerando um rendimento bruto anual de 3 mil milhões de dólares para os seus exploradores. Com um período médio de exploração de dois anos, pode supor-se que existam mais de 70 000 novas entradas por ano. Esta tendência parece manter-se estável.

⁸ De acordo com o relatório anual do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência de 2012 sobre o problema da droga na Europa, as mortes provocadas pelo consumo de drogas representaram 4 % do total das mortes de europeus entre 15-39 anos em 2011, calculando-se que 1,4 milhões de pessoas são consumidores de opiáceos na UE.

⁹ O UNODC (2010) concluiu que o valor documentado do comércio de armas a nível mundial foi estimado em cerca de 1,58 mil milhões de dólares em 2006, considerando ainda as transações lícitas, mas não documentadas, que representam aproximadamente 100 milhões de dólares. As estimativas normalmente citadas calculam a dimensão do mercado negro em 10 %-20 % do mercado legal, representando anualmente entre 170 milhões e 320 milhões de dólares.

¹⁰ Calcula-se que a corrupção custe anualmente à economia da UE cerca de 120 mil milhões de EUR, ver COM (2011) 308 final.

¹¹ Segundo a avaliação da ameaça da criminalidade organizada na UE, realizada pela Europol em 2011, os grupos de criminalidade organizada obtiveram mais de 1,5 mil milhões de EUR provenientes da fraude com cartões de pagamento em 2009.

¹² Segundo uma estimativa do UNODC, o produto global de atividades criminosas (incluindo a evasão fiscal) ascendeu a 2,1 biliões de dólares em 2009, dos quais cerca de 70 % teria sido objeto de branqueamento.

¹³ A avaliação da ameaça da criminalidade organizada grave (SOCTA 2013), realizada pela Europol, concluiu que todos os Estados-Membros são afetados pela cibercriminalidade. O estudo refere a investigação da Comissão Europeia, segundo a qual 8 % dos utilizadores da Internet na UE foi vítima da usurpação de identidade e 12 % foi vítima de alguma forma de fraude em linha. Além disso, milhões de agregados familiares são afetados por *software* mal intencionado, enquanto o volume geral da fraude de serviços bancários relacionada com a cibercriminalidade tem vindo a aumentar todos os anos.

¹⁴ Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação: cinco etapas para uma Europa mais segura. COM (2010) 673 final. Em 2011, registaram-se 174 ataques terroristas nos Estados-Membros da UE. Te-SAT 2012.

A criminalidade é uma das cinco principais preocupações dos cidadãos da UE¹⁵. Inquiridos sobre os problemas que as instituições da UE deveriam abordar, a luta contra o crime ficou situada em quarto lugar¹⁶. Num inquérito recente, a maioria dos utilizadores da Internet na UE exprimiu um elevado nível de preocupação com a segurança no ciberespaço e com a cibercriminalidade¹⁷.

Neste contexto, é necessário que as agências da UE atuem de forma eficaz e eficiente para apoiar a cooperação policial, a partilha de informações e a formação.

A Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE, adotada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em julho de 2012¹⁸, define os princípios relativos às modalidades de governação das agências, nomeadamente a Europol e a CEPOL. A Abordagem Comum salienta igualmente que «a fusão de agências deverá ser contemplada sempre que as respetivas tarefas se sobreponham, quando são possíveis sinergias ou quando as agências seriam mais eficientes se estivessem integradas numa estrutura maior».

A fusão da Europol e da CEPOL numa única agência, situada na atual sede da Europol, em Haia, poderia gerar importantes sinergias e ganhos de eficiência. Combinar as competências da Europol a nível da cooperação policial operacional com os conhecimentos especializados em formação e ensino da CEPOL, permitiria reforçar laços e criar sinergias entre os dois domínios. Os contactos estabelecidos entre o pessoal operacional e o pessoal encarregado da formação a nível de uma única agência contribuiriam para identificar as necessidades de formação, reforçando assim a relevância e a concentração da formação da UE em benefício da cooperação policial da UE no seu conjunto. A duplicação das funções de apoio nas duas agências seria evitada e a poupança daí resultante poderia ser reafetada e investida em funções operacionais e de formação consideradas essenciais. Este aspeto é particularmente importante num contexto económico em que os recursos nacionais e da UE são limitados e as verbas para reforçar a formação nesta matéria podem não estar disponíveis de outro modo.

A presente proposta de regulamento prevê, por conseguinte, um quadro jurídico para uma nova Europol, que sucede e substitui a Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), bem como a CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI do Conselho que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL).

A proposta de regulamento é conforme com as exigências do Tratado de Lisboa, as expectativas do Programa de Estocolmo, as prioridades estabelecidas na Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação, bem como com a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE.

2. RESULTADO DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Em 2010 e 2011 realizaram-se diálogos sobre a preparação da reforma da Europol, da CEPOL e da formação policial na UE entre a Comissão e os representantes do Parlamento Europeu,

¹⁵ Eurobarómetro 77, primavera de 2012.

¹⁶ Eurobarómetro 77, primavera de 2012. Foi referido por 27 % de europeus que a luta contra o crime organizado devia ser reforçada por parte das instituições da UE nos próximos anos.

¹⁷ Eurobarómetro Especial n.º 390 sobre a segurança no ciberespaço, julho de 2012. Foi referido por 74 % dos inquiridos que o risco de se tornar vítima da cibercriminalidade aumentou no ano passado.

¹⁸ Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, 19.7.2012.

(http://europa.eu/agencies/documents/joint_statement_and_common_approach_2012_en.pdf)

do Conselho da União Europeia, do conselho de administração da Europol e do conselho de administração da CEPOL, bem como com os representantes dos parlamentos nacionais.

Em consonância com a sua política em matéria de «Legislar melhor», a Comissão realizou duas avaliações de impacto das opções de ação relativas à Europol e à CEPOL¹⁹.

A avaliação de impacto relativa à Europol teve por base dois objetivos estratégicos, ou seja, aumentar a transmissão de informações à Europol pelos Estados-Membros e estabelecer um enquadramento para o tratamento de dados que permita à Europol apoiar plenamente os Estados-Membros na prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo. No que respeita ao primeiro objetivo, foram avaliadas duas opções de ação: (i) clarificar a obrigação jurídica dos Estados-Membros de fornecerem dados à Europol, prever incentivos e um mecanismo de prestação de informações sobre o desempenho de cada Estado-Membro, e (ii) conferir à Europol o acesso a bases de dados policiais nacionais relevantes assente em respostas positivas/negativas (*hit-/no hit*). No que diz respeito ao objetivo de criar um enquadramento para o tratamento de dados, foram avaliadas duas opções de ação: (i) fusão dos dois ficheiros de análises existentes num único ficheiro de análise, e (ii) novo enquadramento para o tratamento de dados estabelecendo garantias processuais para aplicar os princípios em matéria de proteção de dados, dando especial ênfase à noção de privacidade assegurada de raiz (*privacy by design*).

A avaliação de impacto relativa à CEPOL teve por base dois objetivos estratégicos, ou seja, (i) garantir uma melhor qualidade, maior concertação e coerência da formação dirigida a um maior número de agentes com funções coercivas sobre questões relativas à criminalidade transnacional, e (ii) estabelecer um enquadramento adequado para atingir essas finalidades em consonância com a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE. No contexto da apresentação pela Comissão de um programa de formação policial, cuja aplicação exigirá recursos adicionais, a Comissão examinou diferentes opções, incluindo reforçar e racionalizar a CEPOL enquanto agência independente, bem como proceder à fusão, total ou parcial, das funções da CEPOL e da Europol numa nova agência Europol.

De acordo com a metodologia da Comissão, cada opção foi avaliada, com a ajuda de um grupo de acompanhamento interserviços, tendo em conta o seu impacto sobre a segurança, os custos (incluindo para o orçamento das instituições da UE) e os direitos fundamentais.

A análise do impacto global permitiu obter a opção preferida que faz parte integrante da presente proposta. Segundo a referida avaliação, a sua aplicação permitirá melhorar a eficácia da Europol enquanto agência que presta um apoio alargado aos agentes com funções coercivas na União Europeia.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O artigo 88.º e o artigo 87.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constituem a base jurídica da proposta.

Objetivo e conteúdo da proposta legislativa

A presente proposta tem as seguintes finalidades:

- Alinhar a Europol com as exigências do Tratado de Lisboa mediante a criação do quadro legislativo da Europol sob a forma de um regulamento e a introdução de um mecanismo de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu e pelos

¹⁹ SWD (2013)98 final.

parlamentos nacionais. Desta forma, a legitimidade e a responsabilização democráticas da Europol seriam reforçadas aos olhos dos cidadãos europeus.

- Cumprir os objetivos do Programa de Estocolmo, tornando a Europol a «charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros» e criando programas europeus de formação e de intercâmbio para todos os agentes policiais a nível nacional e da UE.
- Conferir à Europol novas responsabilidades de modo a que possa prestar um apoio mais global às autoridades policiais nos Estados-Membros. Tal implica a Europol assumir as atuais funções da CEPOL no domínio da formação de agentes com funções coercivas e o desenvolvimento de um programa de formação policial. Neste contexto, também existe a possibilidade de que a Europol venha a criar centros da UE com competências especializadas na luta contra determinados tipos de crimes abrangidos pelos objetivos da Europol, nomeadamente o Centro Europeu da Cibercriminalidade.
- Assegurar um regime sólido de proteção de dados para a Europol, em especial tendo em vista garantir que o responsável pela proteção de dados da Europol goza de total independência, atua com eficácia e tem poderes de intervenção suficientes.
- Melhorar a governação da Europol, mediante a procura de uma maior eficácia e alinhamento com os princípios previstos na Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE.

A proposta alcança estas finalidades do seguinte modo:

1. Alinhar a Europol pelas exigências do Tratado de Lisboa e reforçar a sua responsabilização

O regulamento assegura que as atividades da Europol estão sujeitas ao controlo dos representantes democraticamente eleitos pelos cidadãos da UE. As disposições propostas estão em consonância com a comunicação da Comissão de 2010 sobre as modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu em conjunto com os parlamentos nacionais²⁰.

Em especial, o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais devem:

- receber informações através dos relatórios anuais de atividades e das contas definitivas de cada ano;
- receber informações sobre as avaliações de ameaça, análises estratégicas e relatórios gerais de situação relacionados com o objetivo da Europol, bem como os resultados de estudos e avaliações encomendados pela Europol, os planos de trabalho acordados com as autoridades de países terceiros relativos à aplicação de acordos internacionais concluídos pela União Europeia com o país terceiro em causa;
- receber, a título informativo, o programa plurianual e o programa de trabalho anual adotados;
- receber relatórios sobre a quantidade e a qualidade das informações fornecidas à Europol por cada Estado-Membro, bem como sobre o desempenho das respetivas Unidades Nacionais;

²⁰ COM (2010) 776 final.

- debater eventualmente com o diretor executivo e o presidente do conselho de administração, matérias relacionadas com a Europol, tendo em conta os deveres de sigilo e de confidencialidade.

Além disso, o Parlamento Europeu deve:

- desempenhar as suas funções de autoridade orçamental, em especial: receber o mapa previsional, bem como o relatório sobre a gestão orçamental e financeira desse exercício, podendo solicitar qualquer informação necessária ao processo de quitação, e dar quitação ao diretor executivo quanto à execução do orçamento;
- ser consultado sobre o programa de trabalho plurianual da Europol;
- receber, a título informativo, o programa de trabalho anual da Europol;
- poder convidar o candidato a diretor executivo da Europol ou um diretor executivo adjunto selecionado pelo conselho de administração para uma audição perante a comissão parlamentar competente;
- poder convidar o diretor executivo a responder a perguntas sobre o seu desempenho.

A fim de que o Parlamento Europeu possa exercer esse controlo mas, ao mesmo tempo, assegurar a confidencialidade das informações operacionais, a Europol e o Parlamento Europeu devem concluir um acordo de trabalho sobre o acesso a informações classificadas e a informações sensíveis não classificadas da União Europeia tratadas pela Europol ou por seu intermédio.

2. A Europol como plataforma para o intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros

A fim de melhorar o enquadramento da Europol relativo a informações sensíveis, de modo a que possa prestar um melhor apoio aos Estados-Membros e contribuir com informações mais rigorosas para a definição das políticas da UE, a proposta visa melhorar a transmissão de informações pelos Estados-Membros à Europol. Para o efeito, é reforçada a obrigação dos Estados-Membros de fornecerem dados relevantes à Europol. É oferecido um incentivo, alargando a possibilidade de os serviços competentes receberem apoio financeiro para investigações transnacionais em domínios diferentes da contrafação do euro. É introduzido um mecanismo de prestação de informações para acompanhar a transmissão de dados à Europol pelos Estados-Membros.

De modo a que a Europol possa estabelecer ligações entre dados já na sua posse e proceder a sua análise ulterior, a arquitetura do tratamento de dados da agência é reformulada. Doravante, não predefine bases de dados ou sistemas, adotando em contrapartida a abordagem do respeito da privacidade desde a raiz e a total transparência no que diz respeito ao responsável pela proteção de dados da Europol e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). O respeito por elevados padrões de proteção e de segurança dos dados é obtido graças às garantias dos procedimentos aplicáveis a qualquer tipo específico de informações. O regulamento estabelece em pormenor as finalidades das atividades de tratamento de dados (cruzamento de dados, análises estratégicas ou de outra natureza mais geral, análises operacionais em casos específicos), as fontes de informações e quem pode aceder aos dados. Indica igualmente as categorias de dados pessoais e os titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos para cada atividade específica de tratamento da informação. A Europol poderá dessa forma adaptar a sua arquitetura informática aos desafios futuros e às necessidades das autoridades policiais na UE. Uma vez em funcionamento, a Europol pode interligar dados relevantes e realizar a sua análise, reduzir o atraso na identificação de tendências e padrões e reduzir o armazenamento de dados em vários locais. Ao mesmo tempo,

é garantido um nível elevado de proteção de dados. A observância destas normas será supervisionada pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Desta forma, os analistas da Europol podem obter uma perspetiva mais alargada das formas graves de criminalidade e de terrorismo na UE. Serão ainda capazes de identificar rapidamente as tendências e os padrões registados em todos os domínios criminais e elaborar relatórios com informações sensíveis mais abrangentes e pertinentes para apoiar as autoridades policiais dos Estados-Membros.

3. Novas responsabilidades: formação e criação de centros da UE para lutar contra crimes específicos

Para garantir as sinergias no apoio da UE às atividades policiais e a plena aplicação do programa europeu de formação policial proposto em paralelo com o presente regulamento²¹, a Europol assumirá e terá por base as atribuições anteriormente prosseguidas pela CEPOL. Um relacionamento mais estreito entre as atividades de formação e as atividades operacionais assegurará uma formação melhor direcionada e pertinente para os agentes com funções coercivas.

A Europol, através de um novo departamento denominado Academia Europol, assumirá a responsabilidade de apoiar, elaborar, assegurar e coordenar a formação dirigida aos agentes com funções coercivas a nível estratégico, deixando esta de ser unicamente dirigida aos altos funcionários dos serviços de polícia (como sucede atualmente no âmbito da decisão CEPOL). Estas atividades darão resposta às necessidades de sensibilização e de conhecimento de instrumentos internacionais e da União, de incentivo à cooperação transnacional, de conhecimentos especializados em domínios temáticos criminais ou policiais e de preparação para a participação em missões civis da UE em países terceiros. A Europol será responsável pela elaboração e avaliação do material educativo relacionado com as exigências identificadas nas avaliações regulares das necessidades de formação. Contribuirá para a investigação e procurará criar parcerias com organismos da UE e instituições académicas privadas, se adequado.

A composição, as funções e os procedimentos do conselho de administração refletem as novas responsabilidades da Europol em matéria de formação policial, bem como as melhores práticas mencionadas na Abordagem Comum para as agências descentralizadas.

Um comité científico para a formação aconselhará o conselho de administração, a fim de garantir e orientar a qualidade científica das atividades de formação da Europol.

Para reforçar a capacidade da UE tendo em vista enfrentar fenómenos criminosos específicos que exigem, em particular, um esforço comum, é conferida à Europol a possibilidade de criar centros para lutar contra formas específicas de criminalidade, por exemplo, o Centro Europeu da Cibercriminalidade.

Como esses centros da UE integram várias abordagens para combater formas específicas de crimes, tal representa uma mais-valia para as ações dos Estados-Membros. Podem, por exemplo, constituir pontos de convergência de informações, congregar competências especializadas para apoiar os Estados-Membros no reforço de capacidades, apoiar investigações dos Estados-Membros ou tornar-se o interlocutor coletivo dos investigadores europeus das autoridades policiais num domínio específico.

4. Regime sólido de proteção de dados

²¹ COM (2013) 172 final.

A proposta reforça o regime de proteção dos dados aplicável às atividades da Europol. Em especial, são adotadas as seguintes medidas:

- O atual regime autónomo de proteção de dados da Europol é reforçado pelo recurso, em grande medida, aos princípios subjacentes ao Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos organismos comunitários e à livre circulação desses dados²². Uma vez que a Declaração 21 anexa ao Tratado reconhece a especificidade do tratamento de dados pessoais no contexto policial, as normas de proteção de dados da Europol têm sido alinhadas com as de outros instrumentos de proteção de dados aplicáveis no domínio da cooperação policial e judiciária. Estes instrumentos são, em particular, a Convenção n.º 108²³ e a Recomendação n.º R (87) 15 do Conselho da Europa²⁴, e a Decisão-Quadro 2008/977 do Conselho relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária²⁵. Assim se assegurará um elevado nível de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tendo em devida conta a especificidade nesta matéria.
- O acesso dos Estados-Membros aos dados pessoais conservados pela Europol e relacionados com análises operacionais é feito com base num sistema de resposta positiva/negativa: uma comparação automática gera uma resposta positiva anónima se os dados conservados pelo Estado-Membro requerente coincidirem com os dados conservados pela Europol. Os dados pessoais ou relativos ao dossiê em causa só podem ser facultados em resposta a um pedido de acompanhamento distinto.
- É proibido o tratamento de dados pessoais sobre vítimas, testemunhas, pessoas que não são suspeitas de crimes e menores, exceto em caso de estrita necessidade. Esta restrição aplica-se igualmente aos dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, a religião ou crença, a filiação sindical, bem como os dados relativos à saúde e à vida sexual (dados pessoais sensíveis). Além disso, os dados pessoais sensíveis só podem ser objeto de tratamento quando completarem outros dados pessoais já tratados pela Europol. A Europol é obrigada a fornecer à AEPD, de seis em seis meses, uma panorâmica geral de todos os dados pessoais sensíveis. Por último, nenhuma decisão que produza efeitos jurídicos na esfera de um titular de dados pode ser tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados pessoais sensíveis, a menos que seja autorizado por legislação da UE ou nacional ou pela AEPD.
- No intuito de aumentar a transparência, é reforçado o direito de acesso das pessoas singulares aos dados pessoais conservados pela Europol. A informação que a Europol deve facultar a uma pessoa que solicite o acesso aos seus dados está prevista no regulamento.

²² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

²³ Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, Estrasburgo, 28.1.1981.

²⁴ Comité de Ministros do Conselho da Europa, Recomendação n.º R(87) 15 aos Estados-Membros que regulamenta a utilização dos dados pessoais no domínio policial, 17.9.1987.

²⁵ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60. A Comissão propôs a substituição deste instrumento por uma diretiva, COM (2012) 10 final.

- A proposta define regras claras sobre a repartição da responsabilidade em matéria de proteção de dados, em particular atribuindo à Europol a responsabilidade de examinar a necessidade de continuar a armazenar regularmente dados pessoais.
- A obrigação de registo e de documentação é alargada, cobrindo não só o acesso, mas também um conjunto mais vasto de atividades de tratamento de dados: a recolha, a alteração, o acesso, a divulgação, a combinação e o apagamento. Para assegurar um melhor controlo da utilização dos dados e uma maior clareza sobre quem procede ao seu tratamento, o regulamento proíbe a alteração dos registos.
- Qualquer indivíduo pode requerer uma indemnização à Europol por tratamento ilícito de dados ou ação incompatível com as disposições do presente regulamento. Em tal caso, a Europol e o Estado-Membro em que ocorreu o dano são solidariamente responsáveis (a Europol com base no artigo 340.º do Tratado e o Estado-Membro com base na sua legislação nacional).
- É reforçado o papel da Europol como autoridade externa de controlo da proteção de dados. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados será competente pelo controlo do tratamento de dados pessoais realizado pela Europol. Fica assim garantido o pleno respeito dos critérios de independência estabelecidos na jurisprudência do Tribunal de Justiça e, devido aos poderes de execução da AEPD, a eficácia do controlo da proteção de dados.
- As autoridades nacionais de proteção de dados continuam, porém, a ser competentes pelo controlo da introdução, extração e qualquer comunicação à Europol de dados pessoais pelo Estado-Membro em causa. Essas autoridades continuam responsáveis por examinar se tal introdução, extração ou comunicação viola os direitos dos titulares dos dados.
- O regulamento introduz elementos de «controlo conjunto» dos dados transferidos para a Europol e por esta tratados. Em questões específicas que exijam o envolvimento nacional, e a fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento no conjunto da União Europeia, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, agindo no âmbito das respetivas competências, devem cooperar entre si.

5. Melhorar a governação

A proposta melhora a governação da Europol, tentando obter ganhos de eficiência, racionalizando os procedimentos, nomeadamente no que diz respeito ao conselho de administração e ao diretor executivo, e alinhando a Europol pelos princípios estabelecidos na Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE.

A Comissão e os Estados-Membros estão representados no conselho de administração da Europol a fim de exercerem um controlo efetivo sobre o seu funcionamento. Para refletir o duplo mandato da nova agência - apoio operacional e formação policial – a totalidade dos membros do conselho de administração é nomeada com base nos seus conhecimentos sobre cooperação policial, enquanto os membros suplentes são nomeados com base nos seus conhecimentos sobre formação dirigida a agentes com funções coercivas. Os membros suplentes atuarão como membros de pleno direito sempre que a formação for objeto de um debate ou decisão. O conselho de administração será aconselhado por um comité científico sobre matérias de formação técnica (Comité Científico para a Formação).

São conferidos poderes necessários ao conselho de administração, em especial para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adotar as regras financeiras adequadas e os documentos

de planeamento, estabelecer procedimentos de trabalho transparentes para a tomada de decisões pelo diretor executivo da Europol, adotar o relatório anual de atividades e designar um diretor executivo.

A fim de racionalizar o processo de tomada de decisão, o conselho de administração pode decidir criar igualmente um conselho executivo. Este conselho executivo, de menor dimensão, inclui um representante da Comissão e pode ficar mais estreitamente envolvido no controlo das atividades da Europol com vista a reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental, nomeadamente em matéria de auditoria.

Para garantir a eficiência do funcionamento corrente da Europol, o diretor executivo é o seu representante legal e gestor. O diretor executivo é totalmente independente no exercício das suas funções e assegura que a Europol desempenha as atribuições previstas no presente regulamento. Em especial, é responsável pela preparação dos documentos orçamentais e de planeamento apresentados para decisão ao conselho de administração, bem como pela execução dos programas de trabalho anuais e plurianuais da Europol e outros documentos de programação.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A fusão completa da CEPOL e da Europol implicará sinergias e ganhos de eficiência. As poupanças realizadas são avaliadas em 17,2 milhões de EUR no período 2015-2020 e 14 funcionários em equivalente a tempo completo (ETC).

Embora a presente proposta venha a tirar partido dessas poupanças e tenha por base os recursos existentes, serão necessários recursos adicionais para a Europol dar execução às novas funções relacionadas com a formação de agentes com funções coercivas, e para processar e analisar o aumento previsto do fluxo de informações, nomeadamente através do Centro Europeu da Cibercriminalidade. O funcionamento e o futuro desenvolvimento desse centro tem, de longe, o impacto mais significativo sobre os recursos. Paralelamente a estas necessidades de novos recursos, a CEPOL e a Europol também participam na atual redução de 5 % do pessoal de todas as agências da UE, contribuindo igualmente com pessoal para uma reserva relativa à reafetação para agências da UE com novas tarefas e em fase de arranque.

Serão necessários 12 ETC adicionais para dar execução às novas atribuições relacionadas com a formação de agentes com funções coercivas, ou seja, as atividades necessárias para executar o programa europeu de formação policial em paralelo ao presente regulamento. Os recursos humanos para as novas atividades de formação serão obtidos em resultado da fusão da CEPOL e da Europol, o que implicará uma poupança de 14 postos representando 10,1 milhões de EUR no período 2015-2020. Ao terminar com 14 postos, a CEPOL deve respeitar o pedido de redução de pessoal em 5 % e contribuir para a reserva de reafetação. Além disso, calcula-se que 7,1 milhões de EUR serão poupados em resultado da redução dos custos com imóveis, equipamentos e atividades do conselho de administração durante o mesmo período. Prevê-se que a deslocalização de cerca de 40 efetivos das instalações atuais da CEPOL em Bramshill, Reino Unido, para a Europol em Haia, nos Países Baixos, implique custos pontuais limitados no valor de 30 000 EUR. Uma vez que o Reino Unido anunciou a sua intenção de encerrar as instalações de Bramshill, a CEPOL será sempre obrigada a abandonar essas mesmas instalações.

Serão necessários 3 ETC adicionais para dar resposta às exigências crescentes a nível do tratamento de informações decorrente do aumento previsível da quantidade de dados fornecidos à Europol em resultado da presente proposta (que combina uma obrigação mais estrita para os Estados-Membros de fornecer dados à Europol, apoio financeiro a investigações concretas e relatórios de acompanhamento). Esses funcionários serão recrutados

gradualmente entre 2015 e 2017, resultando num montante estimado de 1,8 milhões de EUR em custos de pessoal no período 2015-2020. Contudo, cerca de dois terços destes custos serão contrabalançados pela poupança resultante da fusão da CEPOL: dois (2) ETC serão assegurados pelos 2 postos restantes dos 14 poupados em consequência da fusão da CEPOL.

No que diz respeito ao Centro Europeu da Cibercriminalidade, serão recrutados 41 ETC adicionais no período 2015-2020. As funções para as quais são necessários efetivos figuram no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta. Os custos não relacionados com a remuneração do pessoal para o Centro Europeu da Cibercriminalidade foram estimados em 16,6 milhões de EUR durante o mesmo período. Em 2013, 44 ETC já tinham sido afetados ao referido centro através de reafetação interna a nível da Europol, tendo sido solicitados 17 ETC adicionais pela Europol no âmbito do projeto de orçamento para 2014.

A fim de satisfazer o pedido de redução do pessoal em 5 % e contribuir para a reserva de reafetação, 34 ETC devem cessar funções na Europol entre 2015 e 2018, para além dos 12 ETC que terminam funções já em 2014.

Por último, a presente proposta exigirá recursos adicionais para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados equivalentes a 1 ETC. A alteração das modalidades de controlo relativas à proteção de dados implicará poupanças no montante de 3 milhões de EUR para a Europol entre 2015 e 2020, uma vez que deixa de prestar apoio à atual Instância Comum de Controlo, e custos adicionais de 1,5 milhões de EUR para a AEPD durante o mesmo período.

No total, portanto, a incidência orçamental da proposta legislativa eleva-se a 623 milhões de EUR para a nova agência depois da fusão para o período 2015-2020, para além dos 1,5 milhões de EUR necessários para a AEPD²⁶.

²⁶ O número final de postos e o orçamento global dependem do resultado de uma análise interna da Comissão sobre os recursos necessários das agências descentralizadas para o período 2014-2020, bem como das negociações relativas ao QFP, tendo em especial atenção uma avaliação das «necessidades reais» no contexto das exigências concorrentes de recursos orçamentais muito limitados e do respeito da redução de 5 % do pessoal nas agências.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 88.º e o artigo 87.º, n.º 2, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Europol foi criada pela Decisão 2009/371/JAI²⁷, enquanto organismo da União financiado a partir do orçamento geral da União Europeia para apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros. A Decisão 2009/371/JAI substituiu a Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que cria um Serviço Europeu de Polícia («Convenção Europol»)²⁸.
- (2) O artigo 88.º do Tratado estabelece que a Europol seja regida por um regulamento a adotar em conformidade com o processo legislativo ordinário. Exige igualmente a definição das modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo a que são associados os parlamentos nacionais. Por conseguinte, é necessário substituir a Decisão 2009/371/JAI por um regulamento que defina as regras em matéria de controlo parlamentar.
- (3) A Academia Europeia de Polícia («CEPOL» ou também designada «AEP») foi criada pela Decisão 2005/681/JAI²⁹ para facilitar a cooperação entre as forças policiais nacionais mediante a organização e a coordenação de atividades de formação com dimensão policial europeia.
- (4) No âmbito do «Programa de Estocolmo - Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos»³⁰, é solicitado que a Europol evolua e assuma um papel de «charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e plataforma dos serviços de polícia». Com base numa avaliação do funcionamento da Europol, é necessário reforçar a sua eficácia operacional para atingir o

²⁷ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

²⁸ JO C 316 de 27.11.1995, p. 1.

²⁹ JO L 256 de 1.10.2005, p. 63.

³⁰ JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

objetivo preconizado. O Programa de Estocolmo refere igualmente que importa desenvolver uma verdadeira cultura policial europeia mediante a criação de programas europeus de formação e de intercâmbio para todos os profissionais responsáveis pela aplicação da lei a nível nacional e da União.

- (5) As redes criminosas e terroristas organizadas em grande escala constituem uma grave ameaça para a segurança interna da União Europeia e para a segurança e vida dos seus cidadãos. As avaliações de ameaça disponíveis revelam que os grupos criminosos têm vindo a tornar-se cada vez mais multifacetados e globalizados nas suas práticas e alcance geográfico. As autoridades policiais nacionais devem, portanto, estreitar a cooperação com as suas homólogas de outros Estados-Membros. Neste contexto, é necessário equipar a Europol para apoiar os Estados-Membros em termos de prevenção, análise e investigações à escala da União. Esta abordagem foi igualmente confirmada pelas avaliações das Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI.
- (6) Dadas as ligações entre as atribuições da Europol e da CEPOL, a integração e a racionalização das funções das duas agências melhorará a eficácia das atividades operacionais, a pertinência das atividades de formação e a eficiência da cooperação policial na União.
- (7) As Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI, devem, portanto, ser revogadas e substituídas pelo presente regulamento, que tem por base os ensinamentos retirados da aplicação de ambas as decisões. A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, deve substituir e assumir as funções da Europol e da CEPOL criadas pelas duas decisões revogadas.
- (8) Como a criminalidade se manifesta frequentemente através das fronteiras internas, a Europol deve apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros e a sua cooperação na prevenção e luta contra os crimes graves que afetem dois ou mais Estados-Membros. Dado que o terrorismo constitui uma das ameaças mais graves para a segurança da União, a Europol deve ajudar os Estados-Membros a enfrentarem os problemas comuns neste domínio. Na qualidade de agência europeia em matéria policial, a Europol deve também apoiar e reforçar as ações e a cooperação no contexto da luta contra formas de criminalidade que afetam os interesses da UE. Deve igualmente prestar apoio na prevenção e luta relacionadas com infrações penais conexas cometidas para obter os meios de perpetrar, facilitar, consumir a execução ou favorecer a impunidade de atos que são abrangidos pela competência da Europol.
- (9) A Europol deve assegurar uma formação de elevada qualidade, coerente e consistente dirigida aos agentes com funções coercivas de todas as patentes, integrada num quadro claro em conformidade como as necessidades de formação identificadas.
- (10) É conveniente que a Europol possa pedir aos Estados-Membros que iniciem, conduzam ou coordenem investigações penais em casos concretos quando a cooperação transnacional represente uma mais-valia. A Europol deve informar a Eurojust desses pedidos.
- (11) Tendo em vista melhorar a eficácia da Europol enquanto plataforma para o intercâmbio de informações na União, devem ser estabelecidas obrigações claras no sentido de os Estados-Membros fornecerem à Europol os dados necessários que lhe permita cumprir os seus objetivos. Na execução dessas obrigações, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à transmissão de dados relevantes para a luta contra crimes considerados como prioridades estratégicas e operacionais no âmbito dos instrumentos da UE relativos às políticas nesta matéria. Os Estados-Membros devem igualmente fornecer à Europol uma cópia dos intercâmbios bilaterais e multilaterais de informações com outros Estados-Membros sobre os crimes abrangidos pelos objetivos da Europol. Simultaneamente, a Europol deve melhorar o nível do seu apoio aos Estados-Membros, de forma a reforçar a cooperação mútua e a partilha

de informações. A Europol deve apresentar um relatório anual a todas as instituições da União e aos parlamentos nacionais sobre a situação da prestação de informações por cada Estado-Membro.

- (12) A fim de garantir uma cooperação efetiva entre a Europol e os Estados-Membros, deve ser criada uma Unidade Nacional em cada Estado-Membro que constitui a principal ligação entre as autoridades policiais nacionais e os institutos de formação e a Europol. Para assegurar um intercâmbio de informações permanente e efetivo entre a Europol e as Unidades Nacionais e facilitar a sua cooperação, cada Unidade Nacional deve destacar pelo menos um agente de ligação para a Europol.
- (13) Tendo em conta a estrutura descentralizada de alguns Estados-Membros, bem como a necessidade de garantir o intercâmbio rápido de informações em determinados casos, a Europol deve poder cooperar diretamente com as autoridades policiais nos Estados-Membros em investigações concretas, mantendo disso informadas as Unidades Nacionais da Europol.
- (14) Para garantir que a formação policial a nível da União seja de qualidade elevada, coerente e consistente, a Europol deve agir em consonância com a política de formação da União em matéria policial. A formação a nível da União deve ser facultada aos agentes com funções coercivas de todas as patentes. A Europol deve garantir que a formação é avaliada e que as conclusões da avaliação das necessidades de formação integrem os planos para reduzir a duplicação de atividades. A Europol deve promover o reconhecimento nos Estados-Membros da formação prestada a nível da União.
- (15) É igualmente necessário melhorar a governação da Europol, tentando obter ganhos de eficiência e racionalizando os procedimentos.
- (16) A Comissão e os Estados-Membros devem estar representados no conselho de administração da Europol para exercer um controlo efetivo sobre o seu funcionamento. A fim de refletir o duplo mandato da nova agência ou seja, apoio operacional e formação policial, todos os membros do conselho de administração devem ser nomeados com base nos seus conhecimentos sobre cooperação policial, enquanto os membros suplentes devem ser nomeados com base nos seus conhecimentos sobre formação dirigida a agentes com funções coercivas. Os membros suplentes devem agir na qualidade de membros de pleno direito na ausência do membro efetivo e sempre que a formação é objeto de debate ou de decisão. O conselho de administração é aconselhado por um comité científico sobre matérias de formação técnica.
- (17) É conveniente conferir os poderes necessários ao conselho de administração, em especial para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adotar as regras financeiras adequadas e os documentos de planeamento, estabelecer procedimentos de trabalho transparentes para a tomada de decisões pelo diretor executivo da Europol e adotar o relatório anual de atividades. Exerce ainda os poderes de autoridade competente para proceder a nomeações do pessoal da agência, incluindo do diretor executivo. Para racionalizar o processo de tomada de decisão e reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental, o conselho de administração tem igualmente o direito de instituir um conselho executivo.
- (18) A fim de garantir a eficiência do funcionamento corrente da Europol, o diretor executivo é o seu representante legal e gestor, atuando com total independência no exercício de todas as funções e assegurando que a Europol cumpre as atribuições previstas pelo presente regulamento. Em especial, é responsável pela preparação dos documentos orçamentais e de planeamento apresentados para decisão ao conselho de administração, bem como pela execução dos programas de trabalho anuais e plurianuais da Europol e outros documentos de programação.

- (19) Para efeitos de prevenção e luta contra os crimes abrangidos pelos seus objetivos, é necessário que a Europol disponha de informações o mais completas e atualizadas possível. Para o efeito, a Europol deve ter condições para tratar dados fornecidos por Estados-Membros, países terceiros, organizações internacionais e organismos da União, bem como provenientes de fontes de acesso público, tendo em vista desenvolver o conhecimento dos fenómenos e tendências criminais, recolher informações sobre redes criminosas e detetar ligações entre infrações diferentes.
- (20) De modo a melhorar a eficácia da Europol na comunicação de análises da criminalidade às autoridades policiais dos Estados-Membros, devem ser utilizadas novas tecnologias no tratamento de dados. A Europol deve ter capacidade para detetar rapidamente ligações entre investigações e modos de atuação comuns entre grupos criminosos diferentes, controlar o cruzamento de dados e obter uma perspetiva clara das tendências, garantindo simultaneamente níveis elevados de proteção dos dados das pessoas singulares. Por conseguinte, as bases de dados da Europol não devem ser predefinidas, permitindo que possa ser escolhida a estrutura informática mais eficiente. A fim de assegurar um nível elevado de proteção de dados, a finalidade das operações de tratamento e os direitos de acesso, bem como as garantias adicionais específicas, devem ser regulamentados.
- (21) A fim de respeitar a propriedade dos dados e a proteção das informações, os Estados-Membros e autoridades nos países terceiros e as organizações internacionais devem poder determinar a finalidade para a qual a Europol pode tratar os dados que fornecem, bem como restringir os direitos de acesso.
- (22) Para assegurar que os dados apenas são acessíveis às pessoas que deles necessitam para o exercício das suas funções, o presente regulamento deve estabelecer regras pormenorizadas sobre os diferentes graus de direitos de acesso aos dados tratados pela Europol. Tais regras não devem impedir as restrições de acesso impostas pelos fornecedores dos dados, devendo ser respeitado o princípio da propriedade dos dados. A fim de melhorar a eficácia da prevenção e luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Europol, esta deve notificar aos Estados-Membros as informações que lhes digam respeito.
- (23) Tendo em vista reforçar a cooperação operacional entre as agências, em especial para estabelecer ligações entre os dados já conservados pelas diferentes agências, a Europol deve permitir que a Eurojust e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tenham o acesso e a possibilidade de consultar os dados armazenados na Europol.
- (24) A Europol deve manter relações de cooperação com outros organismos da UE, autoridades policiais e institutos de formação policial de países terceiros, organizações internacionais e organismos privados, na medida do necessário ao cumprimento das suas funções.
- (25) Para assegurar a eficácia operacional, a Europol deve poder trocar todas as informações, com exclusão de dados pessoais, com outros organismos da UE, autoridades policiais e institutos de formação policial de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na medida em que seja necessário para o exercício das suas funções. Na medida em que sociedades, empresas, associações empresariais, organizações não-governamentais e outros organismos privados possuam competências especializadas e dados com relevância direta para a prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, a Europol deve poder trocar tais dados igualmente com organismos privados. A fim de prevenir e combater o cibercrime, no que se refere a incidentes a nível da segurança das redes e da informação, a Europol deve, nos termos da Diretiva [nome da diretiva adotada] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação

em toda a União³¹, cooperar e trocar informações, com exceção de dados pessoais, com as autoridades nacionais competentes pela segurança das redes e dos sistemas de informação.

- (26) É necessário que a Europol possa trocar dados pessoais com outros organismos da UE, na medida em que seja necessário para o exercício das suas funções.
- (27) Os crimes graves e o terrorismo apresentam com frequência ligações para além do território da UE. A Europol deve, portanto, ter a possibilidade de proceder ao intercâmbio de dados pessoais com as autoridades policiais de países terceiros e com organizações internacionais, nomeadamente a Interpol, na medida em que seja necessário para o exercício das suas funções.
- (28) A Europol deve poder transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional com base numa decisão da Comissão que declare o nível adequado de proteção de dados do país terceiro ou da organização internacional em causa ou, na falta de uma decisão sobre o nível de proteção, um acordo internacional concluído pela União, nos termos do artigo 218.º do Tratado, ou um acordo de cooperação concluído entre a Europol e esse país terceiro antes da entrada em vigor do presente regulamento. Tendo em conta o artigo 9.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado, os efeitos jurídicos de tais acordos são mantidos enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação do Tratado.
- (29) Sempre que uma transferência de dados pessoais não possa ter por base uma decisão sobre o nível adequado de proteção de dados adotada pela Comissão, ou um acordo internacional concluído pela União, ou um acordo de cooperação em vigor, o conselho de administração e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados devem poder autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências, desde que estejam asseguradas as garantias adequadas. Sempre que nenhuma das circunstâncias precedentes se verifique, o diretor executivo deve poder autorizar a transferência de dados em casos excecionais, numa base casuística, se tal for necessário para salvaguardar os interesses essenciais de um Estado-Membro, para prevenir um perigo iminente associado à criminalidade ou ao terrorismo, se a transferência for, além disso, necessária ou legalmente exigida por imperativos de ordem pública, se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento ou se os seus interesses vitais estiverem em causa.
- (30) A Europol deve poder tratar dados pessoais provenientes de organismos privados e de pessoas particulares apenas em caso de transferência para a Europol por uma Unidade Nacional Europol de um Estado-Membro, em conformidade com a sua legislação nacional ou, por um ponto de contacto num país terceiro com o qual exista cooperação através de um acordo de cooperação concluído, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, antes da entrada em vigor do presente regulamento, ou por uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional que tenha concluído com a União um acordo internacional nos termos do artigo 218.º do Tratado.
- (31) As informações obtidas em violação manifesta dos direitos humanos por um país terceiro, organização internacional ou organismo privado, não devem ser objeto de tratamento.
- (32) As regras da Europol em matéria de proteção de dados devem ser reforçadas e inspiradas nos princípios em que se baseia o Regulamento (CE) n.º 45/2001³², a fim de assegurar um elevado nível de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Tendo em conta a Declaração n.º 21, anexa ao Tratado, que reconhece a especificidade do

³¹ *Inserir referência da diretiva adotada (proposta COM (2013) 48 final).*

³² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

tratamento de dados pessoais no domínio policial, as normas de proteção de dados da Europol devem ser autónomas e alinhadas com as de outros instrumentos de proteção de dados aplicáveis no domínio da cooperação policial na União, em especial a Convenção n.º 108³³ e a Recomendação n.º R (87) 15 do Conselho da Europa³⁴, bem como a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal³⁵ [*a substituir pela diretiva pertinente em vigor no momento da adoção*].

- (33) Na medida do possível, os dados pessoais devem ser distinguidos em função do seu grau de precisão e de fiabilidade. Os factos devem ser distinguidos de apreciações pessoais para assegurar simultaneamente a proteção das pessoas singulares e a qualidade e a fiabilidade das informações tratadas pela Europol.
- (34) Os dados pessoais relativos a diferentes categorias de titulares de dados são tratados no domínio da cooperação policial. A Europol deve estabelecer uma distinção o mais clara possível entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados. Os dados pessoais de vítimas, testemunhas, pessoas que detenham informações pertinentes, bem como os dados pessoais dos menores devem ser especialmente protegidos. Por conseguinte, a Europol não deve submeter tais dados a qualquer tratamento, exceto se o mesmo for estritamente necessário para prevenir e lutar contra crimes abrangidos pelos seus objetivos, e se esses dados completarem outros dados pessoais já tratados pela Europol.
- (35) Tendo em conta os direitos fundamentais em matéria de proteção dos dados pessoais, a Europol não deve armazenar dados pessoais mais tempo do que o necessário para o exercício das suas funções.
- (36) A fim de garantir a segurança dos dados pessoais, a Europol deve aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas.
- (37) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso, de retificação, de apagamento ou bloqueio dos seus dados pessoais, caso deixem de ser necessários. Os direitos do titular de dados e o exercício desses direitos não devem afetar as obrigações que incumbem à Europol, estando sujeitos às restrições estabelecidas no presente regulamento.
- (38) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados exige uma atribuição clara de responsabilidades ao abrigo do presente regulamento. Em especial, os Estados-Membros devem ser responsáveis pela exatidão e atualização dos dados que transferiram para a Europol e pela legalidade dessa transferência. A Europol deve ser responsável pela exatidão e atualização dos dados facultados por outros fornecedores de dados. A Europol deve igualmente assegurar que os dados são objeto de um tratamento equitativo e em conformidade com a lei, que são recolhidos e tratados para uma finalidade específica, que são adequados, pertinentes e proporcionados às finalidades para que são tratados, e armazenados o tempo estritamente necessário para cumprir essa finalidade.
- (39) A Europol deve conservar registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, combinação ou apagamento de dados pessoais para efeitos do controlo da legalidade do tratamento de dados, de autocontrolo e da adequada integridade e segurança dos dados. A Europol deve cooperar com a

³³ Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, Estrasburgo, 28.1.1981.

³⁴ Comité de Ministros do Conselho da Europa, Recomendação n.º R(87) 15 aos Estados-Membros que regulamenta a utilização dos dados pessoais no domínio policial, 17.9.1987.

³⁵ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e facultar a referida documentação mediante pedido, de modo a que possa ser utilizada no controlo das operações de tratamento.

- (40) A Europol deve designar um responsável pela proteção de dados para a assistir no controlo da conformidade com as disposições do presente regulamento. O responsável pela proteção de dados deve poder exercer as suas funções e atribuições de forma independente e efetiva.
- (41) As autoridades nacionais responsáveis pelo controlo do tratamento de dados pessoais devem supervisionar a legalidade das operações de tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve controlar a legalidade do tratamento de dados pela Europol, exercendo as suas funções com total independência.
- (42) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo devem cooperar sobre questões específicas que exijam o envolvimento nacional, e assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União.
- (43) Como a Europol também procede igualmente ao tratamento de dados não-operacionais, sem qualquer relação com investigações criminais, o tratamento desses dados deve estar sujeito ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- (44) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ouvir e investigar as queixas apresentadas pelos titulares de dados. A investigação decorrente de uma queixa deve ser realizada, embora sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A AEPD deve informar o titular de dados da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável.
- (45) As pessoas singulares devem ter o direito de recorrer judicialmente contra as decisões da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que lhes digam respeito.
- (46) A Europol deve ser sujeita às regras gerais de responsabilidade contratual e extracontratual aplicáveis às instituições, agências e organismos da União, com exceção da responsabilidade pelo tratamento ilícito de dados.
- (47) Pode não ser claro para o interessado se os danos sofridos em resultado de processamento ilícito de dados são uma consequência da ação da Europol ou de um Estado-Membro. Por conseguinte, a Europol e o Estado-Membro no qual o facto danoso tenha ocorrido devem ser solidariamente responsáveis.
- (48) A fim de assegurar a plena responsabilidade e transparência da Europol, é necessário, tendo em conta o artigo 88.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelecer as modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu em conjunto com os parlamentos nacionais, tendo devidamente em conta a necessidade de salvaguardar a confidencialidade das informações operacionais.
- (49) Aplica-se ao pessoal da Europol o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68³⁶. A Europol deve poder contratar pessoal proveniente das autoridades competentes dos Estados-Membros, na qualidade de agentes temporários, cujo período de serviço seja limitado a fim de manter o princípio de rotação, uma vez que a subsequente reintegração de membros do pessoal no serviço da respetiva autoridade competente facilita a cooperação estreita entre a Europol e as autoridades competentes dos Estados-Membros. Devem ser tomadas as medidas necessárias pelos Estados-Membros para garantir que o pessoal

³⁶

JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

contratado pela Europol como agentes temporários pode, no final do seu serviço na Europol, regressar ao serviço público nacional a que pertence.

- (50) Dada a natureza das funções da Europol e do diretor executivo, este último pode ser convidado a fazer uma declaração e a responder a perguntas perante a comissão competente do Parlamento Europeu antes da sua nomeação, bem como antes de uma eventual prorrogação do seu mandato. O diretor executivo deve igualmente apresentar o relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Além disso, o Parlamento Europeu deve poder convidar o diretor executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.
- (51) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Europol, deve ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União. Deve ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que esteja em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (52) Aplica-se à Europol o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (Regulamento Financeiro)³⁷.
- (53) Aplica-se à Europol as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)³⁸.
- (54) A Europol trata dados que exigem uma proteção especial, uma vez que incluem informações classificadas e informações sensíveis não classificadas da UE. A Europol deve, portanto, estabelecer regras em matéria de confidencialidade e de tratamento dessas informações, tendo em conta os princípios de base e as normas mínimas constantes da Decisão 2011/292/UE relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE³⁹.
- (55) É conveniente avaliar regularmente a aplicação do presente regulamento.
- (56) As disposições necessárias relativas às instalações da Europol no Estado-Membro no qual tem a sua sede, nos Países Baixos, e as regras específicas aplicáveis a todo o pessoal da Europol e aos membros das suas famílias devem ser estabelecidas num acordo relativo à sede. Além disso, o Estado-Membro de acolhimento deve assegurar as melhores condições possíveis para o bom funcionamento da Europol, inclusive em termos de escolas para as crianças e de transportes, de modo a poder atrair recursos humanos altamente qualificados numa base geográfica tão vasta quanto possível.
- (57) A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, substitui e sucede à Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI e à CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI. Deve, por conseguinte, ser considerada a sucessora legal de todos os respetivos contratos, incluindo contratos de trabalho, compromissos contraídos e património adquirido. Os acordos internacionais concluídos pela Europol criada com base na Decisão 2009/371/JAI e pela CEPOL criada com base na Decisão 2005/681/JAI, continuam em vigor, com exceção do acordo relativo à sede celebrado pela CEPOL.
- (58) Para que a atual Europol possa continuar a exercer nas melhores condições as funções da Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI e as funções da CEPOL criada pela Decisão

³⁷ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

³⁸ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

³⁹ JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.

2005/681/JAI, é necessário estabelecer medidas transitórias adequadas, em especial no que se refere ao conselho de administração, ao diretor executivo e à reserva de parte do orçamento da Europol para a formação durante o período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (59) Uma vez que o objetivo do presente regulamento de criação de uma entidade responsável pela cooperação e formação policial a nível da União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, portanto, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser melhor alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (60) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a intenção de participar na adoção e aplicação do presente regulamento] OU [Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação].
- (61) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (62) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à privacidade, tal como garantidos pelos artigos 8.º e 7.º da Carta, bem como pelo artigo 16.º do Tratado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS DA EUROPOL

Artigo 1.º

Criação da Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial

1. É criada a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) com o objetivo de melhorar a cooperação mútua entre as autoridades policiais na União Europeia, reforçar e apoiar as suas ações e assegurar um programa europeu coerente em matéria de formação policial.
2. A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, substitui e sucede à Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI e à CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Autoridades competentes dos Estados-Membros», todas as autoridades policiais e outros serviços coercivos existentes nos Estados-Membros que sejam responsáveis, nos termos da legislação nacional, pela prevenção e luta contra infrações penais;
- (b) «Análise», a compilação, o tratamento ou a utilização de dados com a finalidade de apoiar investigações criminais;
- (c) «Organismos da UE», instituições, entidades, missões, serviços e agências criados ou tendo por base o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- (d) «Agentes com funções coercivas», os agentes dos serviços policiais, aduaneiros e de outros serviços competentes, incluindo organismos da União, responsáveis pela prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afete interesses comuns abrangidos por uma política da União, bem como pela gestão de crises civis e o policiamento internacional de grandes eventos;
- (e) «Países terceiros», os países que não são Estados-Membros da União Europeia;
- (f) «Organizações internacionais», as organizações internacionais e os organismos de direito público por elas tutelados ou outros organismos que são constituídos por ou com base num acordo concluído entre dois ou mais países;
- (g) «Organismos privados», as entidades e os organismos criados ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de um país terceiro, em especial empresas e sociedades, associações comerciais, organizações sem fins lucrativos e outras pessoas coletivas não abrangidas pela alínea f);
- (h) «Pessoas particulares», todas as pessoas singulares;
- (i) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada «titular de dados». É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- (j) «Tratamento de dados pessoais» ou «tratamento», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, designadamente a recolha, o registo, a organização, o armazenamento, a adaptação ou a alteração, a extração, a consulta, a utilização, a divulgação através de transmissão, a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou combinação, o apagamento ou a destruição;
- (k) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados, independentemente de se tratar ou não de um terceiro; todavia, as autoridades suscetíveis de receberem dados no âmbito de um inquérito específico não são consideradas destinatários;
- (l) «Transferência de dados pessoais», a comunicação de dados pessoais, disponibilizados de forma ativa, entre um número limitado de partes identificadas, com o conhecimento ou a intenção do expedidor de facultar ao destinatário o acesso a dados pessoais;

- (m) «Ficheiro de dados pessoais» ou «ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- (n) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, mediante a qual o titular dos dados aceita que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento;
- (o) «Dados pessoais de natureza administrativa», todos os dados pessoais tratados pela Europol para além dos que são tratados para realizar os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A Europol deve apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afetem um interesse comum abrangido por uma política da União, tal como indicado no anexo 1.
2. A Europol deve apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra infrações conexas com as infrações referidas no n.º 1. São consideradas infrações penais conexas:
 - (a) As infrações penais cometidas para obter os meios de perpetrar atos que são da competência da Europol;
 - (b) As infrações penais cometidas para facilitar ou consumir a execução de atos que são da competência da Europol;
 - (c) As infrações penais cometidas que tenham por objetivo favorecer a impunidade de atos que são da competência da Europol.
3. A Europol deve apoiar, desenvolver, assegurar e coordenar atividades de formação para agentes com funções coercivas.

Capítulo II

FUNÇÕES RELACIONADAS COM A COOPERAÇÃO POLICIAL

Artigo 4.º

Atribuições

1. A Europol é a agência da União Europeia cujas atribuições, em conformidade com o presente regulamento, são as seguintes:
 - (a) Recolher, armazenar, tratar, analisar e realizar o intercâmbio de informações;
 - (b) Comunicar sem demora aos Estados-Membros informações que lhes digam respeito e eventuais ligações entre infrações penais;
 - (c) Coordenar, organizar e realizar investigações e ações operacionais:
 - (i) conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros;
ou

- (ii) no âmbito de equipas de investigação conjuntas, em conformidade com o artigo 5.º, se for caso disso em articulação com a Eurojust;
 - (d) Participar em equipas de investigação conjuntas, bem como propor a sua criação, em conformidade com o artigo 5.º;
 - (e) Fornecer informações e apoio analítico aos Estados-Membros em ligação com acontecimentos internacionais importantes;
 - (f) Elaborar avaliações de ameaça, análises estratégicas e operacionais e relatórios sobre a situação geral;
 - (g) Desenvolver, partilhar e promover conhecimentos especializados sobre métodos de prevenção da criminalidade, procedimentos de investigação, métodos técnicos e de polícia científica, e prestar aconselhamento aos Estados-Membros;
 - (h) Prestar apoio técnico e financeiro aos Estados-Membros no âmbito de operações e investigações transnacionais, incluindo equipas de investigação conjuntas;
 - (i) Apoiar, desenvolver, assegurar, coordenar e realizar formações para agentes dos serviços coercivos, em cooperação com a rede de institutos de formação dos Estados-Membros, tal como indicado no capítulo III;
 - (j) Prestar informações em matéria criminal e apoio analítico nos domínios da sua competência aos organismos da União criados com base no Título V do Tratado e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
 - (k) Fornecer informações e apoio às estruturas e às missões da UE de gestão de crises, criadas com base no Tratado da União Europeia;
 - (l) Desenvolver centros da União com competências especializadas em matéria de luta contra determinados tipos de crimes abrangidos pelos objetivos da Europol, nomeadamente o Centro Europeu da Cibercriminalidade.
2. A Europol deve fornecer análises estratégicas e avaliações de ameaça para auxiliar o Conselho e a Comissão no estabelecimento de prioridades estratégicas e operacionais da União em matéria de luta contra a criminalidade. A Europol deve também prestar assistência na execução operacional dessas prioridades.
 3. A Europol deve fornecer informações estratégicas sensíveis, a fim de contribuir para uma utilização eficaz e racional dos recursos disponíveis a nível nacional e da União para as atividades operacionais e apoio a tais atividades.
 4. A Europol atua na qualidade de entidade central de combate à contrafação do euro, em conformidade com a Decisão 2005/511/JAI, de 12 de julho de 2005, relativa ao combate à contrafação do euro⁴⁰. A Europol também pode fomentar a coordenação de medidas para combater a contrafação do euro pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, se for caso disso em articulação com organismos da União e autoridades de países terceiros.

Artigo 5.º

Participação em equipas de investigação conjuntas

⁴⁰ JO L 185 de 16.7.2005, p. 35.

1. A Europol pode participar em atividades das equipas de investigação conjuntas relacionadas com os crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.
2. A Europol pode participar, dentro dos limites previstos na legislação do Estado-Membro em que a equipa de investigação conjunta opera, em todas as atividades e trocar informações com todos os membros da equipa de investigação conjunta.
3. Sempre que a Europol tenha motivos para considerar que a criação de uma equipa de investigação conjunta representa uma mais-valia para determinada investigação, pode propô-la aos Estados-Membros em causa e prestar-lhes assistência na criação da referida equipa.
4. A Europol não aplica medidas coercivas.

Artigo 6.º

Pedidos da Europol para iniciar investigações criminais

1. Nos casos específicos em que a Europol considere que uma investigação criminal deve ser iniciada relativamente a um crime abrangido pelos seus objetivos, deve desse facto informar a Eurojust.
2. Ao mesmo tempo, a Europol deve solicitar às Unidades Nacionais dos Estados-Membros em causa, criadas com base no artigo 7.º, n.º 2, para iniciar, conduzir ou coordenar uma investigação criminal.
3. As Unidades Nacionais devem informar imediatamente a Europol do início da investigação.
4. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem não dar seguimento ao pedido da Europol, devem informá-la dos motivos que justificam a sua decisão no prazo de um mês a contar do pedido. Esses motivos podem não ser apresentados se:
 - (m) Lesarem interesses fundamentais de segurança nacional; ou
 - (n) Comprometerem o êxito das investigações em curso ou a segurança de pessoas.
5. A Europol informa a Eurojust da decisão de uma autoridade competente de um Estado-Membro no sentido de iniciar ou de recusar iniciar uma investigação.

Artigo 7.º

Cooperação dos Estados-Membros com a Europol

1. Os Estados-Membros devem cooperar com a Europol no desempenho da sua missão.
2. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma Unidade Nacional encarregada da ligação entre a Europol e as autoridades competentes nos Estados-Membros, bem como com os institutos de formação para agentes com funções coercivas. Cada Estado-Membro designa um funcionário como chefe da Unidade Nacional.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as Unidades Nacionais estão em condições de desempenhar as suas funções, conforme estabelecido no presente regulamento, em especial o seu acesso às bases de dados policiais nacionais.
4. A Europol pode cooperar diretamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere a investigações específicas. Nesse caso, a Europol informa imediatamente a Unidade Nacional e transmite uma cópia de qualquer informação trocada durante os contactos diretos entre a Europol e as autoridades competentes em causa.

5. Os Estados-Membros devem, através da Unidade Nacional ou de uma autoridade competente de um Estado-Membro, em especial:
 - (a) Facultar à Europol as informações necessárias à realização dos seus objetivos. Tal inclui a disponibilização imediata de informações à Europol relacionadas com domínios da criminalidade considerados prioritários pela União. Inclui igualmente facultar uma cópia dos intercâmbios bilaterais ou multilaterais com outro ou outros Estados-Membros, na medida em que esse intercâmbio diga respeito a crimes abrangidos pelos objetivos da Europol;
 - (b) Assegurar com a Europol a comunicação e cooperação efetivas de todas as autoridades competentes dos Estados-Membros e institutos nacionais de formação para agentes com funções coercivas nos Estados-Membros;
 - (c) Melhorar a sensibilização para as atividades da Europol.
6. Os chefes das Unidades Nacionais reúnem-se regularmente, em especial para debater e resolver problemas que surjam no contexto da sua cooperação operacional com a Europol.
7. Cada Estado-Membro define a questão da organização e do pessoal da Unidade Nacional em conformidade com a legislação nacional.
8. As despesas das Unidades Nacionais e das autoridades competentes dos Estados-Membros decorrentes das suas comunicações com a Europol são suportadas pelos respetivos Estados-Membros e, com exceção das despesas de ligação, não são imputáveis à Europol.
9. Os Estados-Membros devem assegurar um nível mínimo de segurança de todos os sistemas utilizados de ligação à Europol.
10. A Europol elabora anualmente um relatório sobre a quantidade e a qualidade das informações fornecidas por cada Estado-Membro, em conformidade com no n.º 5, alínea a), bem como sobre o desempenho da respetiva Unidade Nacional. O relatório anual é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Artigo 8.º

Agentes de ligação

1. Cada Unidade Nacional deve designar pelo menos um agente de ligação para a Europol. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os agentes de ligação ficam sujeitos à legislação do Estado-Membro que os designou.
2. Os agentes de ligação formam os gabinetes de ligação nacionais na Europol e recebem instruções das respetivas Unidades Nacionais a nível da Europol, em conformidade com a legislação do Estado-Membro que os designou e as disposições aplicáveis à administração da Europol.
3. Os agentes de ligação devem contribuir para o intercâmbio de informações entre a Europol e os respetivos Estados-Membros.
4. Os agentes de ligação devem contribuir para o intercâmbio de informações entre os respetivos Estados-Membros e os agentes de ligação de outros Estados-Membros, em conformidade com a legislação nacional. A infraestrutura da Europol pode ser utilizada, em conformidade com a legislação nacional, para esses intercâmbios bilaterais de modo a cobrir igualmente os crimes não abrangidos pelos objetivos da Europol.

O conselho de administração define os direitos e as obrigações dos agentes de ligação em relação à Europol.

5. Os agentes de ligação gozam dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 65.º.
6. A Europol deve assegurar que os agentes de ligação são plenamente informados e associados a todas as suas atividades, na medida do necessário ao desempenho das suas funções.
7. A Europol cobre os custos da concessão aos Estados-Membros das instalações necessárias no edifício da Europol e do apoio adequado ao desempenho das funções dos seus agentes de ligação. Todas as demais despesas decorrentes da designação dos agentes de ligação ficam a cargo do Estado-Membro que os designou, incluindo as despesas de equipamento desses agentes, salvo decisão em contrário da autoridade orçamental com base numa recomendação do conselho de administração.

Capítulo III

FUNÇÕES RELACIONADAS COM A FORMAÇÃO DE AGENTES COM FUNÇÕES COERCIVAS

Artigo 9.º

Academia Europol

1. Um departamento no âmbito da Europol, denominado Academia Europol, tal como criado pelo presente regulamento, deve apoiar, desenvolver, assegurar e coordenar a formação para agentes com funções coercivas, em especial nos domínios da luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros e do terrorismo, da gestão de riscos elevados para a ordem pública e de eventos desportivos, de planeamento estratégico e comando de missões da União sem natureza militar, bem como de liderança em matéria policial e de competências linguísticas, nomeadamente tendo em vista:
 - (a) Aumentar a sensibilização e os conhecimentos sobre:
 - (i) os instrumentos internacionais e da União sobre cooperação policial;
 - (ii) os organismos da União, em particular a Europol, a Eurojust e a Frontex, o respetivo funcionamento e papel;
 - (iii) os aspetos judiciais da cooperação policial e os conhecimentos práticos sobre o acesso a canais de informação;
 - (b) Incentivar o desenvolvimento da cooperação regional e bilateral entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros;
 - (c) Tratar domínios temáticos criminais ou policiais específicos sempre que a formação a nível da União constitua uma mais-valia;
 - (d) Conceber programas específicos comuns de formação para agentes com funções coercivas visando a sua participação em missões civis da União;
 - (e) Apoiar os Estados-Membros na realização de atividades bilaterais de reforço das capacidades em matéria de aplicação da lei em países terceiros;

- (f) Formar formadores e contribuir para melhorar a aprendizagem e o intercâmbio de boas práticas.
- 2. A Academia Europol deve elaborar e atualizar regularmente as ferramentas e metodologias de aprendizagem, aplicando-as numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, a fim de reforçar as competências dos agentes com funções coercivas. A Academia Europol deve avaliar os resultados dessas ações, tendo em vista melhorar a qualidade, a coerência e a eficácia de ações futuras.

Artigo 10.º

Atribuições da Academia Europol

- 1. A Academia Europol prepara as análises das necessidades estratégicas plurianuais e os programas de aprendizagem plurianuais.
- 2. A Academia Europol desenvolve e realiza atividades de formação e material didático, nomeadamente:
 - (a) Cursos, seminários, conferências, atividades de aprendizagem com base na Internet;
 - (b) Programas comuns para sensibilizar, colmatar lacunas e/ou facilitar uma abordagem comum do fenómeno da criminalidade transnacional;
 - (c) Módulos de formação graduados de acordo com fases ou níveis progressivos de complexidade das competências necessárias a um grupo-alvo específico e direcionados para uma determinada região geográfica, um domínio temático específico da atividade criminosa ou um conjunto específico de competências profissionais;
 - (d) Programas de intercâmbio e destacamento de agentes com funções coercivas no âmbito de uma abordagem da formação em termos operacionais.
- 3. Para garantir uma política de formação europeia coerente visando apoiar missões civis e reforçar as capacidades em países terceiros, a Academia Europol deve:
 - (a) Avaliar o impacto das políticas e iniciativas existentes na UE em matéria de formação policial;
 - (b) Desenvolver e assegurar a formação destinada a preparar agentes com funções coercivas dos Estados-Membros para participarem em missões civis, incluindo a aquisição das competências linguísticas necessárias;
 - (c) Desenvolver e assegurar a formação de agentes com funções coercivas de países terceiros, em especial de países que são candidatos à adesão à União;
 - (d) Gerir fundos de assistência externa da União destinados a ajudar países terceiros no reforço das suas capacidades em domínios relevantes, em consonância com as prioridades da União.
- 4. A Academia Europol deve promover o reconhecimento mútuo da formação policial nos Estados-Membros e as normas de qualidade europeias existentes na matéria.

Artigo 11.º

Investigação pertinente para a formação

- 1. A Academia Europol deve contribuir para o desenvolvimento da investigação pertinente para as atividades de formação abrangidas por este capítulo.

2. A Academia Europol deve promover e estabelecer parcerias com organismos da União e instituições académicas públicas e privadas, bem como incentivar a criação de parcerias sólidas entre as universidades e os institutos de formação policial nos Estados-Membros.

Capítulo IV

ORGANIZAÇÃO DA EUROPOL

Artigo 12.º

Estrutura administrativa e de gestão da Europol

A estrutura administrativa e de gestão da Europol inclui:

- (a) O conselho de administração, que exerce as funções estabelecidas no artigo 14.º;
- (b) O diretor executivo, que exerce as competências estabelecidas no artigo 19.º;
- (c) O Comité Científico para a Formação em conformidade com o artigo 20.º;
- (d) Qualquer outro órgão consultivo, se necessário, instituído pelo conselho de administração em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea p).
- (e) Se necessário, um conselho executivo, em conformidade com os artigos 21.º e 22.º.

SECÇÃO 1

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13.º

Composição do conselho de administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.
2. Os membros do conselho de administração são nomeados com base na sua experiência na gestão de organismos do setor público ou privado e conhecimentos sobre cooperação em matéria policial.
3. Cada membro do conselho de administração pode fazer-se representar por um suplente, que é nomeado com base na sua experiência na gestão de organismos do setor público ou privado e conhecimentos das políticas nacionais em matéria de formação para agentes com funções coercivas. O membro suplente deve agir na qualidade de membro efetivo em relação a qualquer matéria relacionada com a formação de agentes com funções coercivas. O membro suplente representa o membro efetivo durante a sua ausência. O membro efetivo representa o membro suplente, durante a sua ausência, em relação a qualquer matéria relacionada com formação de agentes com funções coercivas.
4. Todas as partes representadas no conselho de administração devem envidar esforços para limitar a rotação dos seus representantes, a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos do conselho de administração. Todas as partes devem procurar garantir uma representação equilibrada entre homens e mulheres no conselho de administração.

5. O mandato dos membros efetivos e suplentes tem a duração de quatro anos. Este mandato é renovável. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros permanecem em funções até que se proceda à renovação do respetivo mandato ou à sua substituição.

Artigo 14.º

Funções do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração:
- (a) Adotar anualmente, por maioria de dois terços dos seus membros, o programa de trabalho da Europol para o ano seguinte, em conformidade com o artigo 15.º;
 - (b) Adotar, por maioria de dois terços dos seus membros, o programa de trabalho plurianual, em conformidade com o artigo 15.º;
 - (c) Adotar, por maioria de dois terços dos seus membros, o orçamento anual da Europol e exercer outras funções relacionadas com o orçamento da Europol, em aplicação do capítulo XI;
 - (d) Adotar o relatório de atividades anual consolidado da Europol, e enviá-lo, até 1 de julho do ano seguinte, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos parlamentos nacionais. O relatório de atividades anual consolidado deve ser tornado público;
 - (e) Adotar as disposições financeiras aplicáveis à Europol, em conformidade com o artigo 63.º;
 - (f) Adotar até 31 de janeiro, após ter em conta o parecer da Comissão, o plano plurianual sobre a política de pessoal;
 - (g) Adotar uma estratégia de luta antifraude, proporcionada ao risco de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
 - (h) Adotar regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos seus membros, bem como aos membros do Comité Científico para a Formação;
 - (i) Em conformidade com o n.º 2, exercer, em relação ao pessoal da Europol, os poderes de nomeação conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade habilitada para celebrar contratos de recrutamento («autoridade investida do poder de nomeação»);
 - (j) Adotar regras adequadas para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
 - (k) Nomear o diretor executivo e os diretores executivos adjuntos e, se for caso disso, prorrogar os respetivos mandatos ou demiti-los, em conformidade com os artigos 56.º e 57.º;
 - (l) Estabelecer indicadores de desempenho e supervisionar o desempenho do diretor executivo, incluindo a execução das decisões do conselho de administração;
 - (m) Nomear um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que é funcionalmente independente no exercício das suas funções;
 - (n) Nomear os membros do Comité Científico para a Formação;

- (o) Assegurar o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações resultantes de relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
 - (p) Tomar todas as decisões relativas à criação de estruturas internas da Europol e, se for caso disso, à sua alteração;
 - (q) Aprovar o seu regulamento interno.
2. O conselho de administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no diretor executivo os poderes de autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo deve ser autorizado a subdelegar esses poderes.

Sempre que circunstâncias excepcionais assim o exijam, o conselho de administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação concedida ao diretor executivo e os poderes subdelegados por este último e exercê-los ele próprio, ou delegar esses poderes num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do diretor executivo.

Artigo 15.º

Programa de trabalho anual e programa de trabalho plurianual

1. O conselho de administração adota o programa de trabalho anual até 30 de novembro de cada ano, com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, tendo em conta o parecer da Comissão, transmitindo-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.
2. O programa de trabalho anual deve incluir os objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo os indicadores de desempenho. Deve igualmente incluir uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício financeiro anterior.
3. O conselho de administração deve alterar o programa de trabalho adotado caso seja atribuída uma nova função à Europol.

Qualquer alteração substancial ao programa de trabalho anual deve ser adotada segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O conselho de administração pode delegar no diretor executivo o poder de adotar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

4. O conselho de administração deve igualmente adotar o programa de trabalho plurianual e atualizá-lo, até 30 de novembro de cada ano, tendo em conta o parecer da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais.

O programa de trabalho plurianual é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

O programa de trabalho plurianual deve incluir os objetivos estratégicos e os resultados esperados, incluindo os indicadores de desempenho. Deve incluir também uma indicação dos

montantes e do pessoal afetado a cada objetivo, em conformidade com o quadro financeiro plurianual e o plano plurianual em matéria de política de pessoal. Deve incluir a estratégia sobre as relações com países terceiros ou organizações internacionais referidos no artigo 29.º.

O programa plurianual é executado através de programas de trabalho anuais e deve, se for caso disso, ser atualizado de acordo com os resultados de avaliações externas e internas. A conclusão dessas avaliações deve também refletir-se, sempre que oportuno, no programa de trabalho anual para o ano seguinte.

Artigo 16.º

Presidente do conselho de administração

1. O conselho de administração elege de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do conselho de administração.
O vice-presidente substitui automaticamente o presidente caso este se encontre impedido de exercer as suas funções.
2. Os mandatos do presidente e do vice-presidente têm a duração de quatro anos. Os respetivos mandatos podem ser renovados uma vez. No entanto, se perderem a qualidade de membros do conselho de administração em qualquer momento do seu mandato de presidente ou de vice-presidente, o respetivo mandato cessa automaticamente na mesma data.

Artigo 17.º

Reuniões do conselho de administração

1. O presidente convoca as reuniões do conselho de administração.
2. O diretor executivo da Europol participa nas deliberações.
3. O conselho de administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.
4. O conselho de administração pode convidar qualquer outra pessoa, cuja opinião seja relevante para a discussão, a assistir às suas reuniões na qualidade de observador sem direito de voto.
5. Os membros do conselho de administração podem, sob reserva do disposto no seu regulamento interno, ser assistidos por consultores ou peritos.
6. A Europol assegura o secretariado do conselho de administração.

Artigo 18.º

Regras de votação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), no artigo 16.º, n.º 1, e no artigo 56.º, n.º 8, o conselho de administração toma as decisões por maioria dos seus membros.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o suplente pode exercer o seu direito de voto.
3. O presidente participa na votação.
4. O diretor executivo não participa na votação.

5. O regulamento interno do conselho de administração deve estabelecer regras de votação mais pormenorizadas, em especial as condições em que um membro pode atuar em nome de outro, bem como as regras em matéria de quórum, se for caso disso.

SECÇÃO 2

DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 19.º

Competências do diretor executivo

1. O diretor executivo administra a Europol e é responsável perante o conselho de administração.
2. Sem prejuízo das competências da Comissão, do conselho de administração ou do conselho executivo, o diretor executivo deve desempenhar as suas funções com independência e não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou outro organismo.
3. O diretor executivo presta informações ao Parlamento Europeu sobre o desempenho das suas funções, sempre que para tal seja convidado. O Conselho pode convidar o diretor executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.
4. O diretor executivo é o representante legal da Europol.
5. O diretor executivo é responsável pela execução das atribuições que incumbem à Europol com base no presente regulamento. Compete ao diretor executivo, nomeadamente:
 - (a) Proceder à administração corrente da Europol;
 - (b) Executar as decisões adotadas pelo conselho de administração;
 - (c) Elaborar o programa de trabalho anual e o programa de trabalho plurianual e apresentá-los ao conselho de administração, após consulta da Comissão;
 - (d) Executar o programa de trabalho anual e o programa de trabalho plurianual e prestar informações ao conselho de administração sobre a sua execução;
 - (e) Elaborar o relatório anual consolidado sobre as atividades da Europol e apresentá-lo ao conselho de administração para aprovação;
 - (f) Elaborar um plano de ação na sequência das conclusões de relatórios de auditoria e avaliações, internas ou externas, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), devendo prestar informações sobre os progressos realizados duas vezes por ano à Comissão e regularmente ao conselho de administração;
 - (g) Proteger os interesses financeiros da União aplicando medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, sem prejuízo dos poderes de inquérito do OLAF, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, recorrendo a sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasoras;
 - (h) Elaborar uma estratégia antifraude para a Europol e apresentá-la ao conselho de administração para aprovação;
 - (i) Elaborar o projeto de regulamento financeiro aplicável à Europol;

- (j) Elaborar o projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Europol e dar execução ao seu orçamento;
- (k) Elaborar um projeto de plano plurianual em matéria de política de pessoal e apresentá-lo ao conselho de administração, após consulta da Comissão;
- (l) Apoiar a presidência do conselho de administração na preparação das reuniões desse órgão;
- (m) Informar periodicamente o conselho de administração sobre a execução das prioridades estratégicas e operacionais da União em matéria de luta contra a criminalidade.

SECÇÃO 3

COMITÉ CIENTÍFICO PARA A FORMAÇÃO

Artigo 20.º

Comité Científico para a Formação

1. O Comité Científico para a Formação (a seguir designado «Comité Científico») é um órgão consultivo independente que assegura e orienta a qualidade científica da formação promovida pela Europol. Para o efeito, o diretor executivo deve associar o Comité na fase precoce de elaboração de todos os documentos relacionados com a formação referidos no artigo 14.º.
2. O Comité Científico é composto por 11 especialistas de elevado nível académico ou profissional nas matérias abrangidas pelo capítulo III do presente regulamento. O conselho de administração designa os membros do Comité Científico depois de um convite para apresentação de candidaturas e de um processo de seleção transparentes publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Os membros do conselho de administração não podem ser membros do Comité Científico. Os membros do Comité Científico desempenham as suas funções com independência, não solicitando nem aceitando instruções de qualquer governo ou outra entidade.
3. A lista dos membros do Comité Científico é publicada e atualizada pela Europol no seu sítio Web.
4. A duração do mandato dos membros do Comité Científico é de cinco anos. O mandato não é renovável e os seus membros podem ser destituídos caso não preencham os critérios de independência.
5. O Comité Científico elege o seu presidente e o vice-presidente por um mandato de cinco anos e adota as suas posições por maioria simples. O Comité Científico é convocado pelo seu presidente quatro vezes por ano. Se necessário, o presidente convoca reuniões extraordinárias por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, quatro membros do Comité.
6. O diretor executivo, o diretor executivo adjunto para a formação ou os seus representantes são convidados a assistir às reuniões na qualidade de observadores sem direito de voto.
7. O Comité Científico é assistido por um secretário pertencente ao pessoal da Europol e que é designado pelo Comité e nomeado pelo diretor executivo.
8. Compete ao Comité Científico, nomeadamente:
 - (a) Aconselhar o diretor executivo e o diretor executivo adjunto para a formação na elaboração do programa de trabalho anual e de outros documentos estratégicos, tendo

- em vista garantir a sua qualidade científica e a coerência com as políticas setoriais e as prioridades da União na matéria;
- (b) Emitir pareceres e aconselhamento independentes ao conselho de administração sobre matérias da sua competência;
 - (c) Emitir pareceres e aconselhamento independentes sobre a qualidade dos programas curriculares, os métodos de aprendizagem aplicados, as opções de aprendizagem e a evolução a nível científico;
 - (d) Realizar qualquer outra função consultiva relacionada com os aspetos científicos do trabalho da Europol em matéria de formação que seja solicitada pelo conselho de administração, pelo diretor executivo ou pelo diretor executivo adjunto para a formação.
9. O orçamento anual do Comité Científico é atribuído a uma rubrica orçamental específica da Europol.

SECÇÃO 4 CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 21.º

Criação

O conselho de administração pode criar um conselho executivo.

Artigo 22.º

Funções e organização

1. O conselho executivo presta assistência ao conselho de administração.
2. O conselho executivo tem as seguintes funções:
 - (a) Preparar as decisões a serem adotadas pelo conselho de administração;
 - (b) Assegurar, juntamente com o conselho de administração, o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações resultantes de relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
 - (c) Sem prejuízo das funções do diretor executivo, tal como previsto no artigo 19.º, deve assisti-lo e aconselhá-lo na aplicação das decisões do conselho de administração a fim de reforçar a supervisão da gestão administrativa.
3. Se necessário, em casos de urgência, o conselho executivo pode tomar determinadas decisões provisórias em nome do conselho de administração, em especial em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação de autoridade investida do poder de nomeação.
4. O conselho executivo é composto pelo presidente do conselho de administração, um representante da Comissão no conselho de administração e três outros membros nomeados pelo conselho de administração de entre os seus membros. O presidente do conselho de administração é igualmente o presidente do conselho executivo. O diretor executivo participa nas reuniões do conselho executivo, mas sem direito de voto.

5. O mandato dos membros do conselho executivo tem a duração de quatro anos. O mandato dos membros do conselho executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do conselho de administração.
6. O conselho executivo reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por trimestre. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido dos seus membros.
7. O conselho executivo deve respeitar o regulamento interno estabelecido pelo conselho de administração.

Capítulo V

TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 23.º

Fontes de informação

1. A Europol apenas pode tratar as informações que lhe foram fornecidas por:
 - (a) Estados-Membros, em conformidade com a sua legislação nacional;
 - (b) Organismos da União, países terceiros e organizações internacionais, em conformidade com o capítulo VI;
 - (c) Organismos privados, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2.
2. A Europol pode extrair e tratar informações diretamente, incluindo dados pessoais, provenientes de fontes de acesso público, designadamente meios de comunicação social, incluindo a Internet e dados públicos.
3. A Europol pode extrair e tratar informações, incluindo dados pessoais, provenientes de sistemas de informação, a nível nacional, da União ou internacional, designadamente através de acesso informático direto, desde que autorizado por instrumentos jurídicos da União, internacionais ou nacionais. Se as regras em matéria de acesso e utilização dessas informações previstas pelas disposições aplicáveis desses instrumentos jurídicos da União, internacionais ou nacionais forem mais estritas do que as previstas pelo presente regulamento, o acesso e utilização pela Europol são regulados por essas disposições. O acesso a esses sistemas de informação só é concedido a membros do pessoal da Europol devidamente autorizados, na medida do necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 24.º

Finalidades das atividades de tratamento de informações

1. Na medida do necessário para alcançar os seus objetivos, tal como previsto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, a Europol só pode tratar informações, incluindo dados pessoais, com as seguintes finalidades:
 - (a) O controlo cruzado visando identificar ligações entre informações;
 - (b) Análises de natureza estratégica ou temática;
 - (c) Análises operacionais em casos específicos.

2. São indicadas no anexo 2 as categorias de dados pessoais e as categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos em relação a cada uma das finalidades específicas referidas no n.º 1.

Artigo 25.º

Determinação da finalidade das atividades de tratamento de informações

1. Um Estado-Membro, um organismo da União, um país terceiro ou uma organização internacional que fornece informações à Europol determina a finalidade para a qual essas informações são tratadas, tal como referido no artigo 24.º. Não o tendo feito, cabe à Europol determinar a relevância dessas informações, bem como a finalidade para a qual são tratadas. A Europol só pode tratar informações com uma finalidade diferente daquela para que foram transmitidas mediante autorização do fornecedor dos dados.
2. Os Estados-Membros, os organismos da União, os países terceiros e as organizações internacionais podem indicar, no momento da transferência das informações, qualquer restrição ao seu acesso ou utilização, em termos gerais ou específicos, incluindo no que se refere ao seu apagamento ou destruição. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente depois da transmissão, devem desse facto informar a Europol. A Europol é obrigada a respeitar essas restrições.
3. A Europol pode indicar qualquer restrição de acesso ou utilização por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais em relação a informações extraídas de fontes de acesso público.

Artigo 26.º

Acesso dos Estados-Membros e do pessoal da Europol às informações armazenadas pela Europol

1. Os Estados-Membros devem dispor do acesso e da possibilidade de consultar todas as informações que tenham sido fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a) e b), sem prejuízo do direito de os Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais indicarem restrições ao acesso e à utilização desses dados. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes autorizadas a efetuar esse tipo de consultas.
2. Os Estados-Membros devem ter um acesso indireto com base no sistema de respostas positivas/negativas a informações fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), sem prejuízo de eventuais restrições indicadas por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais que tenham fornecido tais informações, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2. Em caso de resposta positiva, a Europol deve iniciar o procedimento de partilha da informação gerada por uma resposta positiva, em conformidade com a decisão do Estado-Membro que forneceu essa informação à Europol.
3. O pessoal da Europol devidamente habilitado pelo diretor executivo deve ter acesso às informações tratadas pela Europol na medida do necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 27.º

Acesso da Eurojust e do OLAF às informações da Europol

1. A Europol deve tomar todas as medidas adequadas para que a Eurojust e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), no âmbito dos respetivos mandatos, disponham do

acesso e da possibilidade de consultar todas as informações que tenham sido fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a) e b), sem prejuízo do direito dos Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais indicarem restrições ao acesso e à utilização desses dados. A Europol deve ser informada sempre que uma consulta efetuada pela Eurojust ou pelo OLAF revele existir uma correspondência com informações tratadas pela Europol.

2. A Europol deve tomar todas as medidas adequadas para que a Eurojust e o OLAF, no âmbito dos respetivos mandatos, disponham do acesso indireto com base no sistema de respostas positivas/negativas a informações fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), sem prejuízo de eventuais restrições indicadas por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais que tenham fornecido tais informações, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2. Em caso de resposta positiva, a Europol deve iniciar o procedimento de partilha da informação gerada por uma resposta positiva, em conformidade com a decisão do Estado-Membro, organismo da União, país terceiro ou organização internacional que forneceu essa informação à Europol.
3. A consulta de informações em conformidade com os n.ºs 1 e 2, só deve ser feita com a finalidade de identificar se as informações disponíveis na Eurojust ou no OLAF, respetivamente, correspondem às informações tratadas na Europol.
4. A Europol só deve permitir a consulta em conformidade com os n.ºs 1 e 2, depois de obter da Eurojust informações sobre os membros nacionais, os adjuntos, os assistentes e os membros do seu pessoal, bem como sobre o pessoal do OLAF, que foram devidamente autorizados a realizar essa consulta.
5. Se, durante as atividades de tratamento de informações pela Europol em relação a determinada investigação, a Europol ou um Estado-Membro identificar a necessidade de coordenação, cooperação ou apoio em conformidade com o mandato da Eurojust ou do OLAF, a Europol deve notificá-los desse facto e dar início ao procedimento de partilha das informações, de acordo com a decisão do Estado-Membro que forneceu as informações. Nesse caso, a Eurojust ou o OLAF devem estabelecer consultas com a Europol.
6. A Eurojust, incluindo o colégio, os membros nacionais, os adjuntos, os assistentes e os membros do seu pessoal, bem como o OLAF, devem respeitar qualquer restrição de acesso ou de utilização, geral ou específica, indicada por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2.

Artigo 28.º

Dever de comunicação aos Estados-Membros

1. Se a Europol, em conformidade com as atribuições referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), tiver de avisar um Estado-Membro sobre informações que lhe digam respeito, mas estas estiverem sujeitas a restrições de acesso, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, que proíbem a sua partilha, deve consultar o fornecedor dos dados que estabeleceu essa restrição de acesso e obter o seu consentimento para a partilha.

Sem essa autorização, as informações não são partilhadas.

2. Independentemente de qualquer restrição de acesso, a Europol informa um Estado-Membro sobre informações que lhe digam respeito se:

- (a) Essa informação for absolutamente necessária para prevenir um perigo iminente associado a crimes graves ou infrações terroristas; ou
- (b) Essa informação for essencial para prevenir uma ameaça imediata e grave para a segurança pública desse Estado-Membro.

Nesse caso, a Europol informa o fornecedor dos dados que irá proceder à partilha das referidas informações o mais rapidamente possível, devendo justificar a sua análise da situação.

Capítulo VI

RELAÇÕES COM PARCEIROS

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 29.º

Disposições comuns

1. Na medida necessária ao exercício das suas funções, a Europol pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos da União, em conformidade com os objetivos dos mesmos, com autoridades policiais de países terceiros, institutos de formação policial de países terceiros, organizações internacionais e organismos privados.
2. Na medida em que seja relevante para o exercício das suas funções, e sob reserva de qualquer restrição estabelecida nos termos do artigo 25.º, n.º 2, a Europol pode proceder ao intercâmbio direto de todas as informações, com exceção de dados pessoais, com as entidades referidas no n.º 1.
3. A Europol pode receber e tratar dados pessoais das entidades referidas no n.º 1, com exceção dos organismos privados, na medida necessária ao exercício das suas funções, e sob reserva do disposto neste capítulo.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, n.º 4, os dados pessoais só podem ser transferidos pela Europol para organismos da União, países terceiros e organizações internacionais, se forem necessários para a prevenção e luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Europol e em conformidade com o disposto neste capítulo. Se os dados a transferir tiverem sido fornecidos por um Estado-Membro, a Europol deve obter o consentimento desse Estado-Membro, salvo se:
 - (a) A autorização for implícita devido ao facto de o Estado-Membro não ter restringido expressamente a possibilidade de transferências ulteriores; ou
 - (b) O Estado-Membro tiver dado o seu consentimento prévio a essa transferência ulterior, quer em termos gerais quer sujeitando-o a condições específicas. Esse consentimento é revogável a qualquer momento.
5. As transferências ulteriores de dados pessoais por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais são proibidas, salvo o consentimento expresso da Europol.

SECÇÃO 2
INTERCÂMBIO/TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Artigo 30.º

Transferência de dados pessoais para organismos da União

Sob reserva de qualquer restrição estabelecida em conformidade com o artigo 25.º, n.ºs 2 ou 3, a Europol pode transmitir diretamente dados pessoais aos organismos da União na medida em que seja necessário ao exercício das suas funções ou das funções do organismo da União destinatário.

Artigo 31.º

Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais

1. A Europol pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional, na medida em que seja necessário ao exercício das suas funções, com base no seguinte:
 - (a) Uma decisão da Comissão, adotada em conformidade com [os artigos 25.º e 31.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados] que estabeleça que o país ou a organização internacional, ou um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou numa organização internacional assegura um nível de proteção adequado (decisão sobre a adequação da proteção); ou
 - (b) Um acordo internacional concluído entre a União e esse país terceiro ou organização internacional, nos termos do artigo 218.º do Tratado, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos; ou
 - (c) Um acordo de cooperação concluído entre a Europol e esse país terceiro ou organização internacional, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, concluído antes da data de aplicação do presente regulamento.

Tais transferências não exigem qualquer autorização suplementar.

A Europol pode celebrar convénios de ordem prática para dar execução aos referidos acordos ou a decisões sobre a adequação da proteção.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, o diretor executivo pode autorizar a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais caso a caso, desde que:
 - (a) A transferência dos dados seja absolutamente necessária para salvaguardar os interesses essenciais de um ou mais Estados-Membros abrangidos pelos objetivos da Europol;
 - (b) A transferência dos dados seja absolutamente necessária para prevenir um perigo iminente associado a infrações penais ou terroristas;
 - (c) A transferência seja ainda necessária ou legalmente exigida para a proteção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou
 - (d) A transferência seja necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa.

Além disso, o conselho de administração pode, com o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, autorizar um conjunto de transferências em conformidade com as alíneas a) a d), tendo em conta a existência de garantias no que se refere à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, por um período não superior a um ano, que pode ser renovável.

3. O diretor executivo informa o conselho de administração e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dos casos em que aplicou o disposto no n.º 2.

Artigo 32.º

Dados pessoais provenientes de organismos privados

1. Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Europol pode tratar dados pessoais provenientes de organismos privados, sob condição de que serem recebidos por intermédio:
 - (a) Da Unidade Nacional de um Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional;
 - (b) De um ponto de contacto de um país terceiro com o qual a Europol tenha concluído um acordo de cooperação, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, antes da data de aplicação do presente regulamento; ou
 - (c) De uma autoridade de um país terceiro ou de uma organização internacional com a qual a União tenha concluído um acordo internacional, em conformidade com o artigo 218.º do Tratado.
2. Se os dados recebidos afetarem os interesses de um Estado-Membro, a Europol informa imediatamente a Unidade Nacional do Estado-Membro em causa.
3. A Europol não pode contactar diretamente organismos privados para obter dados pessoais.
4. A Comissão deve proceder a uma avaliação da necessidade e eventual impacto do intercâmbio direto de dados pessoais com organismos privados no prazo de três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento. Essa avaliação deve especificar, nomeadamente, os motivos da necessidade para a Europol do intercâmbio de dados pessoais com organismos privados.

Artigo 33.º

Informações provenientes de pessoas particulares

1. As informações, incluindo dados pessoais, provenientes de pessoas particulares podem ser tratadas pela Europol, sob condição de serem recebidas por intermédio:
 - (a) De uma Unidade Nacional de um Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional;
 - (b) De um ponto de contacto de um país terceiro com o qual a Europol tenha concluído um acordo de cooperação, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, antes da data de aplicação do presente regulamento; ou
 - (c) De uma autoridade de um país terceiro ou de uma organização internacional com a qual a União Europeia tenha concluído um acordo internacional, em conformidade com o artigo 218.º do Tratado.

2. Se a Europol receber informações, incluindo dados pessoais, de uma pessoa particular residente num país terceiro com o qual já não vigore um acordo internacional, quer tenha sido concluído com base no artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, ou com base no artigo 218.º do Tratado, apenas pode transmiti-las ao Estado-Membro ou ao país terceiro em causa com o qual a Europol tenha concluído o referido acordo internacional.
3. A Europol não pode contactar diretamente pessoas particulares para obter informações.

Capítulo VII

GARANTIAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 34.º

Princípios gerais em matéria de proteção de dados

Os dados pessoais devem ser:

- (a) Objeto de um tratamento equitativo e em conformidade com a lei;
- (b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não serem tratados ulteriormente de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento ulterior para fins cronológicos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que a Europol estabeleça as garantias adequadas, em especial para assegurar que os dados só são tratados para essas finalidades;
- (c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados;
- (d) Exatos e, se necessário, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;
- (e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados.

Artigo 35.º

Níveis diferentes de exatidão e de fiabilidade dos dados pessoais

1. A fonte da informação com origem num Estado-Membro é avaliada, tanto quanto possível, pelo Estado-Membro que forneceu a informação, utilizando os seguintes códigos de avaliação da fonte:
 - (A): Quando não há dúvidas quanto à autenticidade, à credibilidade e à competência da fonte, ou quando a informação é fornecida por uma fonte que tem provado ser fiável em todos os casos;
 - (B): Quando a informação é fornecida por uma fonte que tem provado ser fiável na maioria dos casos;
 - (C): Quando a informação é fornecida por uma fonte que tem provado não ser fiável na maioria dos casos;

- (X): Quando a informação é fornecida por uma fonte cuja fiabilidade não pode ser avaliada.
2. A informação com origem num Estado-Membro é avaliada, tanto quanto possível, pelo Estado-Membro que forneceu a informação com base na sua fiabilidade e utilizando os seguintes códigos de avaliação da informação:
 - (1): Informação cuja exatidão não suscita dúvidas;
 - (2): Informação conhecida pessoalmente pela fonte, mas não conhecida pessoalmente pelo agente que a transmite;
 - (3): Informação não conhecida pessoalmente pela fonte, mas corroborada por outra informação já registada;
 - (4): Informação não conhecida pessoalmente pela fonte e que não pode ser corroborada.
 3. Sempre que a Europol, com base na informação que já esteja na sua posse, chegar à conclusão de que é necessário corrigir a avaliação, informa o Estado-Membro em causa e procura chegar a acordo para alterar essa avaliação. A Europol não modifica a avaliação sem obter esse acordo.
 4. Sempre que a Europol receba informações de um Estado-Membro sem uma avaliação, procura, tanto quanto possível, avaliar a fiabilidade da fonte ou da informação com base nas informações já na sua posse. A avaliação de dados e informações específicos deve ser efetuada em concertação com o Estado-Membro que os tiver fornecido. Um Estado-Membro pode igualmente chegar a um acordo geral com a Europol quanto à avaliação de determinadas fontes e tipos de dados. Se não for possível chegar a acordo num caso específico, ou se não existir nenhum acordo geral, a Europol avalia a informação ou os dados e atribui-lhes os códigos de avaliação (X) e (4) referidos nos n.ºs 1 e 2.
 5. Sempre que a Europol receba dados ou informações de um país terceiro ou organização internacional, ou de um organismo da UE, o disposto neste artigo aplica-se em conformidade.
 6. As informações provenientes de fontes de acesso público devem ser avaliadas pela Europol com base nos códigos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 36.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais e de categorias diferentes de titulares de dados

1. É proibido o tratamento de dados pessoais de vítimas de uma infração penal, de testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, bem como de menores de 18 anos, exceto se for estritamente necessário para a prevenção ou luta contra os crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.
2. É proibido o tratamento de dados pessoais, por meios automatizados ou outros, que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, exceto se for estritamente necessário para a prevenção ou luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Europol e se esses dados completarem outros dados pessoais já objeto de tratamento pela Europol.

3. A Europol tem acesso exclusivo aos dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 2. O diretor executivo autoriza esse acesso a um número limitado de funcionários se tal for necessário para o exercício das suas funções.
4. A decisão que produza efeitos jurídicos para um titular de dados não deve basear-se unicamente no tratamento automatizado referido no n.º 2, exceto se tal decisão for expressamente autorizada em conformidade com a legislação nacional ou da União ou, se necessário, pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
5. Os dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 2 não podem ser transmitidos a Estados-Membros, organismos da UE, países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for estritamente necessário em casos individuais relativos a crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.
6. A Europol deve fornecer, de seis em seis meses, uma panorâmica geral do tratamento dado a todos os dados pessoais referidos no n.º 2 à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 37.º

Prazos de armazenamento e apagamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais tratados pela Europol só são armazenados pela agência durante o período necessário à realização dos seus objetivos.
2. A Europol deve, em qualquer caso, rever a necessidade de prolongar o período de armazenamento o mais tardar três anos após o tratamento inicial dos dados pessoais. A Europol pode decidir prolongar o período de armazenamento dos dados pessoais até à revisão seguinte, que deve ser realizada decorrido um novo período de três anos se o armazenamento continuar a ser necessário para o exercício das suas funções. Os motivos para prolongar o período de armazenamento devem ser justificados e registados. Se não for tomada uma decisão sobre o prolongamento do armazenamento dos dados pessoais, estes são automaticamente apagados após três anos.
3. Se os dados relativos às pessoas referidas no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, forem armazenados por um período superior a cinco anos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é informada em conformidade.
4. Sempre que um Estado-Membro, um organismo da União, um país terceiro ou uma organização internacional tenha indicado no momento da transferência qualquer restrição quanto ao apagamento ou à destruição precoce de dados pessoais, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, a Europol apaga os dados pessoais de acordo com essas restrições. Se o prolongamento do período de armazenamento dos dados for considerado necessário para o exercício das funções da Europol, com base em informações mais aprofundadas do que aquelas de que dispunha o fornecedor dos dados, a Europol solicita a autorização do fornecedor de dados para continuar a armazenar esses dados e apresenta uma justificação para o seu pedido.
5. Sempre que um Estado-Membro, um organismo da União, um país terceiro ou uma organização internacional apagar dos seus ficheiros nacionais dados fornecidos à Europol, informa a Europol em conformidade. A Europol apaga esses dados, salvo se o prolongamento do período de armazenamento dos dados for considerado necessário para a realização dos objetivos da Europol, com base em informações mais aprofundadas do que aquelas de que dispunha o fornecedor dos dados. A Europol informa o fornecedor de dados do prolongamento do armazenamento desses dados e apresenta uma justificação para tal prolongamento.

6. Os dados pessoais não são apagados se:
- (a) For prejudicial para os interesses de um titular de dados que necessita de proteção. Nesses casos, os dados só podem ser utilizados com o consentimento do seu titular.
 - (b) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita aos Estados-Membros ou à Europol, consoante o caso, verificar a exatidão dos dados;
 - (c) Tiverem de ser conservados para efeitos de prova;
 - (d) O titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização.

Artigo 38.º

Segurança do tratamento

1. A Europol deve pôr em prática as medidas técnicas e de organização adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a difusão, a alteração ou o acesso não autorizados, ou qualquer outra forma não autorizada de tratamento.
2. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, a Europol deve aplicar medidas destinadas a:
 - (a) Impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso ao equipamento utilizado no tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);
 - (b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
 - (c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados (controlo do armazenamento);
 - (d) Impedir que os sistemas de tratamento informatizado de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de equipamentos de comunicação de dados (controlo da utilização);
 - (e) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);
 - (f) Garantir que possa ser verificado e determinado quais as entidades a quem foram ou podem ser transmitidos dados pessoais utilizando os equipamentos de comunicação de dados (controlo da comunicação);
 - (g) Garantir que possa ser verificado e determinado quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, o momento da introdução e a pessoa que os introduziu (controlo da introdução dos dados);
 - (h) Impedir que durante a transmissão dos dados pessoais e o transporte de suportes de dados estes possam ser lidos, copiados, alterados ou apagados sem autorização (controlo do transporte dos dados);
 - (i) Garantir que os sistemas instalados possam ser imediatamente reparados em caso de avaria (restabelecimento);

- (j) Garantir que as funções do sistema funcionam em perfeitas condições, que as falhas de funcionamento são imediatamente assinaladas (fiabilidade) e que os dados armazenados não são falseados devido ao funcionamento defeituoso do sistema (integridade).
3. A Europol e os Estados-Membros devem definir mecanismos para garantir que as necessidades de segurança são tidas em conta para além dos limites dos sistemas de informação.

Artigo 39.º

Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de obter informações, a intervalos regulares, sobre se os seus dados pessoais são objeto de tratamento pela Europol. Sempre que esses dados pessoais são objeto de tratamento, a Europol deve informar o titular dos dados do seguinte:
 - (a) A confirmação de terem ou não sido tratados dados que lhe digam respeito;
 - (b) Pelo menos das finalidades a que se destina esse tratamento, as categorias de dados envolvidas e os destinatários a quem são divulgados os dados;
 - (c) A comunicação, sob forma inteligível, dos dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a sua origem.
2. Qualquer titular de dados que pretenda exercer o direito de acesso a dados pessoais pode apresentar um pedido nesse sentido, sem custos excessivos, à autoridade designada para o efeito no Estado-Membro da sua escolha. Essa autoridade deve transmitir imediatamente o pedido à Europol ou, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da sua receção.
3. A Europol responde ao pedido sem demoras indevidas e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da sua receção.
4. A Europol consulta as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa no que diz respeito à decisão a tomar. A decisão sobre o acesso aos dados está subordinada à cooperação estreita entre a Europol e os Estados-Membros diretamente relacionados com o acesso do titular dos dados a tais dados. Se um Estado-Membro se opuser à resposta proposta pela Europol, notifica esta última dos motivos da sua objeção.
5. O acesso aos dados pessoais é recusado ou restringido se constituir uma medida necessária para:
 - (a) Permitir que a Europol exerça corretamente as suas funções;
 - (b) Proteger a segurança e a ordem pública nos Estados-Membros ou prevenir a criminalidade;
 - (c) Impedir que seja prejudicada qualquer investigação nacional;
 - (d) Proteger os direitos e liberdades de terceiros.
6. A Europol deve informar o titular dos dados, por escrito, sobre a eventual recusa ou restrição do acesso, os motivos dessa decisão e o seu direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A informação sobre os motivos de facto e de direito em que se baseia a decisão pode ser omitida sempre que, em seu resultado, a restrição imposta pelo n.º 5 fique privada dos seus efeitos.

Artigo 40.º

Direito de retificação, apagamento e bloqueio de dados

1. Qualquer titular de dados tem o direito de solicitar à Europol que retifique dados pessoais que lhe digam respeito caso estejam incorretos, bem como, se for possível e necessário, que os complete ou atualize.
2. Qualquer titular de dados tem o direito de solicitar à Europol que apague dados pessoais que lhe digam respeito caso tenham deixado de ser necessários para as finalidades para que foram legalmente recolhidos ou posteriormente tratados.
3. Os dados pessoais devem ser bloqueados em vez de apagados se existirem motivos razoáveis para considerar que esse apagamento é suscetível de prejudicar interesses legítimos do seu titular. Os dados bloqueados só podem ser tratados para as finalidades que impediram o seu apagamento.
4. Se os dados, conforme referido nos n.ºs 1, 2 e 3, conservados pela Europol, lhe tiverem sido fornecidos por países terceiros, organizações internacionais ou constituírem o resultado de análises da própria Europol, esta última deve retificar, apagar ou bloquear esses dados.
5. Se os dados, conforme referido nos n.ºs 1 e 2, conservados pela Europol, lhe tiverem sido diretamente fornecidos por Estados-Membros, os Estados-Membros em causa devem igualmente retificar, apagar ou bloquear esses dados em colaboração com a Europol.
6. Se tiverem sido transferidos dados incorretos por qualquer outro meio adequado, ou se os erros que afetam os dados fornecidos pelos Estados-Membros resultarem de uma transferência errónea ou em violação do presente regulamento, ou se a Europol procedeu à sua introdução, obtenção ou armazenamento de forma incorreta ou em violação do presente regulamento, a Europol deve retificá-los ou apagá-los em colaboração com os Estados-Membros em causa.
7. Nos casos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6, todos os destinatários desses dados são imediatamente informados. Os destinatários devem então, em conformidade com as regras que lhes são aplicáveis, proceder à retificação, apagamento ou bloqueio desses dados nos respetivos sistemas.
8. A Europol informa imediatamente o titular dos dados por escrito ou, o mais tardar, no prazo de três meses, de que foi feita a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados que lhe digam respeito.
9. A Europol informa o titular dos dados por escrito da eventual recusa de retificação, de apagamento ou de bloqueio, bem como da possibilidade de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de interpor recurso judicial.

Artigo 41.º

Responsabilidade em matéria de proteção de dados

1. A Europol armazena os dados pessoais de modo a que a sua fonte, em conformidade com o artigo 23.º, possa ser determinada.
2. A responsabilidade pela qualidade dos dados pessoais, conforme referido no artigo 34.º, alínea d), cabe ao Estado-Membro que forneceu os dados pessoais à Europol, enquanto à Europol cabe a responsabilidade em relação a dados pessoais fornecidos por organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais, bem como a dados pessoais extraídos pela Europol de fontes de acesso público.

3. A responsabilidade pelo respeito dos princípios enunciados no artigo 34.º, alíneas a), b), c) e e) cabe à Europol.
4. A responsabilidade pela legalidade das transferências cabe:
 - (a) Ao Estado-Membro que forneceu os dados, no caso de dados pessoais fornecidos pelos Estados-Membros à Europol; e
 - (b) À Europol, no caso de dados pessoais fornecidos pela Europol aos Estados-Membros, bem como a países terceiros ou a organizações internacionais.
5. No caso de transferências entre a Europol e um organismo da União, a responsabilidade pela legalidade da transferência cabe à Europol. Sem prejuízo da frase precedente, se os dados forem transferidos pela Europol na sequência de um pedido do destinatário, a Europol e o destinatário são responsáveis pela legitimidade dessa transferência.
A Europol é, além disso, responsável por todas as operações de tratamento de dados por si realizadas.

Artigo 42.º

Controlo prévio

1. O tratamento de dados pessoais que farão parte de um novo ficheiro a criar, é sujeito a controlo prévio, sempre que:
 - (a) O tratamento visar categorias especiais de dados, conforme referido no artigo 36.º, n.º 2;
 - (b) Devido à utilização, em especial, de novos mecanismos, tecnologias ou procedimentos, o tipo de tratamento apresente riscos específicos para os direitos e liberdades fundamentais e, em particular, para a proteção de dados pessoais do seu titular.
2. Os controlos prévios são realizados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados após receção da notificação do responsável pela proteção de dados que, em caso de dúvida quanto à necessidade de controlo prévio, deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emite o seu parecer no prazo de dois meses a contar da receção da notificação. Este prazo pode ser suspenso até a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados obter as informações suplementares que eventualmente tenha solicitado. Quando a complexidade do dossiê o imponha, esse prazo pode ser prorrogado por mais dois meses por decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A Europol é notificada dessa decisão antes do termo do prazo inicial de dois meses.

Se, no termo do prazo de dois meses, eventualmente prorrogado, não tiver sido emitido um parecer, deve presumir-se que esse parecer é favorável.

Se, na opinião da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, o tratamento objeto de notificação for suscetível de implicar a violação de uma disposição do presente regulamento, pode apresentar propostas adequadas para evitar essa violação. Se a Europol não modificar a operação de tratamento em conformidade, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 46.º, n.º 3.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve manter um registo das operações de tratamento que lhe são notificadas em conformidade com o n.º 1. Esse registo é integrado no registo referido no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 43.º

Registo e documentação

1. Para efeitos de verificação da legalidade do tratamento de dados, de autocontrolo e da adequada integridade e segurança dos dados, a Europol deve conservar registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, combinação ou apagamento de dados pessoais. Tais registos ou documentação devem ser apagados no termo de três anos, exceto se os dados continuarem a ser necessários para algum controlo em curso. Não haverá qualquer possibilidade de alterar os registos.
2. Os registos ou a documentação previstos no n.º 1 são transmitidos, a pedido, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados para efeitos de controlo da proteção dos dados. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados só utiliza essas informações para efeitos de controlo da proteção dos dados e para garantir o seu tratamento adequado, bem como a respetiva integridade e segurança.

Artigo 44.º

Responsável pela proteção de dados

1. O conselho de administração nomeia um responsável pela proteção de dados que deve ser um membro do pessoal. O responsável pela proteção de dados atua de forma independente no exercício das suas funções.
2. O responsável pela proteção de dados é escolhido em função das suas qualidades pessoais e profissionais e, em particular, dos seus conhecimentos especializados em matéria de proteção de dados.
3. A escolha do responsável pela proteção de dados não pode implicar um conflito de interesses entre as suas funções enquanto responsável pela proteção de dados e qualquer outra função oficial, em especial no respeitante à aplicação das disposições do presente regulamento.
4. O responsável pela proteção de dados é nomeado por um período de dois a cinco anos. O seu mandato pode ser renovado até um período máximo total de dez anos. O responsável pela proteção de dados só pode ser demitido das suas funções pela instituição ou organismo da União que o nomeou, com o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções.
5. Após a nomeação do responsável pela proteção de dados, o seu nome é comunicado à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pela instituição ou organismo que o tenha nomeado.
6. O responsável pela proteção de dados não pode receber quaisquer instruções no que se refere ao exercício das suas funções.
7. As funções do responsável pela proteção de dados são, em especial, as seguintes no que diz respeito aos dados pessoais, com exceção dos dados pessoais dos membros do pessoal da Europol, bem como dos dados pessoais de natureza administrativa:
 - (a) Assegurar, de forma independente, a legalidade e o respeito das disposições do presente regulamento relativas ao tratamento de dados pessoais;
 - (b) Assegurar um registo da transferência e receção de dados pessoais, em conformidade com o presente regulamento;

- (c) Assegurar que os titulares dos dados são, a seu pedido, informados dos seus direitos ao abrigo do presente regulamento;
 - (d) Cooperar com o pessoal da Europol competente em matéria de procedimentos, formação e aconselhamento em matéria de tratamento de dados;
 - (e) Cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - (f) Elaborar um relatório anual e transmiti-lo ao conselho de administração e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
8. Além disso, o responsável pela proteção de dados deve desempenhar as funções previstas pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que se refere aos dados pessoais dos membros do pessoal da Europol, bem como aos dados pessoais de natureza administrativa.
 9. No exercício das suas funções, o responsável pela proteção de dados tem acesso a todos os dados tratados pela Europol e a todas as suas instalações.
 10. Caso o responsável pela proteção de dados considere que não foram respeitadas as disposições do presente regulamento em matéria de tratamento dos dados pessoais, deve desse facto informar o diretor executivo, solicitando-lhe que ponha termo ao incumprimento dentro de um determinado prazo. Caso o diretor executivo não ponha termo ao incumprimento dentro do prazo fixado, o responsável pela proteção de dados informa o conselho de administração e determina, em concertação com este, um novo prazo para pôr termo ao incumprimento. Caso o conselho de administração não ponha termo ao incumprimento dentro do prazo fixado, o responsável pela proteção de dados submete o assunto à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
 11. O conselho de administração deve aprovar as regras de execução relativas ao responsável pela proteção de dados. Essas regras devem ter como objeto, em especial, o procedimento de seleção e demissão do responsável pela proteção de dados, as funções, as obrigações e as competências, bem como as garantias de independência desse responsável. A Europol fornece ao responsável pela proteção de dados o pessoal e os recursos necessários ao desempenho das suas funções. Estes membros do pessoal devem ter acesso aos dados pessoais tratados na Europol e às suas instalações, na medida do necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 45.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade nacional de controlo encarregada de supervisionar com isenção, em conformidade com a sua legislação nacional, a legitimidade da transferência, extração e eventual comunicação à Europol de dados pessoais pelo Estado-Membro em causa, e verificar se essas operações violam os direitos dos titulares de dados. Para este efeito, a autoridade nacional de controlo tem acesso, através das instalações da Unidade Nacional ou dos agentes de ligação, aos dados fornecidos pelo seu Estado-Membro à Europol, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis.
2. Para efeitos do exercício da sua função de supervisão, as autoridades nacionais de controlo têm acesso aos gabinetes e à documentação dos respetivos agentes de ligação na Europol.
3. As autoridades nacionais de controlo, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis, supervisionam as atividades desenvolvidas pelas Unidades Nacionais e pelos agentes de ligação, na medida em que essas atividades estejam relacionadas com a proteção de

dados pessoais. Mantêm igualmente informada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados das eventuais ações que realizem no âmbito da Europol.

4. Qualquer pessoa tem o direito de solicitar à autoridade nacional de controlo que verifique a legitimidade da transferência ou comunicação à Europol, por qualquer forma, de dados que lhe digam respeito, bem como o acesso aos mesmos pelo Estado-Membro em causa. Este direito é exercido ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro em que foi apresentado o pedido.

Artigo 46.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é competente para supervisionar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Europol, bem como para prestar aconselhamento à Europol e aos titulares de dados sobre questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Para este efeito, deve cumprir as obrigações previstas no n.º 2 e exercer os poderes previstos no n.º 3.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, ao abrigo do presente regulamento, deve cumprir as seguintes obrigações:
 - (a) Ouvir e investigar as queixas e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável;
 - (b) Realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa queixa e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável;
 - (c) Controlar e assegurar a aplicação pela Europol das disposições do presente regulamento e de qualquer outro ato da União relacionados com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;
 - (d) Aconselhar a Europol, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, sobre todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais, em especial antes de serem elaboradas regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais;
 - (e) Determinar, fundamentar e tornar públicas as exceções, garantias, autorizações e condições referidas no artigo 36.º, n.º 4;
 - (f) Manter um registo das operações de tratamento que lhe sejam notificadas por força do artigo 42.º, n.º 1, e registadas em conformidade com o artigo 42.º, n.º 4;
 - (g) Realizar controlos prévios dos tratamentos que lhe sejam notificados.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode, ao abrigo do presente regulamento:
 - (a) Aconselhar os titulares de dados no exercício dos seus direitos;
 - (b) Remeter a questão para a Europol em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e, se adequado, apresentar propostas para remediar essa violação e melhorar a proteção dos titulares de dados;
 - (c) Ordenar que os pedidos para exercer determinados direitos relacionados com dados sejam satisfeitos, sempre que tais pedidos tenham sido recusados em violação dos artigos 39.º e 40.º;
 - (d) Dirigir advertências ou admoestações à Europol;

- (e) Ordenar a retificação, o bloqueio, o apagamento ou a destruição de todos os dados que tenham sido objeto de tratamento em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais, bem como a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados tais dados;
 - (f) Proibir, temporária ou definitivamente, um tratamento de dados;
 - (g) Remeter a questão para a Europol e, se necessário, para o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão;
 - (h) Remeter a questão para o Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo as condições previstas no Tratado;
 - (i) Intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem competência para:
- (a) Obter da Europol o acesso a todos os dados pessoais e informações necessárias aos seus inquéritos;
 - (b) Aceder a qualquer instalação onde a Europol desenvolva as suas atividades quando existam motivos razoáveis para presumir que aí é realizada uma atividade abrangida pelo presente regulamento.
5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre as atividades de supervisão relativas à Europol. Esse relatório deve integrar o relatório anual da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
6. Os membros e o pessoal da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, em conformidade com o artigo 69.º.

Artigo 47.º

Cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de proteção de dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve atuar em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo em questões específicas que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias importantes entre as práticas dos Estados-Membros, ou transferências potencialmente ilícitas aquando da utilização dos canais da Europol para o intercâmbio de informações, ou no contexto de questões suscitadas por uma ou mais autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.
2. Nos casos referidos no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo devem, agindo no âmbito das respetivas competências, proceder ao intercâmbio das informações pertinentes, prestar-se assistência mútua na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, analisar problemas sobre o exercício da supervisão independente ou o exercício dos direitos dos titulares de dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções comuns para eventuais problemas e promover a sensibilização para os direitos em matéria de proteção de dados, na medida do necessário.
3. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados devem organizar reuniões conjuntas, em função das necessidades. Os custos e a assistência

associados a essas reuniões são suportados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. As regras de procedimento são aprovadas na primeira reunião. Os métodos de trabalho adicionais são definidos conjuntamente, na medida do necessário.

Artigo 48.º

Dados pessoais de natureza administrativa e dados do pessoal

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se a todos os dados pessoais dos membros do pessoal da Europol, bem como aos dados de natureza administrativa conservados pela Europol.

Capítulo VIII

VIAS DE RECURSO E RESPONSABILIDADE

Artigo 49.º

Direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Qualquer titular de dados tem o direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerar que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita as disposições do presente regulamento.
2. Sempre que uma queixa incida sobre uma decisão a que se referem os artigos 39.º ou 40.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados consulta as autoridades nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro que esteve na origem dos dados ou o Estado-Membro diretamente em causa. A decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que pode até consistir na recusa de comunicar qualquer informação, é adotada em estreita cooperação com a autoridade nacional de controlo ou com o órgão jurisdicional competente.
3. Sempre que uma queixa incida sobre o tratamento de dados fornecidos por um Estado-Membro à Europol, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que as verificações necessárias foram corretamente efetuadas em estreita cooperação com a autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que forneceu os dados.
4. Sempre que uma queixa incida sobre o tratamento de dados fornecidos à Europol por organismos da UE, países terceiros ou organizações internacionais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que as verificações necessárias foram efetuadas pela Europol.

Artigo 50.º

Direito de ação judicial contra a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Cabe recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia das decisões da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 51.º

Disposições gerais sobre a responsabilidade e o direito a indemnização

1. A responsabilidade contratual da Europol rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.

2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para se pronunciar por força de qualquer cláusula de arbitragem constante de um contrato celebrado pela Europol.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, em caso de responsabilidade extracontratual, a Europol, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, deve indemnizar os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus funcionários no exercício das respetivas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir sobre os litígios relativos à indemnização de danos referida no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos funcionários da Europol em relação à Europol é regida pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime Aplicável aos outros Agentes que lhes são aplicáveis.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo tratamento incorreto de dados pessoais e direito a indemnização

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano em resultado de uma operação de tratamento de dados ilícita tem o direito de receber uma indemnização pelo dano sofrido quer da Europol, em conformidade com o artigo 340.º do Tratado, quer do Estado-Membro em que o facto gerador do dano tenha ocorrido, em conformidade com o seu direito nacional. A pessoa deve intentar uma ação contra a Europol no Tribunal de Justiça da União Europeia ou contra o Estado-Membro num tribunal nacional competente desse Estado-Membro.
2. Qualquer litígio entre a Europol e os Estados-Membros sobre a responsabilidade final pela indemnização atribuída a uma pessoa singular, em conformidade com o n.º 1, deve ser remetido para o conselho de administração, que delibera por maioria de dois terços dos seus membros, sem prejuízo do direito de impugnação desta decisão em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

Capítulo IX

CONTROLO PARLAMENTAR

Artigo 53.º

Controlo parlamentar

1. O presidente do conselho de administração e o diretor executivo comparecem perante o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais, a pedido destes, para debater matérias relativas à Europol, tendo em conta os deveres de sigilo e de confidencialidade.
2. O controlo parlamentar das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, em conjunto com os parlamentos nacionais, deve ser exercido em conformidade com o presente regulamento.
3. Para além das obrigações de informação e de consulta previstas no presente regulamento, a Europol deve transmitir ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, para informação, tendo em conta os deveres de sigilo e de confidencialidade:
 - (a) As avaliações da ameaça, as análises estratégicas e os relatórios gerais de situação relacionados com os objetivos da Europol, bem como os resultados de estudos e avaliações encomendados pela Europol;

- (b) Os convénios de ordem prática adotados em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1.

Artigo 54.º

Acesso do Parlamento Europeu a informações classificadas tratadas pela Europol ou por seu intermédio

1. Com o objetivo de permitir o exercício do controlo parlamentar das atividades da Europol, em conformidade com o artigo 53.º, o acesso a informações classificadas e a informações sensíveis não classificadas da União Europeia tratadas pela Europol ou por seu intermédio, pode ser concedido ao Parlamento Europeu e aos seus representantes, mediante pedido.
2. O acesso a informações classificadas e a informações sensíveis não classificadas da União Europeia deve respeitar os princípios de base e as normas mínimas, tal como referido no artigo 69.º As modalidades desse acesso devem ser regidas por um convénio de ordem prática celebrado entre a Europol e o Parlamento Europeu.

Capítulo X

PESSOAL

Artigo 55.º

Disposições gerais

1. O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para efeitos da aplicação desses instrumentos, aplicam-se ao pessoal da Europol, com exceção do pessoal que na data de aplicação do presente regulamento esteja sujeito a contratos celebrados pela Europol, em conformidade com a Convenção Europol.
2. O pessoal da Europol é constituído por agentes temporários e/ou pessoal contratado. O conselho de administração decide quais os lugares temporários previstos no quadro do pessoal que só podem ser preenchidos por pessoal proveniente das autoridades competentes dos Estados-Membros. O pessoal recrutado para preencher esses lugares é composto por agentes temporários aos quais só podem ser concedidos contratos a prazo, renováveis uma única vez, por um período de duração limitada.

Artigo 56.º

Diretor executivo

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Europol, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O diretor executivo é nomeado pelo conselho de administração, a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente.

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Europol é representada pelo presidente do conselho de administração.

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo conselho de administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

3. O mandato do diretor executivo tem a duração de cinco anos. No final desse período, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as funções e desafios futuros da Europol.
4. O conselho de administração, deliberando sob proposta da Comissão, que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma só vez, por um período não superior a cinco anos.
5. O conselho de administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. No prazo de um mês antes dessa prorrogação, o diretor executivo pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respetivos membros.
6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo posto uma vez terminado o período total do seu mandato.
7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do conselho de administração, deliberando sob proposta da Comissão.
8. O conselho de administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a destituição do diretor executivo e/ou do ou dos diretores executivos adjuntos com base numa maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Artigo 57.º

Diretores executivos adjuntos

1. O diretor executivo é assistido por quatro diretores executivos adjuntos, incluindo um responsável pela formação. O diretor executivo adjunto para a formação é responsável pela gestão da Academia Europol e das suas atividades. O diretor executivo define as atribuições dos outros diretores.
2. Aplica-se o disposto no artigo 56.º aos diretores executivos adjuntos. O diretor executivo deve ser consultado antes da sua nomeação ou destituição do cargo.

Artigo 58.º

Peritos nacionais destacados e outro pessoal

1. A Europol pode recorrer a peritos nacionais destacados ou outro pessoal não recrutado pela Europol.
2. O conselho de administração deve adotar uma decisão relativa ao estabelecimento de regras sobre o destacamento de peritos nacionais para a Europol.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 59.º

Orçamento

1. Todas as receitas e despesas da Europol são objeto de uma previsão para cada exercício orçamental, que corresponde ao ano civil, e são inscritas no orçamento da Europol.
2. O orçamento da Europol deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Europol devem incluir uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia.
4. A Europol pode beneficiar do financiamento da União sob a forma de acordos de delegação ou acordos *ad-hoc* e, a título excepcional, subvenções, em conformidade com as disposições de instrumentos relevantes de apoio às políticas da União.
5. As despesas da Europol incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento.

Artigo 60.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor executivo elabora anualmente um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Europol para o exercício seguinte, que inclui o quadro de pessoal, e envia-o ao conselho de administração.
2. Com base neste projeto, o conselho de administração elabora um projeto provisório de mapa previsional de receitas e despesas da Europol para o exercício seguinte. O projeto provisório de mapa previsional das receitas e despesas da Europol é enviado à Comissão cada ano até [data prevista no Regulamento Financeiro Quadro]. O conselho de administração envia a versão definitiva deste mapa previsional, que inclui um projeto de quadro de pessoal, à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de março.
3. A Comissão envia o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a autoridade orçamental) juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
4. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da contribuição a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental, em conformidade com os artigos 313.º e 314.º do Tratado.
5. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição destinada à Europol.
6. A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Europol.
7. O orçamento da Europol é adotado pelo conselho de administração. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.
8. Quando estão em causa projetos, em especial projetos imobiliários suscetíveis de ter implicações significativas para o orçamento, aplicam-se as disposições do [o Regulamento Financeiro Quadro].

Artigo 61.º

Execução do orçamento

1. O diretor executivo é responsável pela execução do orçamento da Europol.
2. O diretor executivo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos procedimentos de avaliação.

Artigo 62.º

Apresentação das contas e quitação

1. Até 1 de março seguinte a cada exercício financeiro, o contabilista da Europol comunica as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. A Europol transmite o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício financeiro seguinte.
3. Até 31 de março seguinte a cada exercício financeiro, o contabilista da Comissão transmite as contas provisórias da Europol, consolidadas com as contas da Comissão, ao Tribunal de Contas.
4. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Europol, nos termos do artigo 148.º do Regulamento Financeiro, o contabilista elabora as contas definitivas da Europol. O diretor executivo apresenta-as ao conselho de administração para parecer.
5. O conselho de administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Europol.
6. Até 1 de julho seguinte a cada exercício financeiro, o diretor executivo envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos parlamentos nacionais as contas definitivas, acompanhadas do parecer do conselho de administração.
7. As contas definitivas são publicadas.
8. O diretor executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações formuladas no seu relatório anual até [data indicada no Regulamento Financeiro Quadro]. Envia essa resposta igualmente ao conselho de administração.
9. O diretor executivo comunica ao Parlamento Europeu, a pedido deste, como previsto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do procedimento de quitação para o exercício financeiro em causa.
10. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dá quitação ao diretor executivo sobre a execução do orçamento do exercício financeiro N antes de 15 de maio do exercício N + 2.

Artigo 63.º

Regras financeiras

1. As regras financeiras aplicáveis à Europol são adotadas pelo conselho de administração, após consulta da Comissão. Estas regras só podem divergir do [Regulamento Financeiro Quadro] se as exigências específicas do funcionamento da Europol o impuserem, sob reserva do consentimento prévio da Comissão.
2. Devido à especificidade dos membros da rede dos institutos nacionais de formação que são as únicas entidades com características específicas e competências técnicas para realizar ações de formação relevantes, esses membros podem receber subvenções sem necessidade de convites à

apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 190.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012⁴¹ da Comissão.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64.º

Estatuto jurídico

1. A Europol é um organismo da União com personalidade jurídica.
2. A Europol goza em todos os Estados-Membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pelo direito nacional às pessoas coletivas. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis e ser parte em processos judiciais.
3. A Europol tem sede na Haia, nos Países Baixos.

Artigo 65.º

Privilégios e imunidades

1. É aplicável à Europol e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.
2. Os privilégios e imunidades dos agentes de ligação e membros das suas famílias devem ser objeto de um acordo entre o Reino dos Países Baixos e os demais Estados-Membros. Esse acordo deve prever os privilégios e as imunidades necessários ao correto desempenho das funções dos agentes de ligação.

Artigo 66.º

Regime linguístico

1. Aplicam-se à Europol as disposições do Regulamento n.º 1⁴².
2. Os serviços de tradução necessários para o funcionamento da Europol são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 67.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁴³ aplica-se aos documentos conservados pela Europol.
2. Com base numa proposta do diretor executivo, e até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, o conselho de administração adota as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no que diz respeito aos documentos da Europol.

⁴¹ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

⁴² JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58.

⁴³ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. As decisões tomadas pela Europol ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar origem a queixas para o Provedor de Justiça Europeu ou a um recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições previstas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

Artigo 68.º

Luta contra a fraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no prazo de seis meses a contar do dia em que a Europol fique operacional, esta deve aderir ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁴⁴ e adotar as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal da Europol mediante a utilização do modelo constante do anexo a esse acordo.
2. O Tribunal de Contas Europeu dispõe de poderes para auditar, com base em documentos ou no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União por intermédio da Europol.
3. O OLAF pode efetuar inquéritos, nomeadamente inspeções e verificações no local, tendo em vista determinar se houve fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no que respeita a uma subvenção ou um contrato financiado pela Europol, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades⁴⁵.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Europol devem incluir disposições a habilitar expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 69.º

Regras de segurança em matéria de proteção das informações classificadas

A Europol estabelece as suas próprias regras sobre os deveres de sigilo e de confidencialidade, bem como sobre a proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas da União Europeia, tendo em conta os princípios de base e as normas mínimas referidos na Decisão 2011/292/UE. São abrangidas, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e armazenamento de tais informações.

Artigo 70.º

Avaliação e reexame

⁴⁴ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

⁴⁵ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

1. O mais tardar cinco anos após [a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão encomenda uma avaliação para examinar o impacto, a eficácia e a eficiência da Europol e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve examinar, em particular, a eventual necessidade de alterar os objetivos da Europol, bem como a incidência financeira de qualquer alteração.
2. A Comissão transmite o relatório de avaliação juntamente com as suas conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, aos parlamentos nacionais e ao conselho de administração.
3. De duas em duas avaliações, a Comissão deve também examinar os resultados alcançados pela Europol, tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições. Se entender que a existência da Europol deixou de se justificar face aos objetivos e atribuições que lhe foram confiados, a Comissão pode propor a alteração em conformidade ou a revogação do presente regulamento.

Artigo 71.º

Inquéritos administrativos

As atividades da Europol estão sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.

Artigo 72.º

Sede

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Europol no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao diretor executivo, aos membros do conselho de administração, ao pessoal da Agência e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo relativo à sede entre a Europol e o Estado-Membro de acolhimento, concluído após ter sido obtida a aprovação do conselho de administração até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento].
2. O Estado-Membro de acolhimento da Europol deve assegurar as melhores condições possíveis para o seu bom funcionamento, incluindo a oferta de escolaridade multilingue e com vocação europeia, bem como meios de transporte adequados.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 73.º

Sucessão jurídica geral

1. A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, é a sucessora jurídica geral relativamente a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI, bem como pela CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI.
2. O presente regulamento não afeta a eficácia jurídica de acordos concluídos pela Europol, criada pela Decisão 2009/371/JAI, anteriormente à data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. O presente regulamento não afeta a eficácia jurídica de acordos concluídos pela CEPOL, criada pela Decisão 2005/681/JAI, anteriormente à data de entrada em vigor do presente regulamento.
4. Em derrogação ao disposto no n.º 3, o acordo relativo à sede concluído com base na Decisão 2005/681/JAI deixa de vigorar na data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 74.º

Disposições transitórias relativas ao conselho de administração

1. O mandato dos membros do conselho de administração da CEPOL, estabelecido com base no artigo 10.º da Decisão 2005/681/JAI, termina em [data de entrada em vigor do presente regulamento].
2. O mandato dos membros do conselho de administração da Europol, estabelecido com base no artigo 37.º da Decisão 2009/371/JAI, termina em [data de aplicação do presente regulamento].
3. O conselho de administração, estabelecido com base no artigo 37.º da Decisão 2009/371/JAI deve, no período compreendido entre a data de entrada em vigor e a data de aplicação:
 - (a) Exercer as funções do conselho de administração a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento;
 - (b) Preparar a adoção das regras sobre os deveres de confidencialidade e de sigilo, e de proteção das informações classificadas da UE, referidas no artigo 69.º do presente regulamento;
 - (c) Elaborar qualquer instrumento necessário à aplicação do presente regulamento; e
 - (d) Rever as medidas não legislativas de execução da Decisão 2009/371/JAI, de modo a que o conselho de administração, estabelecido nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, possa adotar uma decisão a que se refere o artigo 78.º, n.º 2.
4. A Comissão deve tomar as medidas necessárias, sem demora após a entrada em vigor do presente regulamento, a fim de assegurar que o conselho de administração estabelecido em conformidade com o artigo 13.º inicia as suas atividades em [data de aplicação do presente regulamento].
5. O mais tardar 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros notificam à Comissão os nomes das pessoas que designaram como membro efetivo e membro suplente do conselho de administração, em conformidade com o artigo 13.º.
6. O conselho de administração, instituído com base no artigo 13.º do presente regulamento, deve realizar a sua primeira reunião em [data de aplicação do presente regulamento]. Nessa data, adota, se necessário, uma decisão a que se refere o artigo 78.º, n.º 2.

Artigo 75.º

Disposições transitórias sobre o diretor executivo e os diretores adjuntos

1. O diretor, nomeado com base no artigo 38.º da Decisão 2009/371/JAI, desempenha, durante o período remanescente do seu mandato, a função de diretor executivo, tal como previsto no artigo 19.º do presente regulamento. As outras condições do seu contrato permanecem inalteradas. Se o mandato terminar após [data de entrada em vigor do presente regulamento]

mas antes [data de aplicação do presente regulamento], é prorrogado automaticamente até um ano após a data de aplicação do presente regulamento.

2. Caso o diretor executivo não queira ou não possa agir em conformidade com o n.º 1, a Comissão nomeia um funcionário dos seus serviços como diretor executivo interino para desempenhar as funções de diretor executivo, por um período máximo de 18 meses, até que se conclua as nomeações previstas no artigo 56.º.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se aos diretores adjuntos nomeados com base no artigo 38.º da Decisão 2009/371/JAI.
4. O diretor da CEPOL nomeado com base no artigo 11.º, n.º 1, da Decisão 2005/681/JAI, desempenha, durante o período remanescente do seu mandato, as funções do diretor executivo adjunto da Europol para a formação. As outras condições do seu contrato permanecem inalteradas. Se o mandato terminar após [data de entrada em vigor do presente regulamento], mas antes [data de aplicação do presente regulamento], é prorrogado automaticamente até um ano após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 76.º

Disposições orçamentais transitórias

1. No que respeita a cada um dos três exercícios orçamentais seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, são reservados pelo menos 8 milhões de EUR das despesas operacionais para a formação, tal como descrito no capítulo III.
2. O processo de quitação dos orçamentos aprovados com base no artigo 42.º da Decisão 2009/371/JAI, é efetuado de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 43.º da mesma decisão e com as regras financeiras da Europol.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77.º

Substituição

O presente regulamento substitui e revoga a Decisão 2009/371/JAI e a Decisão 2005/681/JAI.

As referências às decisões substituídas devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 78.º

Revogação

1. Todas as medidas legislativas de execução da Decisão 2009/371/JAI e da Decisão 2005/681/JAI são revogadas com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
2. Todas as medidas não legislativas de execução da Decisão 2009/371/JAI, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e da Decisão 2005/681/JAI, que cria a CEPOL, devem manter-se em vigor após [a data de aplicação do presente regulamento], salvo decisão em

contrário do conselho de administração da Europol para dar execução ao presente regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir [data de aplicação].
Todavia, os artigos 73.º, 74.º e 75.º são aplicáveis a partir de [a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO 1

Lista das infrações em relação às quais a Europol deve apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento

- Terrorismo
- Crime organizado
- Tráfico de estupefacientes
- Branqueamento de capitais
- Crimes associados a material nuclear e radioativo
- Tráfico de imigrantes
- Tráfico de seres humanos
- Tráfico de veículos roubados
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia
- Assalto
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla e fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União
- Extorsão de proteção e extorsão
- Contrafação e piratagem de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento
- Criminalidade informática
- Corrupção
- Tráfico de armas, munições e explosivos
- Tráfico de espécies animais ameaçadas
- Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento
- Abuso e exploração sexual de mulheres e de crianças.

ANEXO 2

Categorias de dados pessoais e categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para fins de controlo cruzado, como referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a)

1. Os dados pessoais recolhidos e tratados para efeitos de controlo cruzado dizem respeito a:
 - a) Pessoas que, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro em causa, são suspeitas da autoria ou coautoria de uma infração penal da competência da Europol, ou tenham sido condenadas por alguma dessas infrações;
 - b) Pessoas relativamente às quais haja indícios factuais ou motivos razoáveis, ao abrigo da legislação do Estado-Membro em causa, para crer que virão a cometer infrações penais da competência da Europol.
 2. Os dados relativos às pessoas referidas no ponto 1 apenas podem incluir as seguintes categorias de dados pessoais:
 - a) Apelido, apelido de solteira, nome próprio e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) Data e local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;
 - e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) Número de segurança social, cartas de condução, documentos de identificação e dados do passaporte;
 - g) Se necessário, outras características úteis à sua identificação, inclusive características físicas particulares, objetivas e permanentes, tais como dados dactiloscópicos e perfil de ADN (obtido a partir da parte não codificada do ADN).
 3. Para além dos dados referidos no ponto 2, podem ser recolhidas e tratadas as seguintes categorias de dados pessoais relativos às pessoas referidas no ponto 1:
 - a) Infrações penais, alegadas infrações penais e respetivas datas, locais e modo como foram (alegadamente) praticadas;
 - b) Meios utilizados, ou suscetíveis de o ser, na prática das infrações penais, incluindo informações relativas a pessoas coletivas;
 - c) Serviços que instruem os processos e número dos mesmos;
 - d) Suspeitas de pertencer a uma organização criminosa;
 - e) Condenações, sempre que resultem de infrações penais da competência da Europol;
 - f) Parte que introduziu os dados.
- Estes dados podem ser fornecidos à Europol mesmo quando ainda não incluem qualquer referência a pessoas.
4. Informações suplementares conservadas pela Europol ou pelas Unidades Nacionais relativas às pessoas referidas no ponto 1, podem ser comunicadas, mediante pedido, a qualquer Unidade Nacional ou à Europol. No que respeita às Unidades Nacionais, esta comunicação deve efetuar-se de acordo com a respetiva legislação nacional.

5. Se o procedimento judicial contra a pessoa em causa for definitivamente arquivado ou se essa pessoa for definitivamente absolvida, os dados relativos ao processo em que foi proferida tal decisão são apagados.

Categorias de dados pessoais e categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para efeitos de análises estratégicas ou outra natureza geral ou de análises operacionais [como referido no artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c)]

1. Os dados pessoais recolhidos e tratados para efeitos de análises estratégicas, ou outra natureza geral ou de análises operacionais, dizem respeito a:
 - (a) Pessoas que, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, são suspeitas da autoria ou coautoria de uma infração penal da competência da Europol, ou que tenham sido condenadas por alguma dessas infrações;
 - (b) Pessoas relativamente às quais haja indícios factuais ou motivos razoáveis, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, para crer que virão a cometer infrações penais da competência da Europol;
 - (c) Pessoas que possam vir a testemunhar em investigações relacionadas com as infrações em causa ou em subsequentes processos penais;
 - (d) Pessoas que tenham sido vítimas de uma das infrações em causa ou relativamente às quais existam motivos para crer que possam vir a ser vítimas de uma dessas infrações;
 - (e) Pessoas de contacto e outras pessoas associadas; e
 - (f) Pessoas que possam fornecer informações sobre as infrações penais em causa.
2. As seguintes categorias de dados pessoais, incluindo dados de natureza administrativa conexos, podem ser tratadas em relação às categorias de pessoas referidas no n.º 1, alíneas a) e b):
 - (a) Elementos pessoais:
 - (i) Apelidos atuais e anteriores;
 - (ii) Nome próprio atual e anterior;
 - (iii) Apelido de solteira;
 - (iv) Nome do pai (quando necessário para efeitos de identificação);
 - (v) Nome da mãe (quando necessário para efeitos de identificação);
 - (vi) Sexo;
 - (vii) Data de nascimento;
 - (viii) Local de nascimento;
 - (ix) Nacionalidade;
 - (x) Estado civil;
 - (xi) Outros nomes por que é conhecida;
 - (xii) Alcunha;
 - (xiii) Pseudónimo ou nome falso utilizado;
 - (xiv) Residência e/ou domicílio atual e anterior;

- (b) Descrição física:
 - (i) Descrição física;
 - (ii) Sinais particulares (marcas/cicatrizes/tatuagens, etc.).
- (c) Meios de identificação:
 - (i) Documentos de identidade/carta de condução;
 - (ii) Números do cartão de identidade/passaporte;
 - (iii) Número de identificação nacional/número de segurança social, se aplicável;
 - (iv) Imagens fotográficas e outras informações sobre o aspeto físico;
 - (v) Dados de identificação obtidos por métodos de polícia científica, nomeadamente impressões digitais, perfil de ADN (obtido a partir da parte não codificada do ADN), perfil vocal, grupo sanguíneo, informações sobre a denteição.
- (d) Profissão e aptidões:
 - (i) Emprego e ocupação atuais;
 - (ii) Emprego e ocupação anteriores;
 - (iii) Estudos (ensino secundário/universitário/profissional);
 - (iv) Habilitações e diplomas;
 - (v) Aptidões e outros conhecimentos (linguísticos/outros).
- (e) Dados económicos e financeiros:
 - (i) Dados financeiros (contas e códigos bancários, cartões de crédito, etc.);
 - (ii) Património em dinheiro;
 - (iii) Ações e participações/outros valores;
 - (iv) Dados imobiliários;
 - (v) Vínculos a sociedades e empresas;
 - (vi) Contactos de bancos e instituições de crédito;
 - (vii) Situação fiscal;
 - (viii) Outras informações sobre a gestão dos negócios financeiros da pessoa.
- (f) Dados comportamentais:
 - (i) Estilo de vida (por exemplo, viver acima das suas posses) e hábitos;
 - (ii) Deslocações;
 - (iii) Locais frequentados;
 - (iv) Armas e outros instrumentos perigosos;
 - (v) Nível de perigosidade;
 - (vi) Riscos específicos, nomeadamente probabilidade de fuga, recurso a duplos, ligações com agentes dos serviços policiais;
 - (vii) Perfis e traços de carácter de tendência criminosa;

- (viii) Consumo de drogas.
- (g) Contactos e associados, incluindo o tipo e a natureza do contacto ou da associação;
- (h) Meios de comunicação utilizados, como telefone (fixo ou móvel), fax, *pager*, correio eletrónico, endereços postais, ligações Internet;
- (i) Meios de transporte utilizados, nomeadamente carros, barcos, aeronaves, incluindo informações que permitam a identificação desses meios de transporte (números de registo ou matrícula);
- (j) Informações relativas a atos criminosos:
 - (i) Condenações anteriores;
 - (ii) Presumível participação em atividades criminosas;
 - (iii) Formas de atuação;
 - (iv) Meios que foram ou possam ser utilizados para preparar e/ou cometer crimes;
 - (v) Associação a grupos ou organizações criminosas e lugar que ocupa dentro delas;
 - (vi) Função na organização criminosa;
 - (vii) Área geográfica das atividades criminosas;
 - (viii) Material reunido no decurso de uma investigação, nomeadamente imagens fotográficas e de vídeo.
- (k) Referência a outros sistemas de informação que conservem informações sobre a pessoa:
 - (i) Europol;
 - (ii) Autoridades policiais/aduaneiras;
 - (iii) Outras autoridades;
 - (iv) Organizações internacionais;
 - (v) Entidades públicas;
 - (vi) Entidades privadas.
- (l) Informações sobre pessoas coletivas associadas aos dados referidos nas alíneas e) e j):
 - (i) Denominação da pessoa coletiva;
 - (ii) Localização;
 - (iii) Data e lugar de estabelecimento;
 - (iv) Número de registo administrativo;
 - (v) Forma jurídica;
 - (vi) Capital;
 - (vii) Setor de atividade;
 - (viii) Filiais nacionais e internacionais;
 - (ix) Diretores;
 - (x) Ligações com bancos.

3. «Contactos e associados», tal como referido no ponto 1, alínea e), são as pessoas através das quais há razões suficientes para crer que podem ser obtidas essas informações, que dizem respeito às pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b) do presente anexo, e que são relevantes para análise, desde que não estejam incluídas numa das categorias de pessoas referidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d) e f). «Contactos» são todas as pessoas que mantêm contactos esporádicos com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b). «Associados» são todas as pessoas que mantêm contactos regulares com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b).

No que diz respeito aos contactos e associados, os dados referidos no ponto 2 podem ser armazenados na medida do necessário, desde que haja motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel desempenhado por essas pessoas enquanto contactos ou associados.

Neste contexto, devem ser considerados os seguintes aspetos:

- (a) A relação dessas pessoas com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b), deve ser clarificada o mais cedo possível;
 - (b) Se a presunção de que existe uma relação entre essas pessoas e as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b) se revelar infundada, os dados são imediatamente apagados;
 - (c) Caso se suspeite de que essas pessoas cometeram uma infração da competência da Europol ou tenham sido condenadas por tal infração ou se existirem indícios concretos ou motivos razoáveis para crer, ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro em causa, que virão a cometer aquele tipo de infrações, todos os dados a que se refere o ponto 2 podem ser armazenados;
 - (d) Os dados sobre contactos e associados de contactos, bem como os dados sobre contactos e associados de associados não são armazenados, com exceção dos dados sobre o tipo e a natureza dos respetivos contactos ou associações com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b);
 - (e) Se for impossível a clarificação mencionada nas alíneas anteriores, este facto deve ser tido em conta no momento da decisão sobre a necessidade e os limites de armazenamento dos dados para análises ulteriores.
4. No que respeita a pessoas que, tal como referido no ponto 1, tenham sido vítimas de uma das infrações em causa ou relativamente às quais existam motivos para crer que possam vir a ser vítimas de uma dessas infrações, podem ser armazenados os dados referidos no ponto 2, alínea a), subalínea iii), do presente anexo, bem como as seguintes categorias de dados:
- (a) Dados de identificação da vítima;
 - (b) Motivo pelo qual foi vítima da infração;
 - (c) Danos e prejuízos (físicos/financeiros/psicológicos/outros);
 - (d) Necessidade de garantir o anonimato;
 - (e) Possibilidade de ser ouvida em tribunal;
 - (f) Informações conexas com a infração, fornecidas por ou através das pessoas referidas no ponto 1, alínea d), incluindo informações sobre o seu relacionamento com outras pessoas, sempre que necessário, visando identificar as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b)

Se necessário, podem ser armazenados outros dados referidos no ponto 2, desde que existam motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel de determinada pessoa enquanto vítima real ou potencial.

Os dados que não forem necessários para análises posteriores são apagados.

5. No que diz respeito a pessoas que, conforme referido no ponto 1, alínea c), possam ser chamadas a testemunhar em investigações relacionadas com as infrações em causa ou em subsequentes processos penais, podem ser armazenados os dados referidos no ponto 2, alínea a), subalínea i), até à alínea c), subalínea iii), do presente anexo, bem como as categorias de dados que preencham os seguintes critérios:
- (a) Informações conexas com atos criminosos fornecidas por essas pessoas, incluindo informações sobre o seu relacionamento com outras pessoas incluídas no ficheiro de análise;
 - (b) Necessidade eventual de garantir o anonimato;
 - (c) Necessidade de eventual proteção e quem a fornece;
 - (d) Nova identidade;
 - (e) Possibilidade de ser ouvida em tribunal.

Se necessário, podem ser armazenados outros dados referidos no ponto 2, desde que haja motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel dessas pessoas como testemunhas.

Os dados que não forem necessários para análises posteriores são apagados.

6. No que diz respeito a pessoas que, conforme referido no ponto 1, alínea f), possam fornecer informações sobre as infrações penais em causa, podem ser armazenados os dados referidos no ponto 2, alínea a), subalínea i), até à alínea c) subalínea iii), do presente anexo, bem como as categorias de dados que preencham os seguintes critérios:
- (a) Dados pessoais codificados;
 - (b) Tipo de informações fornecidas;
 - (c) Necessidade eventual de garantir o anonimato;
 - (d) Necessidade de eventual proteção e quem a fornece;
 - (e) Nova identidade;
 - (f) Possibilidade de ser ouvida em tribunal;
 - (g) Experiências negativas;
 - (h) Recompensas (financeiras/favores).

Se necessário, podem ser armazenados outros dados indicados no ponto 2, desde que haja motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel dessas pessoas como informadores.

Os dados que não forem necessários para análises posteriores são apagados.

7. Se, em qualquer momento de uma análise, se tornar evidente, com base em indicações sérias e corroboradas, que determinada pessoa incluída num ficheiro de análise devia ser colocada numa categoria de pessoas, definida no presente anexo, diferente daquela em que essa pessoa fora inicialmente colocada, a Europol só pode tratar os dados dessa pessoa que forem autorizados para a nova categoria, devendo apagar todos os outros dados.

Se, com base nessas indicações, se tornar evidente que determinada pessoa deve ser incluída em duas ou mais categorias diferentes, definidas no presente anexo, a Europol pode tratar todos os dados autorizados para essas categorias.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2005/681/JAI e 2005/681/JAI do Conselho

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁴⁶

Domínio de intervenção: Assuntos internos

Atividade: 18.02 Segurança interna

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

- A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação**
- A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**⁴⁷
- A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**
- A proposta/iniciativa refere-se a **uma ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

O Serviço Europeu de Polícia (Europol) começou por ser um organismo intergovernamental regulado por uma convenção concluída entre os Estados-Membros e que entrou em vigor em 1999. A partir de 1 de janeiro de 2010, a Europol foi transformada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho numa agência descentralizada da União Europeia com a missão de apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais dos Estados-Membros contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo. A decisão do Conselho também define em pormenor os objetivos e as funções da Europol.

O Tratado de Lisboa veio suprimir a estrutura de pilares da União Europeia e alinou o domínio da cooperação policial com o acervo comunitário. O artigo 88.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a Europol deve ser regida por um regulamento que será adotado por codecisão. Exige igualmente a definição das modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu e pelos parlamentos nacionais. Além disso, no âmbito do «Programa de Estocolmo»⁴⁸, que estabelece uma estratégia plurianual sobre a justiça e a segurança, é solicitado que a Europol evolua e assuma um papel de «charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e plataforma dos serviços de polícia».

O artigo 87.º, n.º 2, alínea b), do TFUE prevê o estabelecimento de medidas sobre o apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal. O Programa de Estocolmo refere que é essencial fomentar uma genuína cultura europeia no domínio judiciário e policial e que deve ser prosseguido o objetivo de assegurar planos europeus de formação sistemáticos.

⁴⁶ ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity-Based Budgeting (orçamentação por actividades).

⁴⁷ Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

⁴⁸ Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, JO C 115 de 4.5.2010.

A Comissão propõe, portanto, juntamente com a presente proposta, um programa europeu de formação policial (LETS) que terá por base as atividades atualmente desenvolvidas pela CEPOL. A proposta atual prevê a fusão das duas agências e confere à nova agência (fusionada) a função de aplicar o programa de formação.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa

Atividade ABB 18 05: Segurança e proteção das liberdades

OBJETIVO ESPECÍFICO 3:

Fomentar a cooperação policial entre os Estados-Membros, em especial facilitando o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, permitindo o acesso a dados pertinentes, assegurando simultaneamente o respeito pelos princípios em matéria de proteção de dados, bem como reforçar o papel da Europol e da CEPOL, enquanto parceiros dos Estados-Membros a nível da luta contra a criminalidade grave e a formação de agentes dos serviços de polícia.

Principais realizações em 2013 - Regulamento de fusão entre a EUROPOL e a CEPOL

Regulamento Europol:

Objetivo específico n.º 1:

Funcionar como o principal centro de apoio para operações de polícia e de conhecimentos especializados em matéria de aplicação da lei

Objetivo específico n.º 2:

Funcionar como plataforma de informações criminais a nível da UE

Objetivo específico n.º 3:

Coordenar a aplicação da política da UE em matéria de formação para agentes com funções coercivas e assegurar a formação e os intercâmbios relevantes a nível da UE

Objetivo específico n.º 4:

Reforçar a capacidade da UE para combater a cibercriminalidade, a fim de evitar danos contra os cidadãos e as empresas da UE e prejuízos para a economia da UE

Atividade(s) ABM/ABB em causa

Atividade 18 05: Segurança e proteção das liberdades

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

A missão da Europol consiste em apoiar os serviços nacionais responsáveis pela aplicação da lei e a cooperação mútua dessas autoridades na prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo. A proposta, ou seja, o regulamento que cria a Europol, prevê um novo quadro jurídico para a Europol. A introdução de novas bases jurídicas irá aumentar a segurança da UE ao melhorar a eficácia e eficiência da Europol no apoio à prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo transnacional, bem como conferir à Europol novas funções relativas à formação policial a nível da UE e à criação de centros direcionados para fenómenos criminosos específicos, nomeadamente a cibercriminalidade.

A proposta visa melhorar o quadro da Europol relativo a informações, de modo a que possa prestar um melhor apoio aos Estados-Membros e contribuir com informações mais rigorosas para a definição das políticas da UE. Permitirá um melhor alinhamento da Europol e das suas atividades com as exigências do Tratado de Lisboa e do Programa de Estocolmo. A proposta reforçará a responsabilização da Europol e consolidará o seu regime em matéria de proteção de dados. A Europol estará em condições de fornecer todos os serviços e produtos úteis e atualizados aos Estados-Membros para facilitar e apoiar a sua luta contra formas graves de criminalidade que afetam os cidadãos da UE. O fluxo crescente de informações com origem nos Estados-Membros, incluindo sobre a cibercriminalidade, e modalidades de tratamento de dados mais eficazes contrabalançadas por um regime de proteção de dados mais sólido, bem como uma capacidade de formação melhorada, permitirão que a Europol desempenhe um papel mais relevante no apoio aos Estados-Membros.

Dados provenientes de organismos privados podem ser apresentados à Europol por qualquer Estado-Membro (Unidade Nacional Europol), o que diminuirá o risco de atrasos ou de não-transmissão. O intercâmbio de dados com países terceiros tornar-se-á mais racionalizado, o que terá um impacto positivo sobre a cooperação e a segurança interna na UE e nos países terceiros. Tal permitirá, por sua vez, contribuir para uma resposta global mais coordenada ao fenómeno da criminalidade.

A proposta introduz uma nova função para a Europol, ao incorporar e alargar, em certa medida, as funções relativas à formação de agentes dos serviços de polícia atualmente desempenhadas pela CEPOL. Prevê-se que a integração e a racionalização das funções operacionais e de formação numa única agência crie uma dinâmica de reforço mútuo. Os recursos poupados através da eliminação da duplicação de funções de apoio podem ser reafetados às funções em matéria de formação, nomeadamente para pôr em prática o programa de formação policial (LETS). Um nível mais elevado de formação assim assegurado aumentará a qualidade dos serviços de polícia em toda a UE, reforçará a confiança entre agências com funções coercivas, contribuirá para uma cultura comum dos serviços coercivos e, conseqüentemente, tornará mais eficaz a resposta da UE aos problemas comuns em matéria de segurança.

Além disso, a proposta reforçará a responsabilização da Europol e alinhará a governação da Europol com a de outras agências descentralizadas da União.

A proposta introduz uma nova função para a Europol, ou seja, acolher o Centro Europeu da Cibercriminalidade (EC3), criado no início de 2013. O EC3 melhorará significativamente a capacidade da UE para combater a ameaça crescente representada pela cibercriminalidade, com vista a apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros. Os Estados-Membros beneficiarão consideravelmente com este centro, equipado com as tecnologias mais modernas

e funcionários altamente qualificados e especializados e oferecendo um amplo conjunto de serviços e produtos. Por outro lado, um centro com visão de futuro que antecipa tendências, analisa ameaças e fornece orientações estratégicas para combater a cibercriminalidade, pode constituir uma mais-valia significativa para os Estados-Membros. As agências e os organismos da UE reforçarão igualmente as suas capacidades para enfrentar os problemas resultantes da cibercriminalidade.

1.4.4. *Indicadores de resultados e de impacto*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

- Satisfação dos utilizadores em matéria de apoio operacional prestado às operações ou investigações;
 - Percentagem do total de mensagens SIENA enviadas pelos Estados-Membros e partilhadas com a Europol;
 - Volume e qualidade das informações enviadas por cada Estado-Membro em relação ao volume global e à qualidade das informações enviadas pelos Estados-Membros;
 - Número de investigações apoiadas pela Europol;
 - Número de relatórios entregues sobre cruzamento de informações;
 - Número de relatórios entregues sobre análises operacionais;
 - Número de investigações conjuntas, especificamente as equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Europol;
 - Número de pedidos e de mensagens de informações SIENA enviadas pela Europol aos parceiros externos;
 - Número de pedidos e de mensagens de informações SIENA enviadas pelos parceiros externos à Europol;
 - Número de processos SIENA iniciados;
 - Número de suspeitos identificados, detidos e julgados nos Estados-Membros;
 - Quantidade de apoio fornecido sobre questões técnicas e/ou de peritagem forense (incluindo no local);
 - Número de agentes formados;
 - Qualidade dos produtos estratégicos (pormenor, âmbito de aplicação, método analítico).
- No que diz respeito à formação:
- Número de análises das necessidades;
 - Número de produtos com garantia de qualidade;
 - Número de programas comuns;
 - Número de módulos de formação (e de formação eletrónica);
 - Número de cursos assegurados;
 - Número de intercâmbios organizados;
 - Satisfação dos utilizadores.

Por último, os seguintes indicadores podem ser utilizados para avaliar o impacto das atividades do EC3:

- A medida da contribuição do EC3 para o desmantelamento de redes de cibercriminalidade através de operações coordenadas transnacionais bem sucedidas e/ou apoiadas pelo EC3 (com base no número de suspeitos identificados, detidos e julgados e número de vítimas identificadas);
- O impacto estratégico e/ou operacional da avaliação da ameaça e dos riscos/previsões de tendências por parte do EC3 a nível da UE e dos Estados-Membros;
- Aumento do número de agentes (com funções coercivas ou outras) que recebem formação especializada em cibercriminalidade;
- Em que medida novas ferramentas tecnológicas lançadas, coordenadas ou desenvolvidas pelo EC3 foram utilizadas no decurso de operações do EC3 e/ou pelos Estados-Membros;
- Em que medida as iniciativas de parceria público-privada facilitaram as atividades do EC3;
- Taxa de satisfação global dos Estados-Membros relativamente à totalidade dos produtos e serviços do EC3.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A reforma da Europol está associada a um processo mais vasto de realização de uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, tal como mencionado no Programa de Estocolmo. Entre outros meios para concretizar este objetivo, o Programa de Estocolmo solicita à Europol que evolua e assuma um papel de «charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e plataforma dos serviços de polícia». O papel da Europol no apoio às autoridades policiais nos Estados-Membros, bem como a sua futura orientação geral, beneficia, portanto, de um forte consenso interinstitucional.

Ao mesmo tempo, na sequência do Tratado de Lisboa e da Declaração Conjunta sobre as agências descentralizadas, as atividades da Europol terão de ser sujeitas a um controlo regular por parte do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais e a sua governação terá de ser alinhada com as normas aplicáveis a todas as agências descentralizadas da UE.

Além disso, no respeitante à proteção de dados, as normas da Europol nesta matéria têm de continuar a ser harmonizadas com as de outros instrumentos de proteção de dados, enquanto o direito de acesso das pessoas singulares aos dados pessoais que lhes digam respeito deve ser reforçado através de um procedimento alternativo para controlar a legalidade do tratamento dos dados pessoais.

Um nível mais elevado de formação policial assegurado pela presente proposta aumentará a qualidade dos serviços de polícia em toda a UE, contribuirá para reforçar a confiança entre as agências com funções coercivas, contribuirá para uma cultura comum dos serviços coercivos e, conseqüentemente, tornará mais eficaz a resposta da UE aos problemas comuns em matéria de segurança.

Tendo em conta que o fenómeno da cibercriminalidade está a aumentar e é cada vez mais complexo, antes da criação do EC3 a União Europeia não tinha a capacidade adequada para

combater a cibercriminalidade não só devido ao facto de esta ser extremamente complexa, evoluir rapidamente e exigir um elevado nível de conhecimentos técnicos especializados para compreender as suas características e o modo de atuação, mas também devido a não serem transmitidas informações suficientes. As competências altamente especializadas a nível nacional e da UE devem ser objeto de intercâmbio entre todos os Estados-Membros, de forma a que a UE possa melhorar a sua resposta à cibercriminalidade, um fenómeno que apresenta uma natureza intrinsecamente transnacional e que exige, portanto, cooperação.

1.5.2. *Valor acrescentado da participação da UE*

A cooperação policial na UE não pode existir sem um intercâmbio efetivo de dados e de informações sobre a criminalidade entre as autoridades nacionais com funções coercivas e outras entidades pertinentes, dentro e fora da UE. O acesso, a partilha e a análise de informações criminais relevantes e atualizadas são essenciais para a eficácia da luta contra a criminalidade. A Europol tem uma posição privilegiada para apoiar a cooperação neste domínio e assegura a coordenação a nível da UE.

A prevenção efetiva e a luta contra a criminalidade transnacional não podem ser eficazmente conduzidas unicamente pelas forças policiais nacionais. Exige uma abordagem coordenada e de colaboração com intervenientes públicos e privados em toda a UE. A Europol é a única agência da UE que apoia os organismos responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros nesse esforço. Proporciona-lhes um conjunto único de serviços operacionais para lutar contra formas graves de criminalidade transnacional (por exemplo, análises criminais, apoio de peritagem forense e operacional a investigações transnacionais). No entanto, a atual estrutura legislativa impede que a Europol seja plenamente eficaz e que forneça aos Estados-Membros os instrumentos necessários, completos e atualizados. Esse quadro legislativo só pode ser alterado através de uma reforma legislativa a nível da UE. Não pode ser efetuada a nível nacional, regional ou local, ou dirigida pela própria Europol através de uma ação interna.

Além disso, o Tratado de Lisboa exige a criação de um mecanismo de controlo parlamentar das atividades da Europol e a Declaração Conjunta sobre as agências descentralizadas implica o alinhamento de governação da Europol com a de outras agências da UE. Neste caso, é necessária uma intervenção legislativa da UE.

A mais-valia da participação da UE na formação policial consiste em assegurar uma abordagem coordenada na elaboração e aplicação dessa formação. Muito já foi feito neste domínio, quer a nível nacional pelos Estados-Membros quer a nível da UE pela CEPOL. No entanto, tal como explicado na Comunicação sobre o programa europeu de formação policial, que acompanha a proposta, muito mais deve ser feito para, por exemplo, garantir que a formação responde às necessidades respeitante a domínios da criminalidade que são prioritários para a UE, e garantir uma abordagem coerente visando assegurar uma formação a nível da UE de acordo com os mais elevados padrões de qualidade.

A criação do EC3 visa eliminar os numerosos obstáculos com que se confronta a investigação efetiva da cibercriminalidade e a ação penal contra os infratores a nível da UE. Constitui um passo fundamental da estratégia global da UE para melhorar a cibersegurança e tornar o ciberespaço um espaço de justiça em que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são garantidos através da cooperação entre todas as partes interessadas.

1.5.3. *Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes*

A avaliação externa da decisão Europol forneceu matéria de reflexão sobre a forma de melhorar a eficácia desta agência. Confirmou que a Europol é uma agência que funciona de forma eficaz e é operacionalmente relevante e contribui com mais-valia para a segurança dos cidadãos europeus. Não obstante, a avaliação identificou um certo número de domínios em que são necessárias melhorias. As consultas com as partes interessadas externas sobre a reforma da Europol e uma série de relatórios anuais específicos elaborados pela Europol contribuíram para obter um conhecimento mais claro do que deve ser alterado na Europol. Os problemas recorrentes foram os seguintes: transmissão insuficiente de informações pelos Estados-Membros, restrições jurídicas sobre a cooperação direta com o setor privado e um regime jurídico rígido sobre a cooperação com países terceiros (que, há que assinalar, terá de ser alterado em resultado da entrada em vigor do Tratado de Lisboa).

Num contexto mais amplo, o acesso e a partilha de informações criminais relevantes e atualizadas entre serviços de polícia provaram ser essenciais para o êxito da luta contra a criminalidade transnacional. Tal foi confirmado pela aplicação de uma série de medidas da UE no quadro, por exemplo, da Decisão Prüm e da Iniciativa sueca.

No que diz respeito à formação, a Comunicação sobre o programa europeu de formação policial tem por base um levantamento das questões realizado pela CEPOL em 2012, bem como consultas alargadas com peritos dos Estados-Membros e das agências ativas no domínio da justiça dos assuntos internos. Os resultados indicaram a necessidade de uma abordagem mais coordenada, incluindo o papel relevante de uma agência da UE como força motriz e coordenadora da aplicação do programa de formação, em estreita cooperação com outras agências e institutos de formação nacionais. A CEPOL foi sujeita a uma avaliação quinquenal concluída em 2011, e a um estudo externo encomendado pela Comissão para apoiar a preparação de uma avaliação de impacto. Os resultados indicaram a necessidade de melhorar a dimensão policial da formação na UE, de estabelecer uma melhor coordenação entre a CEPOL, os Estados-Membros e outras agências, e de melhorar a sua governação e estrutura atuais.

Além disso, a sofisticação técnica necessária para combater a cibercriminalidade de forma global significa que os meios tradicionais de investigação deste tipo de crime não são suficientes. Sem um nível elevado de formação em tecnologias da informação dos serviços policiais tendo em vista conhecer a complexidade da tecnologia envolvida e o novo espaço digital que envolve técnicas de peritagem forense e a capacidade para acompanhar a rápida evolução tecnológica, bem como o modo de atuação dos criminosos informáticos, a capacidade da UE para combater a cibercriminalidade de forma adequada continuará a registar atrasos. A rápida evolução das tecnologias tem de ser compensada com uma rápida evolução das ferramentas tecnológicas utilizadas na luta contra a cibercriminalidade e o pessoal capaz de se adaptar e basear em conhecimentos e competências já adquiridos.

1.5.4. *Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes*

O regulamento Europol, ao estabelecer que esta agência é a plataforma europeia para as informações criminais, contribuirá para a realização de uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, tal como mencionado no Programa de Estocolmo. Reunir as funções operacionais e de formação numa única agência criará uma dinâmica em que as duas funções se reforçam mutuamente e que contribuirá para reforçar a eficácia da atividade operacional e a relevância e especificidade da formação da UE.

Além disso, uma Europol eficaz estará em melhor posição para contribuir para a realização dos objetivos da Comunicação da Comissão intitulada «Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação» e reforçar, em geral, a cooperação policial na UE.

A governação da Europol, tal como é proposta, contribui para a coerência global do modelo de governação das agências da UE preconizado na Declaração Conjunta sobre as agências descentralizadas da UE. O controlo parlamentar das atividades da Europol e os novos meios de cooperação com países terceiros permitem alinhar a Europol com as exigências do Tratado de Lisboa (que confere competência à Comissão, em vez da Europol, para negociar acordos internacionais de partilha de informações).

A proposta procura também definir claramente os limites da competência da Europol, a fim de evitar duplicações com outras agências ativas no domínio da justiça dos assuntos internos e racionalizar a sua cooperação mútua. Para reforçar este processo, as soluções propostas no regulamento (p. ex., sobre os pedidos aos Estados-Membros para que iniciem investigações criminais, manter a Eurojust informada) devem ser refletidas a prazo nas bases jurídicas de outras agências (p. ex., da Eurojust).

1.6. Duração da ação e impacto financeiro

Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

- Aplicação com um período de arranque progressivo a partir de 2013 para o EC3 e, a partir de 2015, para a reforma da Europol e integração de atividades de formação,
- seguida de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁴⁹

Gestão centralizada indireta por delegação de funções de execução:

- agências de execução
- nos organismos criados pela União⁵⁰
- organismos nacionais do setor público/organismos com missão de serviço público
- pessoas encarregadas da execução de medidas específicas por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente, na aceção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

Gestão conjunta com organizações internacionais (*especificar*)

Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações

Os valores em recursos financeiros e humanos combinam o montante total previsto para a Europol, tal como previsto para o período até 2020, com as necessidades financeiras suplementares que são necessárias para dar execução à proposta de mandato mais amplo para a Europol, incluindo a formação, tal como descrito no presente documento.

⁴⁹ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

⁵⁰ Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

O acompanhamento e a avaliação da realização das atividades da agência serão importantes para garantir a eficácia da Europol. Em conformidade com a Declaração Conjunta sobre as agências descentralizadas da UE, a Europol deve acompanhar as suas atividades incluídas no seu programa de trabalho pelos principais indicadores de desempenho. As atividades da Europol serão depois avaliadas em comparação com esses indicadores no âmbito do relatório anual de atividades.

Para além das regras de governação horizontal aplicáveis às agências, a Europol deve, em especial, elaborar um relatório anual e, de cinco em cinco anos, incluir uma avaliação global periódica encomendada pela Comissão.

Para acompanhar regularmente a prestação de informações pelos Estados-Membros, a Europol apresenta anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desempenho de cada Estado-Membro. Esses relatórios incluirão indicadores qualitativos e quantitativos específicos, bem como as tendências nesta matéria.

A proposta estabelece igualmente as regras de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu e pelos parlamentos nacionais, designadamente sobre a aplicação do programa de trabalho da Europol e a execução do orçamento.

O conselho de administração da Europol é responsável pela gestão eficaz da agência a nível da administração operacional e orçamental.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. *Risco(s) identificado(s)*

As atividades criminosas são atualmente mais complexas, diversificadas e internacionais do que nunca. A grande escala das redes criminosas e terroristas constitui uma ameaça grave para a segurança interna da União e dos seus cidadãos. As atividades criminosas têm vindo a tornar-se cada vez mais multifacetadas nos seus objetivos, práticas e zonas geográficas. As forças policiais nacionais não podem continuar a trabalhar isoladamente, necessitando de cooperar entre si e com a Europol, concebida como plataforma para as informações criminais da UE. É necessário reforçar o pessoal da Europol, de modo a que esta possa desempenhar as novas funções e exigências estabelecidas no presente regulamento. Foram plenamente consideradas as possibilidades de destacamento do pessoal atualmente em funções. Se não forem preenchidos os novos lugares solicitados, tal implicará uma violação permanente do direito da União aplicável e o nível de segurança interna na UE ficará comprometido.

2.2.2. *Meio(s) de controlo previsto(s)*

A Europol estará sujeita aos seguintes controlos: controlo orçamental, auditoria interna, relatórios anuais do Tribunal de Contas Europeu, quitação anual quanto à execução do orçamento da UE e eventuais inquéritos efetuados pelo OLAF para assegurar, em especial, a correta utilização dos recursos afetados às agências. As atividades da Europol estarão sujeitas à supervisão do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do Tratado. Estes controlos administrativos oferecem determinadas garantias processuais no que respeita à tomada em consideração dos interesses das partes interessadas.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas.

No domínio da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, aplicam-se as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 sem quaisquer restrições à agência, conforme previsto no artigo 21.º do regulamento.

3. IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvidas(s)

- Rubricas orçamentais existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número [Designação.....]	DD/DND ⁽⁵¹⁾	dos países EFTA ⁵²	de países candidatos ⁵³	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada⁵⁴

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número [Designação.....]	DD/DND	dos países da EFTA	de países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
3	18.02YYYY: Europol	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

⁵¹ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁵² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁵³ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

⁵⁴ As rubricas orçamentais existentes, 18.050201, 18.050202, 18.050501 e 18.050502 relacionadas com a Europol e a CEPOL, respetivamente, serão substituídas por uma única rubrica orçamental.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	3	Segurança e cidadania
---	----------	------------------------------

Europol			Ano 2015 ⁵⁵	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
Título 1	Autorizações	(1)							
	Pagamentos	(2)							
Título 2	Autorizações	(1a)							
	Pagamentos	(2a)							
Título 3	Autorizações	(3a)							
	Pagamentos	(3b)							
Total das dotações para a Europol^{56 57}	Autorizações	=1+1a +3a	99.675	100.667	102.657	104.689	106.760	108.874	623.322
	Pagamentos	=2+2a +3b	99.675	100.667	102.657	104.689	106.760	108.874	623.322

⁵⁵ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

⁵⁶ O número final de postos e o orçamento global dependem do resultado de uma análise interna da Comissão sobre os recursos necessários das agências descentralizadas para o período 2014-2020, bem como das negociações relativas ao QFP, tendo em especial atenção uma avaliação das «necessidades reais» no contexto das exigências concorrentes de recursos orçamentais muito limitados e do respeito da redução de 5 % do pessoal nas agências.

⁵⁷ Estes números têm em conta as poupanças resultantes da fusão da CEPOL e da Europol, elevando-se a 17,2 milhões de EUR (10,1 milhões de EUR para custos de pessoal e 7,1 milhões de EUR para as instalações e outros custos administrativos) no período de 2015 a 2020.

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	Despesas administrativas
---	----------	--------------------------

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
DG: Assuntos internos								
• Recursos humanos		0.615	0.615	0.615	0.615	0.615	0.615	3.690
• Outras despesas de natureza administrativa		0.038	0.288	0.288	0.038	0.288	0.288	1.228
TOTAL DG Assuntos Internos	Dotações	0.653	0.903	0.903	0.653	0.903	0.903	4.918

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0.653	0.903	0.903	0.653	0.903	0.903	4.918
--	---	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------------

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	100.328	101.570	103.560	105.342	107.663	109.777	628.240
	Pagamentos	100.328	101.570	103.560	105.342	107.663	109.777	628.240

Impacto sobre as despesas da **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
• Recursos humanos	0.111	0.111	0.111	0.111	0.111	0.111	0.666
• Outras despesas de natureza administrativa	0.139	0.142	0.145	0.148	0.150	0.153	0.877
TOTAL AEPD	0.250	0.253	0.256	0.259	0.261	0.264	1.543
	(Total das autorizações = total dos pagamentos)						

3.2.2. *Impacto estimado nas dotações da agência*

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações	Tipo de realização ⁵⁸	Custo médio da realização	Ano 2015		Ano 2016		Ano 2017		Ano 2018		Ano 2019		Ano 2020		TOTAL	
			Número de realizações	Custo												
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁵⁹																
Funcionar como o principal centro de apoio a operações de polícia e de conhecimentos especializados em matéria de aplicação da lei																
- Realização	Apoio a investigações transnacionais através do fornecimento de informações e relatórios de análises operacionais	0.009	3800	31.244	3509	31.582	3560	32.041	3600	32.400	3660	32.941	3745	33.704	21874	193.912

⁵⁸ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídos, etc.).

⁵⁹ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...»

	s; coordenaçã o de operações conjuntas																
- Realizaçã o	Fornecimen to de plataformas para domínios especializad os, produtos na área do conhecimen to e partilha de técnicas pioneiras de luta contra a criminalida de	0.163	50	7.811	48	7.895	49	8.010	50	8.100	51	8.235	52	8.426	300	48.477	
Subtotal para o objetivo específico n.º 1				39.055		39.477		40.051		40.501		41.177		42.131		242.390	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2: Funcionar como plataforma de informações criminais a nível da UE																	
- Realizaçã o	Elaboração de avaliações estratégicas da ameaça da criminalida de transnacion al grave e	0.298	45	12.888	44	13.027	44	13.217	45	13.365	46	13.588	47	13.903	271	79.988	

	do terrorismo															
- Realizaçã o	Fornecer ferramentas eficazes e seguras e de partilha de informações e canais de comunicação para os Estados- Membros	0.672	20	12.888	19	13.027	20	13.217	20	13.365	20	13.588	21	13.903	120	79.988
- Realizaçã o	Melhorar a capacidade de análise através do reforço dos sistemas de análise e de especializaç ão do pessoal	0.554	25	13.279	24	13.423	25	13.617	25	13.771	25	14.001	26	14.325	150	82.416
Subtotal para o objetivo específico n.º 2				39.055		39.477		40.051		40.501		41.177		42.131		242.390
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 3: Coordenar a aplicação da política da UE em matéria de formação para agentes com funções coercivas e assegurar a formação e intercâmbios relevantes a nível da UE																
- Realizaçã o	Necessidad es, coordenaçã o e produtos com	0.222	6	1.301	6	1.301	6	1.301	6	1.301	6	1.301	6	1.301	36	7.807

	garantia de qualidade															
- Realização	Programas, módulos de formação e outros instrumentos de aprendizagem eletrónica comuns	0.108	18	1.899	18	1.899	18	1.899	18	1.899	18	1.899	18	1.899	108	11.393
- Realização	N.º de cursos assegurados	0.038	135	5.121	135	5.121	135	5.121	135	5.121	135	5.121	135	5.121	810	30.728
- Realização	N.º de intercâmbios organizados	0.003	415	1.245	145	0.434	196	0.587	248	0.743	300	0.901	354	1.063	1658	4.971
Subtotal para o objetivo específico n.º 3				9.566		8.755		8.908		9.064		9.222		9.384		54.899
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 4: Reforçar a capacidade da UE para combater a cibercriminalidade, a fim de evitar danos contra os cidadãos e as empresas da UE e prejuízos para a economia da UE																
- Realização	Apoio às investigações dos Estados-Membros para dismantelar operações das redes de	1.237	2	4.500	2	4.860	2	5.117	2	5.484	3	5.695	3	5.711	14	31.367

	cibercriminalidade															
- Realização	Intercâmbio de informações entre todas as partes interessadas e a fusão de dados	0.516	4	3.750	4	4.049	5	4.265	5	4.570	5	4.745	5	4.759	28	26.138
- Realização	Disponibilizar avaliações estratégicas à escala da UE e desenvolver ferramentas de peritagem forense; parcerias público-privadas (PPP) para a formação	0.344	6	3.750	6	4.049	7	4.265	7	4.570	8	4.745	8	4.759	42	26.138
Subtotal para o objetivo específico n.º 4				12.000		12.958		13.647		14.624		15.185		15.229		83.643
CUSTO TOTAL				99.675		100.667		102.657		104.689		106.76		108.874		623.322

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos [do organismo]

3.2.3.1. Resumo

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente
- Pressuposto: alterações de pessoal no decurso do ano
- Estes números têm em conta as poupanças resultantes da fusão da CEPOL e da Europol, representando 14 lugares de agente temporário, elevando-se a 10,1 milhões de EUR no período de 2015 a 2020.

Número de efetivos

	Ano 2015 ⁶⁰	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
Funcionários (graus AD)						
Funcionários (graus AST)						
Agentes contratuais	106	106	106	106	106	106
Agentes temporários	502	497	492	492	496	500
Peritos nacionais destacados	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5
TOTAL	653.5	648.5	643.5	643.5	647.5	651.5

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano 2015 ⁶¹	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
Funcionários (graus AD)							
Funcionários (graus AST)							
Agentes contratuais	7.420	7.420	7.420	7.420	7.420	7.420	44.520
Agentes temporários	65.107	65.435	64.780	64.452	64.714	65.238	389.726

⁶⁰ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

⁶¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

Peritos nacionais destacados	3.549	3.549	3.549	3.549	3.549	3.549	21.294
TOTAL	76.076	76.404	75.749	75.421	75.683	76.207	455.540

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos para a DG responsável

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa implica a utilização de recursos humanos, como explicitado a seguir:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)						
18 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
XX 01 01 02 (nas delegações)						
XX 01 05 01 (investigação indireta)						
10 01 05 01 (investigação direta)						
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)⁶²						
18 01 02 01 (AC, PND, TT da dotação global)	2	2	2	2	2	2
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)						
XX 01 04 yy ⁶³	- na sede ⁶⁴					
	- nas delegações					
XX 01 05 02 (AC, PND e TT relativamente à investigação indireta)						
10 01 05 02 (AC, PND, TT relativamente à investigação directa)						
Outras rubricas orçamentais (especificar)						
TOTAL	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades em recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou que foram ou serão reafetados internamente a nível da DG. A gestão das ações não deve conduzir a um aumento de pessoal na DG gestora para esses fins.

⁶² AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT= trabalhador temporário; PND = perito nacional destacado.

⁶³ Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

⁶⁴ Essencialmente para os fundos estruturais, o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu das Pescas (FEP).

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	<p>Representação da Comissão no conselho de administração da agência. Elaboração do parecer da Comissão sobre o programa de trabalho anual e acompanhar a sua execução. Acompanhar a execução do orçamento.</p> <p>Um funcionário é encarregado de acompanhar a aplicação e apoiar o desenvolvimento no respeitante às atividades de formação.</p> <p>Um funcionário é encarregado da supervisão do trabalho do EC3, em especial para assegurar que cumpre os seus objetivos. Tal inclui a representação da Comissão no conselho de administração do EC3. O funcionário será igualmente a interface entre o EC3 e a política da Comissão com relevância para o EC3.</p>
Pessoal externo	<p>2 PND darão apoio aos funcionários e agentes temporários nas funções acima referidas e à agência no desenvolvimento das suas atividades em consonância com as políticas da UE, incluindo através da participação em reuniões de peritos.</p>

A descrição do cálculo dos custos de um equivalente ETC deve figurar em anexo, na secção 3.

3.2.3.3. Necessidades estimadas de recursos humanos para a AEPD

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa implica a utilização de recursos humanos, como explicitado a seguir:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com duas casas decimais)

	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)						
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	0.65	0.65	0.65	0.65	0.65	0.65
XX 01 01 02 (nas delegações)						
XX 01 05 01 (investigação indireta)						
10 01 05 01 (investigação direta)						
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)⁶⁵						
XX 01 02 01 (AC, PND, TT da dotação global)	0.35	0.35	0.35	0.35	0.35	0.35
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)						
XX 01 04 yy ⁶⁶	- na sede ⁶⁷					
	- nas delegações					
XX 01 05 02 (AC, PND e TT relativamente à investigação indireta)						
10 01 05 02 (AC, PND, TT relativamente à investigação direta)						
Outras rubricas orçamentais (especificar)						
TOTAL	1	1	1	1	1	1

⁶⁵ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT= trabalhador temporário; PND = perito nacional destacado.

⁶⁶ Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

⁶⁷ Essencialmente para os fundos estruturais, o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu das Pescas (FEP).

3.2.3.4. Necessidades estimadas de outras despesas administrativas para a AEPD

Outras despesas de natureza administrativa	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL		
	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
Reuniões	0,082	0,084	0,085	0,087	0,089	0,091	0,517		
Deslocações em serviço	0,007	0,007	0,007	0,007	0,008	0,008	0,044		
Publicações/traduições	0,050	0,051	0,052	0,053	0,054	0,055	0,315		
TOTAL	(Total das autorizações = total dos pagamentos)		0,139	0,142	0,145	0,148	0,150	0,153	0,877

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

- A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁶⁸.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁶⁸ Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis a título do exercício financeiro	Impacto da proposta/iniciativa ⁶⁹						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo...								

Relativamente às receitas diversas que serão afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

[...]

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

[...]

⁶⁹

No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25% a título de despesas de cobrança.

Anexo à Ficha Financeira Legislativa

Anexo 1: Necessidades de pessoal do EC3 para 2013-2019

Pessoal - 2013

A Europol reafetará **5 lugares** mais **7 vagas** para o EC3. **As vagas serão preenchidas pela ordem seguinte:**

- 1 analista, AD6, na sequência do recrutamento geral de um analista para a Europol
- 3 técnicos AD6 em ficheiros de análise Cyborg - Twins - Terminal
- 2 técnicos AD6 Fusão de dados
- 1 técnico superior AD7 para peritagem forense

O Centro pode também obter um PND adicional (ainda em fase de discussão)

2013	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, técnicas de peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Situação de referência em 2012 para a AT (assistência técnica)	4	1	1	1	17	1	25
Situação de referência em 2012 para os PND		1			5		6
Reafetação para a AT			+1			+3	+4
Reafetação de PND			+1				+1
Reafetação das vagas			+1	+2	+4		+7

Novos PND		+1					+1
Total AT 2013	4	1	3	3	21	4	36
Total PND 2013		2	1		5		8

Pessoal - 2014

Dado que não foi possível cobrir as necessidades do EC3 em 2013, o pedido de agentes temporários para 2014 é de **17 lugares**. Ver anexo 2 para obter uma justificação pormenorizada. A repartição dos 17 lugares é a seguinte:

- **11 AD5:** Fusão - 1, Operações - 7, Sensibilização/Com - 2, Formação - 1
- **3 AD6:** Peritagem forense - 3
- **2 AD7:** Gestão - 1, Estratégia - 1
- **1 AD12:** Gestão - 1

2014	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Situação de referência AT	4	1	3	3	21	4	36
Situação de referência para os PND		2	1		5		8
AT adicionais	+1	+2	+4	+1	+7	+2	+17
PND adicionais							
Total AT	5	3	7	4	28	6	53
Total PND		2	1		5		8

Pessoal - 2015

O pedido de pessoal para 2015 é de **21 lugares**. A justificação pormenorizada pode ser consultada no anexo 2.

A repartição dos 21 lugares é a seguinte:

- 19 AD5: Operações - 10, Sensibilização/Com - 1, Formação - 1, Fusão - 1
- 1 AD6: Estratégia - 1
- 1 AD7: Peritagem forense - 1

2015	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, técnicas de peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Situação de referência AT	5	3	7	4	28	6	53
Situação de referência para os PND		2	1		5		8
AT adicionais	+1	+1	+2	+7	+10		+21
PND adicionais							
Total AT	6	4	9	11	38	6	74
Total PND		2	1		5		8

Pessoal - 2016

O pedido de pessoal para 2016 é de **4 lugares**. A justificação pormenorizada pode ser consultada no anexo 2.

A repartição dos 4 lugares é a seguinte:

- 4 AD5: Operações - 2, Peritagem forense - 1, Estratégia - 1

2016	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Situação de referência AT	6	4	9	11	38	6	74
Situação de referência para os PND		2	1		5		8
AT adicionais	+1		+1		+2		+4
PND adicionais							
Total AT	7	4	10	11	40	6	78
Total PND		2	1		5		8

Pessoal - 2017

O pedido de pessoal para 2017 é de **4 lugares**. A justificação pormenorizada pode ser consultada no anexo 2.

A repartição dos 4 lugares é a seguinte:

- 4 AD5: Operações - 3, Sensibilização - 1

2017	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Situação de referência AT	7	4	10	11	40	6	78
Situação de referência para os PND		2	1		5		8
AT adicionais		+1			+3		+4
PND adicionais							
Total AT	7	5	10	11	43	6	82
Total PND		2	1		5		8

Pessoal - 2018

O pedido de pessoal para 2017 é de **4 lugares**. A justificação pormenorizada pode ser consultada no anexo 2.

A repartição dos 4 lugares é a seguinte:

- 3 AD5: Operações - 3
- 1 AD6: Peritagem forense - 1

2018	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Total AT	7	5	10	11	43	6	82
Total PND		2	1		5		8
AT adicionais			+1		+3		+4
PND adicionais							
Total AT	7	5	11	11	46	6	86
Total PND		2	1		5		8

Pessoal - 2019

O pedido de pessoal para 2017 é de **4 lugares**. A justificação pormenorizada pode ser consultada no anexo 2.

A repartição dos 4 lugares é a seguinte:

- 4 AD5: Operações - 2, Fusão, Formação -1

2019	Estratégia e prevenção	Sensibilização e comunicação	I&D, peritagem forense e formação	Fusão de dados	Operações	Gestão	TOTAL
Total AT	7	5	11	11	46	6	86
Total PND		2	1		5		8
AT adicionais			+1	+1	+2		+4
PND adicionais							
Total AT	7	5	12	12	48	6	90
Total PND		2	1		5		8

Anexo 2: Justificação pormenorizada das necessidades de pessoal do EC3

Domínios operacionais do EC3

1. FUSÃO DE DADOS

Definição

A fusão de dados é uma nova capacidade, no âmbito da Europol, exigida pelas atividades do EC3. É reconhecida pela Comissão e pela análise RAND como **fundamental** para o êxito do EC3.

Na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão referiu:

«A função de convergência das informações permitiria assegurar uma recolha de informações sobre cibercriminalidade provenientes de uma grande variedade de fontes públicas, privadas ou livremente acessíveis ao público, enriquecendo assim os dados em poder das forças policiais», enquanto o Conselho assinala nas suas conclusões que o Centro Europeu da Cibercriminalidade é o «ponto focal na luta contra a cibercriminalidade na União, que deverá contribuir para proporcionar reações mais rápidas no caso de ciberataques».

Serviços

Os vários serviços fornecidos em resultado da fusão de dados podem ser agrupados do seguinte modo: para cada um deles, é indicado se se trata de uma nova função da Europol ou a melhoria de uma função já existente:

1. **NOVA FUNÇÃO** - Colmatar as lacunas existentes nas informações disponibilizadas pelas entidades responsáveis em matéria de segurança informática e de luta contra a cibercriminalidade. Uma das ações será melhorar as exigências de comunicação de crimes informáticos pelas autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei;
2. **NOVA FUNÇÃO** - Fornecer uma panorâmica aos Estados-Membros sobre situações e investigações com relevância na UE, de modo a permitir uma coordenação preventiva ou dirigida para investigações visando maximizar os resultados e minimizar o investimento de recursos;
3. **NOVA FUNÇÃO** – Explorar ativamente o ambiente digital, identificando as novas ameaças à medida que surgem e atualizando as partes interessadas em conformidade;
4. **NOVA FUNÇÃO** – Prestar assistência 24 horas por dia/7 dias por semana às unidades com funções coercivas dos Estados-Membros sobre a cibercriminalidade;
5. **NOVA FUNÇÃO** – Coordenar as atividades EUROPOL-CERT (Computer Emergency Response Teams) para reforçar o intercâmbio de informações com a rede de equipas CERT.

Recursos

A Europol não tem o perfil específico a nível interno para desempenhar a função relativa à fusão de dados. É por essa razão que esta parte da atividade do EC3 tem de ser considerada prioritária em 2014 e 2015. Em 2013, e até à plena afetação de pessoal, é criada uma equipa para construir um serviço básico de fusão de dados. Tal não representa uma solução a longo prazo nem constituirá um serviço ótimo como esperam do EC3 a Comissão, o Conselho, os Estados-Membros e outras partes interessadas.

2014 (+1 AD5) = 4 AT

Em 2014, o pessoal afetado à fusão de dados centrará a sua atividade nas funções 1, 4 e 5 acima referidas. As funções 2 e 3 serão iniciadas, mas o seu pleno potencial só será atingido em 2015.

2015 (+ 7 AD5) = 11 AT

Os efetivos adicionais solicitados para 2015 representam o mínimo necessário para conferir a este serviço essencial um nível aceitável. O pessoal adicional solicitado para 2015 permitirá que a atividade de fusão de dados atinja a velocidade de cruzeiro. Ajudará a assegurar o respeito das exigências mínimas expressas pela Comissão e pelo Conselho. A fusão de dados funcionará 7 dias por semana/24 horas por dia, sendo o nível mínimo de pessoal necessário para manter esse serviço constituído por 8 ETC + 1 chefe de equipa. Os restantes 2 ETC centrarão a sua atividade nas funções 1, 2 e 3.

2016-2019 (+1 AD5) = 12 AT

O objetivo consiste em alcançar um nível de pessoal de 12 AT em 2019, assegurando o apoio adequado a todas as atividades e tirando já partido da tendência de aumento do volume e número de informações no domínio da cibercriminalidade.

2. OPERAÇÕES

Definição

Esta unidade visa coordenar operações transnacionais (ou investigações) de grande relevo, fornecer análises e apoio operacional, técnico e de peritagem forense digital em laboratório e no local.

Fornece especialização técnica, analítica e de peritagem forense de elevado nível em investigações conjuntas de casos de cibercrime, tendo por objetivo apoiar o melhor possível os resultados e facilitar a ligação com os serviços de polícia fora da UE.

Em estreita cooperação com a EUROJUST e a INTERPOL, apoia e coordena casos transnacionais complexos para evitar a sobreposição e a duplicação de esforços entre as unidades ativas na luta contra a cibercriminalidade nos Estados-Membros e em países parceiros.

Serviços

Os vários serviços prestados pela unidade de Operações podem ser agrupados do seguinte modo: para cada um deles, é indicado se se trata de uma nova função da Europol ou a melhoria de uma função já existente:

1. **MELHORIA** - Análise das informações do EC3 para apoiar as operações dos Estados-Membros e facilitar a transmissão de informações operacionais sensíveis.

Esta atividade dá apoio a investigações/operações de grande envergadura, a casos transnacionais complexos e a equipas de investigação conjuntas;

2. **MELHORIA** - Apoio técnico fornecido no local ou a partir da sede da Europol aos Estados-Membros por intermédio de um conjunto de ferramentas móveis, permitindo aos analistas e/ou peritos prestarem apoio direto de peritagem forense às investigações em curso. Também pode ser feito através do recurso ao laboratório de peritagem forense sobre cibercriminalidade na sede da Europol;
3. **MELHORIA** - Coordenação das operações através da organização de reuniões operacionais, apoiando equipas de investigação conjuntas, bem como assistência a nível das prioridades da EMPACT (*European Multidisciplinary Platform Against Criminal Threats* – Plataforma multidisciplinar europeia contra as ameaças criminais) em matéria de cibercrime, de exploração sexual de crianças na Internet e de fraude com cartões de pagamento.

Recursos

2014 (+ 7 AD5) = 28 AT

2015 (+ 10 AD5) = 38 AT

2016-2019 (+10 AD5) = 48 AT

A repartição dos recursos para as Operações está estreitamente associada ao estudo de viabilidade da consultora *Rand Europe*, que constituiu a base para a comunicação da Comissão sobre a criação do EC3. Essencialmente, a repartição dos recursos feita pela RAND no final de 2014 está subordinada à dimensão do fenómeno da cibercriminalidade e ao número de casos apoiados.

Tendo em conta que o fluxo de informações através da aplicação para a rede de intercâmbio seguro de informações da Europol (*Secure Information Exchange Network Application - SIENA*) aumentou significativamente ao longo dos últimos dois anos, as tendências na utilização de Siena indicam claramente que houve um ligeiro aumento do número de pedidos enviados e recebidos (14 %) pela Europol e um aumento significativo do número de operações de grande envergadura (HPO) apoiadas pela Europol através dos sistemas TWINS, TERMINAL e CYBORG (62 %). Com efeito, há necessidade de aumentar a capacidade para garantir que as unidades especializadas têm um nível suficiente de recursos humanos para continuarem a prestar a necessária análise de informações criminais de elevada qualidade em matéria de cibercriminalidade.

Em 2012, 17 AT apoiaram 44 operações de envergadura e 2593 pedidos operacionais. Daí resultou uma relação de menos de 1 AT para 2 operações de envergadura e 153 pedidos operacionais. Esta relação fica parcialmente resolvida com 4 AT adicionais em 2013, mas como o número de casos continua a aumentar e as operações de envergadura exigem o apoio contínuo com uma duração entre 6 e 24 meses, a unidade Operações continua com um número de efetivos insuficiente.

O quadro seguinte apresenta uma projeção do nível de apoio prestado pela unidade Operações até 2019, desde que o número de pedidos continue a aumentar ao mesmo ritmo e que o número de operações de envergadura estabilize em torno de 100 a partir de 2014.

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
N.º de AT	17	21	28	38	40	43	46	48

N.º do pedidos	2593	2956	3369	3841	4379	4992	5691	6488
Relação pedidos/AT	153	141	120	101	109	116	124	135
N.º de operações de grande envergadura (HPO)	44	71	100	100	100	100	100	100
Relação AT/ operações de grande envergadura	0.39	0.29	0.28	0.38	0.40	0.43	0.46	0.48

Este quadro revela que o aumento de pessoal não melhorará significativamente o apoio operacional, mantendo-o sobretudo a um nível razoável. Como uma operação de grande envergadura (HPO) exige um apoio contínuo entre 6 e 24 meses, a ordem de prioridades em todas as áreas abrangidas pelo mandato continuará quando um caso é apresentado. Assim, será fornecido um serviço de base aos casos que necessitariam normalmente de um apoio verdadeiramente especializado.

É de assinalar que aproveitar a presente tendência ascendente da carga de trabalho relacionada com a cibercriminalidade para obter lugares equivalentes a tempo completo (ETC) representaria **mais de 70 AT para as Operações em 2014**, com base na abordagem do estudo de viabilidade da RAND.

A este respeito, com um pedido de **48 AT** reforçados com 2 a 6 PND em 2019 (consoante as capacidades dos Estados-Membros), a abordagem da Europol é perfeitamente razoável ao tentar dar resposta às expectativas dos cidadãos da UE num momento de austeridade orçamental.

Os lugares solicitados são para **técnicos** e **analistas** repartidos entre os domínios abrangidos pelo mandato do EC3.

Áreas não-operacionais do EC3

Embora a principal atividade do EC3 seja de natureza operacional, a Comissão e o Conselho sublinharam a necessidade de estabelecer parcerias mais alargadas na luta contra a cibercriminalidade não só com os serviços competentes, mas também com outros organismos públicos e privados.

O Conselho, nas suas conclusões,

«DESTACA a importância de garantir que o Centro Europeu da Cibercriminalidade coopere estreitamente com outras agências e atores pertinentes como a Eurojust, a CEPOL, a Interpol, a ENISA, a rede alargada de equipas de resposta a emergências informáticas (CERT) e, não menos importante, o setor privado, para alargar na prática o quadro informativo e a troca de boas práticas sobre cibercriminalidade na Europa;

DESTACA igualmente a necessidade de garantir que o Centro Europeu de Cibercriminalidade coopere estreitamente com as instâncias da União que tratam da cibercriminalidade apoiando as respetivas atividades e recorrendo aos conhecimentos especializados existentes nestas instâncias;».

3. I&D, PERITAGEM FORENSE E FORMAÇÃO

Definição

I&D-Peritagem forense-Formação tem por objetivo a investigação sobre análises técnicas da ameaça e a deteção de vulnerabilidades, a peritagem forense estática, as melhores práticas e a formação e o desenvolvimento de ferramentas. Coordena uma abordagem com uma boa relação custo-eficácia para tirar partido de sinergias com outros intervenientes, designadamente o Centro Comum de Investigação (CCI) da UE.

Desenvolve peritagem forense de alto nível e capacidades conexas para apoio às investigações dos Estados-Membros.

Concebe e gere a prestação de informações relacionadas com a cibercriminalidade em estreita cooperação com a CEPOL e o Grupo Europeu de Ensino e Formação sobre Cibercriminalidade (ECTEG), bem como com empresas privadas e organismos de investigação.

Serviços

Os vários serviços prestados pela unidade I&D-Peritagem forense-Formação podem ser agrupados do seguinte modo: para cada um deles, é indicado se se trata de uma nova função da Europol ou a melhoria de uma função já existente:

1. **NOVO** - Uma central que reúne as exigências dos Estados-Membros a nível das ferramentas de peritagem forense, para fazer a melhor utilização possível dos fundos da UE (por exemplo, do 7.º programa-quadro) visando desenvolver este tipo de ferramentas consideradas absolutamente necessárias, bem como distribuí-las pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.
2. **MELHORIA** - Uma capacidade de peritagem forense que fornece as soluções mais avançadas, designadamente decifração de topo de gama, recolha e análise de informações operacionais extraídas de computadores, dispositivos digitais ou de suportes de armazenamento digital. Inclui uma rede específica de informação e de comunicação (TIC), ferramentas *hardware* e *software* especializadas, e apoia o tratamento das informações com base no sistema de ficheiros de análise. Respeita as normas ISO, a fim de otimizar a fiabilidade dos procedimentos e dos seus resultados;
3. **MELHORIA** – Um processo uniforme para a formação e o reforço das capacidades nos Estados-Membros, com o objetivo de melhorar tanto os conhecimentos de base como os conhecimentos avançados sobre ferramentas de investigação, procedimentos e tendências para que todos os Estados-Membros possam enfrentar o crescente desafio colocado por este domínio da criminalidade cuja evolução é muito rápida;
4. **NOVO** - Identificação de boas práticas relacionadas com técnicas de investigação em linha e o estabelecimento de normas para a recolha e comunicação de elementos de prova digitais, em cooperação com a EUROJUST e outros parceiros relevantes.

Recursos

2014 (+1 AD5 e 3 AD6) = 7 AT

Peritagem forense: +3 técnicos superiores AD6

O apoio de peritagem forense aos serviços competentes será uma das principais funções do EC3. Todos os serviços competentes têm laboratórios forenses, mas no respeitante a algumas análises mais complexas a experiência da Europol é frequentemente requisitada, embora a

maioria dos casos exija ajuda externa proveniente de laboratórios especializados fora do âmbito policial. Com os recursos adequados, o EC3 poderá fornecer tais serviços. Para além disto, os laboratórios dos Estados-Membros enfrentam tal explosão na análise de elementos de prova digitais que alguns laboratórios registam mais de 2 anos de atraso. Graças à centralização, o laboratório do EC3 facultará técnicas e relatórios de peritagem forense avançada, a nível interno e no local, que apoiarão os Estados-Membros na recolha de elementos de prova digitais de forma mais rápida. Esta equipa utilizará as técnicas avançadas descobertas pela I&D europeia para fornecer as ferramentas mais eficientes aos investigadores. Os efetivos necessários para as atividades de laboratório previstas para o EC3 são de **3 técnicos superiores em 2014**, a fim de cobrir as áreas de base nos domínios da peritagem, processos de recolha de provas ou dados digitais, redes móveis seguras, rede para deteção de fontes de ataques informáticos e métodos para combater programas informáticos malévolos.

Formação: +1 técnico AD5

Na sua comunicação, o Conselho confirma que *«o Centro Europeu da Cibercriminalidade deverá servir de ponto focal de informação sobre a cibercriminalidade europeia, deverá reunir informação especializada sobre a cibercriminalidade para apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento de capacidades e deverá prestar apoio nas investigações sobre a cibercriminalidade nos Estados-Membros;»*.

Embora a formação e o reforço das capacidades devam ser desenvolvidos em cooperação com a CEPOL e outros parceiros, será necessário 1 coordenador especializado na formação para a realização dessas atividades. Trata-se do nível mínimo de efetivos para assegurar a elaboração e a prestação coordenadas de ações de formação e de sensibilização das autoridades policiais e judiciais e do setor privado. Estes efetivos serão igualmente responsáveis por propor a harmonização dos procedimentos policiais no domínio da cibercriminalidade, de modo a garantir que todas as provas recolhidas num Estado-Membro são reconhecidas noutra Estado-Membro e por todos os tribunais.

2015 (+1 AD5 e 1 AD7) = 9 AT

I&D: +1 técnico AD5

O número de potenciais projetos da UE continuará a crescer. Esta situação implicará a necessidade de um **técnico** adicional para identificar iniciativas de interesse para EC3 e os Estados-Membros. A coordenação da procura relativa a atividades de investigação e desenvolvimento na UE no domínio do cibercrime em ligação com a rede europeia de serviços de tecnologia das autoridades de aplicação da lei (ENLETS) será essencial para efeitos coercivos, a fim de tirar benefícios de uma investigação adequada, com uma boa relação custo-eficácia e ferramentas rápidas, bem como de conhecimentos para responder a uma procura crescente. O EC3 poderá então propor um projeto adequado e útil no âmbito do programa Horizonte 2020. A procura crescente para participar em consórcios de I&D como conselheiro será satisfeita por este pessoal.

Peritagem forense: +1 técnico superior AD7

O recrutamento de um efetivo altamente qualificado deve ter em conta a crescente qualidade da análise forense. Até 2015 será necessário assegurar que todas as atividades de peritagem forense realizadas no laboratório prosseguirão. Assegurará soluções de peritagem forense reconhecidas o mais tardar em 2015 (criação de uma plataforma de decifração, acreditação ISO 17020 para o laboratório). Este membro do pessoal coordena as atividades de peritagem

forense e é o coordenador de investigações sobre crimes informáticos em importantes operações, englobando as suas decisões várias vertentes do trabalho de polícia científica.

2016-2019: (+IAD6 +2AD5) = 12 AT

O pessoal adicional assegurará a coordenação adequada das novas atividades de formação, o aprofundamento das atividades de peritagem forense e, em termos gerais, o apoio a projetos de I&D da UE.

4. ESTATÉGIA-PREVENÇÃO-SENSIBILIZAÇÃO

Definição

O serviço de Estratégia-Prevenção-Sensibilização conduz análises de tendências, alertas precoces e vigilância, bem como de prevenção do crime e trabalhos vários em matéria de planeamento estratégico e de gestão das partes interessadas.

Como a grande maioria das informações pertinentes está fora da competência dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, é necessário criar um clima de confiança entre o setor privado e as autoridades com funções coercivas, de modo a beneficiar de parcerias importantes com as equipas CERT e ENISA, os serviços militares e de segurança, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas nos domínios da cibercriminalidade, da exploração sexual de crianças na Internet e de fraudes em linha.

Atua como ponto de central para investigadores europeus no domínio da cibercriminalidade, dando-lhes uma voz coletiva nos seus contactos com os parceiros privados, o meio académico e os cidadãos.

O serviço de Estratégia-Prevenção-Sensibilização dará ao EC3 uma posição privilegiada entre os setores público e privado, o que lhe permitirá ter uma ideia mais precisa da cibercriminalidade em tempo real, bem como uma perspetiva em termos estratégicos e prospetivos.

Serviços

Os vários serviços prestados pela unidade Estratégia-Prevenção-Sensibilização podem ser agrupados do seguinte modo: para cada um deles, é indicado se se trata de uma nova função da Europol ou a melhoria de uma função já existente:

1. **MELHORIA** - Realizar análises estratégicas através de avaliações de riscos da UE em matéria de cibercrime, exploração sexual de crianças na Internet, fraude com cartões bancários e ameaças em linha conexas; avaliações temáticas especializadas sobre as novas tendências, práticas criminosas e fatores que permitem os tráficos; vigilância tecnológica orientada para o futuro e outras evoluções externas, com vista a identificar os potenciais riscos, vulnerabilidades e questões fundamentais dirigidos aos responsáveis políticos e aos legisladores.
2. **MELHORIA** - Assegurar a prevenção da cibercriminalidade, em cooperação com as partes interessadas, para promover e contribuir para desenvolver a prevenção e a sensibilização existentes suscitando iniciativas no domínio da cibercriminalidade, exploração sexual de crianças na Internet, fraudes com cartões de pagamento e outras ameaças em linha; detetar as vulnerabilidades e lacunas processuais, a fim de informar a esfera política sobre o desenvolvimento de produtos mais seguros desde a conceção.

3. **MELHORIA** - Estabelecer e manter relações de confiança com o setor da aplicação da lei (EMPACT, CIRCAMP, EUCTF, VGT); gerir as ligações operacionais entre o EC3 e os organismos com funções coercivas, garantir a comunicação adequada e o empenhamento; criar redes de confiança multissetorial envolvendo o setor policial, a indústria, as universidades e as organizações da sociedade civil, com o objetivo de melhorar as respostas operacionais e estratégicas contra a cibercriminalidade.
4. **NOVO** - Tornar-se a voz coletiva dos investigadores europeus no domínio da cibercriminalidade na UE: comunicar os pontos de vista, as posições e os resultados da UE no domínio da cibercriminalidade; tornar-se o serviço central da UE para a cibercriminalidade; coordenar as contribuições dos Estados-Membros da UE e das agências da UE para a governação da Internet e promover a normalização das abordagens e a adoção de boas práticas no domínio da cibercriminalidade.
5. **NOVO** - Gerir e desenvolver uma plataforma de colaboração em linha (SPACE), que permita um intercâmbio mais fácil e a partilha de conhecimentos e competências estratégicas e técnicas entre o setor com funções coercivas e o setor privado no domínio do cibercrime, da exploração sexual de crianças na Internet e das fraudes em linha.
6. **NOVO** - Facultar informações específicas sobre as novas tendências criminosas, desenvolvimentos tecnológicos e outras informações pertinentes à medida que surgem. Para este efeito, existirá uma parceria ativa com institutos de investigação, universidades e parceiros da indústria.

Será possível concretizar um maior aumento dos recursos quando o quadro jurídico permitir uma melhor cooperação com os organismos privados.

Recursos

2014 (2 AD5 e 1 AD7) = 8 AT

Estratégia: +1 técnico superior AD7

A fim de «*alargar na prática o quadro informativo*», é pedido **1 técnico superior analista**. Variando significativamente da tradicional análise estratégica da Europol, que utiliza principalmente informações para fins policiais, as informações sobre a cibercriminalidade são muitas vezes provenientes de parcerias ativas com determinados organismos, designadamente o meio académico, investigadores científicos e companhias de seguros, sendo utilizadas para prever tendências e ameaças da cibercriminalidade e orientar estratégias neste domínio. Por essa razão, este lugar exige um conjunto de competências muito diferentes daquelas que tradicionalmente eram solicitadas aos analistas da Europol. A capacidade para produzir avaliações de ameaças rigorosas e orientar a estratégia relativa à cibercriminalidade é um fator fundamental para o sucesso das atividades do EC3. É necessário um técnico superior para fornecer orientações no âmbito da equipa, tendo em vista assegurar análises coerentes e específicas com um nível de qualidade adequado.

Sensibilização: +2 técnicos AD5

As conclusões do Conselho também justificam a necessidade de pessoal para realizar adequadamente as atividades de sensibilização e de comunicação do EC3. A maior parte das informações sobre a cibercriminalidade tem origem em fontes externas ao setor policial. Se o EC3 tem a ambição de ser um ponto de referência neste domínio e a uma mais-valia para as atividades operacionais, é necessário desenvolver relações e uma cooperação sólidas com

outros parceiros com interesse neste domínio. Para apoiar esta atividade é necessário **1 técnico em sensibilização** em 2014.

Além disso, a fim de facilitar a comunicação entre especialistas em cibercriminalidade, a plataforma segura para peritos em cibercriminalidade acreditados (*Secure Platform for Accredited Cybercrime Experts - SPACE*) terá de concretizar todo o seu potencial. É necessário **1 técnico** em 2014 para gerir o conteúdo e dirigir a plataforma. Além disso, este técnico estará envolvido na organização de eventos relacionados com a cibercriminalidade, incluindo a conferência anual Interpol/Europol sobre a cibercriminalidade.

2015 (+1 AD5 e 1 AD6) = 10 AT

Estratégia: + 1 técnico superior AD6

Tendo em conta a complexidade e a diversidade do domínio da cibercriminalidade, é necessário um efetivo adicional para acompanhar a área estratégica e fornecer avaliações de elevada qualidade e suficientemente prospetivas. O seu trabalho incidirá fundamentalmente na prevenção, com uma abordagem multidisciplinar que inclua todos os parceiros relevantes, tanto a nível político como operacional. Para cobrir esta área, é pedido 1 técnico superior AD7.

Sensibilização: +1 técnico AD5

Um novo técnico será contratado para aumentar o âmbito das atividades de sensibilização do EC3, logo que este se encontrar a funcionar à velocidade de cruzeiro. O trabalho deste técnico consiste não só em gerir as relações entre os parceiros privados e públicos, mas igualmente facultar informações de forma pró-ativa como contributo para a comunicação a nível interno e dos vários interessados externos com base no trabalho realizado e na experiência adquirida no EC3.

2016-2019: (+2 AD5) = 12 AT

O pessoal adicional melhorará a qualidade e a taxa de comunicação de análises estratégicas. Irão igualmente apoiar a melhoria das atividades de sensibilização do Centro.

5. GESTÃO

Só haverá 2 AT adicionais entre 2014 e 2019. Um lugar representa a substituição de um AD12 fornecido pela Europol para gerir o Centro.

O segundo lugar corresponde a um conjunto de novas funções relacionadas com as atividades estratégicas do EC3:

- **NOVO** - Presidir e coordenar as atividades do conselho de administração do EC3.
- **NOVO** - Gerir os grupos consultivos criados no quadro do conselho de administração do EC3.
- **NOVO** - Assegurar a coordenação e o secretariado dos seguintes interessados: CIRCAMP, VGT, EUCTF, EFC e ECTEG.

Para além da gestão destas atribuições, a sua posição assegurará a adequada coordenação operacional e administrativa entre todos os seus serviços. Assegurará igualmente que as atividades do EC3 estejam alinhadas com a estratégia e o plano de trabalho da Europol.

2014-2019 (+1 AD12 e 1 AD7) = 6 AT